



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 26 de Novembro de 2008

Número 230

ÍNDICE

Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Economia e da Inovação

Portaria n.º 1340/2008:

Cria o Fundo para a Promoção dos Direitos dos Consumidores 8475

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 1341/2008:

Estabelece as normas relativas ao procedimento de registo simplificado de autorização, suas alterações e renovações, à comercialização, publicidade, dispensa e utilização de medicamentos veterinários destinados a espécies menores de companhia 8477

Portaria n.º 1342/2008:

Concessiona, pelo período de 12 anos, à Associação de Caçadores do Zambujo a zona de caça associativa do Zambujo, englobando o prédio rústico denominado «Herdade das Terras Cavadas», sito na freguesia e município de Grândola (processo n.º 5079-AFN) 8478

Portaria n.º 1343/2008:

Anexa à zona de caça associativa de Vale de Fuzeiros vários prédios rústicos situados na freguesia de São Bartolomeu de Messines, município de Silves (processo n.º 4189-AFN) 8478

Portaria n.º 1344/2008:

Substitui a planta anexa à Portaria n.º 1161/2008, de 14 de Outubro, que concessiona, pelo período de 12 anos, ao Clube de Caça e Pesca do Barroco a zona de caça associativa do Barroco e Entre Águas, englobando vários prédios rústicos sitos na freguesia de Monte Trigo, município de Portel (processo n.º 5034-AFN) 8479

Portaria n.º 1345/2008:

Anexa à zona de caça associativa de Santa Clara-a-Velha vários prédios rústicos sitos na freguesia de Santa Clara-a-Velha, município de Odemira (processo n.º 3293-AFN) 8479

Portaria n.º 1346/2008:

Anexa à zona de caça associativa dos Currais um prédio rústico sito na freguesia de Martinlongo, município de Alcútem (processo n.º 1760-AFN) 8480

Portaria n.º 1347/2008:

Anexa à zona de caça associativa de Alvega vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Alvega e Concavada, município de Abrantes (processo n.º 4478-AFN). 8480

Portaria n.º 1348/2008:

Altera a Portaria n.º 229-B/2008, de 6 de Março, que aprova o Regulamento de Aplicação da Medida n.º 2.2, «Valorização de Modos de Produção», do subprograma n.º 2 do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PRODER), que integra a acção n.º 2.2.1, designada «Alteração de modos de produção agrícola», e a acção n.º 2.2.2, designada «Protecção da biodiversidade doméstica». 8481

Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

Portaria n.º 1349/2008:

Aprova o regulamento de extensão das alterações do CCT entre a Associação dos Comerciantes de Carnes do Concelho de Lisboa e Outros e outras associações de empregadores e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul. 8481

Portaria n.º 1350/2008:

Aprova o regulamento de extensão das alterações do CCT entre a Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços (administrativos) 8482

Portaria n.º 1351/2008:

Aprova o regulamento de extensão das alterações do CCT entre a APCOR — Associação Portuguesa de Cortiça e outra e a FEVICCOM — Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro e outros (pessoal fabril) 8483

Portaria n.º 1352/2008:

Aprova o regulamento de extensão das alterações do CCT entre a ANCAVE — Associação Nacional dos Centros de Abate e Indústrias Transformadoras de Carne de Aves e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul e outro e do CCT entre a mesma associação de empregadores e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras 8484

Supremo Tribunal de Justiça

Declaração de Rectificação n.º 70/2008:

Declaração de Rectificação ao Acórdão, de uniformização de jurisprudência, n.º 10/2008, processo n.º 3965/07, da 1.ª Secção, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 222, de 14 de Novembro de 2008. 8485

Região Autónoma dos Açores

Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2008/A:

Aprova o Plano de Ordenamento da Orla Costeira da Ilha das Flores e o respectivo Regulamento 8504



MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Portaria n.º 1340/2008

de 26 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 100/2007, de 2 de Abril, veio estabelecer o regime aplicável à devolução das cauções que não foram restituídas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de Junho, fixando um novo prazo durante o qual os consumidores podem reclamar as cauções prestadas. À luz do Decreto-Lei n.º 100/2007, de 2 de Abril, o consumidor goza de um prazo de 180 dias, a contar da data da afixação dos editais ou da publicitação do anúncio da lista de consumidores a quem a caução não foi restituída, para reclamar o montante da caução junto da entidade prestadora do serviço. Ainda nos termos deste decreto-lei, os montantes relativos às cauções que não tenham sido restituídas no prazo mencionado revertem para um fundo, que se destina ao financiamento de mecanismos extrajudiciais de acesso à justiça pelos consumidores e de projectos de âmbito nacional, regional ou local de promoção dos direitos dos consumidores. Neste enquadramento, a presente portaria define o âmbito, os objectivos, a tipologia de apoios, a gestão e controlo do referido fundo, a administrar pela Direcção-Geral do Consumidor, entidade em que se reconverteu o Instituto do Consumidor, I. P., após a aprovação do Decreto Regulamentar n.º 57/2007, de 27 de Abril. A constituição deste fundo permite, ainda, que os consumidores que não reclamaram a caução no prazo estabelecido no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de Junho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 100/2007, de 2 de Abril, possam fazê-lo, perante aquela Direcção-Geral, nos cinco anos subsequentes ao termo do prazo que é atribuído às entidades prestadoras do serviço para depositarem, à ordem da Direcção-Geral do Consumidor, os montantes não reclamados.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 6.º-B do Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de Junho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 100/2007, de 2 de Abril, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Economia e da Inovação, o seguinte:

1.º

Objecto

1 — A presente portaria cria, no âmbito do Ministério da Economia e da Inovação, o Fundo para a Promoção dos Direitos dos Consumidores, adiante designado por Fundo.

2 — O Fundo tem a natureza de património autónomo sem personalidade jurídica.

2.º

Objectivo do Fundo

1 — O Fundo tem por objectivo apoiar a realização de projectos relativos à promoção dos direitos e interesses dos consumidores consagrados no artigo 60.º da Constituição da República Portuguesa e na Lei n.º 24/96, de 31 de Julho.

2 — O apoio a projectos relativos à promoção dos direitos e interesses dos consumidores, a que se refere

o número anterior, consiste no financiamento total ou parcial de mecanismos extrajudiciais de acesso à justiça pelos consumidores e de projectos de âmbito nacional, regional ou local de promoção dos direitos e interesses dos consumidores.

3 — O Fundo visa, ainda, assegurar a restituição das cauções que vierem a ser reclamadas pelos consumidores, nos termos previstos no artigo 6.º-C do Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de Junho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 100/2007, de 2 de Abril.

3.º

Capital inicial

O capital inicial do Fundo é de € 14 713 255,92, correspondente ao montante das cauções não devolvidas relativas à prestação do serviço de fornecimento de electricidade, de gás e de água.

4.º

Fontes de financiamento

O Fundo é financiado pelas seguintes receitas:

a) Montantes de cauções não devolvidas e entregues à Direcção-Geral do Consumidor, na sequência da finalização dos procedimentos necessários à devolução de cauções;

b) Rendimentos provenientes de aplicações financeiras;

c) Quaisquer outros meios financeiros que venham a ser-lhe atribuídos ou consignados por lei, acto ou contrato.

5.º

Tipologia de apoios

Os apoios a conceder através do Fundo assumem a forma de concessão de apoios financeiros ou contratos-programa.

6.º

Entidades candidatas aos apoios

1 — Podem candidatar-se aos apoios mencionados na presente portaria as entidades que, com fundos próprios ou trabalho voluntário devidamente contabilizado, assegurem a cobertura de uma parte dos custos de execução do projecto a subsidiar e se incluam na seguinte classificação:

a) Associações de consumidores, a que se refere o artigo 17.º da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho;

b) Cooperativas de consumo.

2 — Podem, ainda, candidatar-se as demais pessoas colectivas de direito privado sem fins lucrativos que se proponham realizar acções que tenham por objectivos os mencionados no n.º 2 do artigo 2.º

3 — A Direcção-Geral do Consumidor pode candidatar-se aos apoios estabelecidos pela presente portaria para a prossecução dos projectos mencionados no n.º 2 do artigo 2.º, na medida em que estes se encontrem previstos no seu plano de actividades.

7.º

Gestão, controlo e fiscalização

1 — A gestão do Fundo compete:

- a) À Direcção-Geral do Consumidor, na vertente técnica;
- b) À Direcção-Geral do Tesouro e Finanças, na vertente financeira.

2 — Sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outras entidades, o controlo e a fiscalização da gestão financeira competem ao controlador financeiro do Ministério da Economia e da Inovação.

8.º

Gestão técnica: plano e relatório

1 — A Direcção-Geral do Consumidor apresenta, até 28 de Fevereiro de cada ano, o plano de gestão técnica anual elaborado com base nas disponibilidades financeiras do Fundo, de acordo com o relatório de gestão financeira da Direcção-Geral de Tesouro e Finanças.

2 — A Direcção-Geral do Consumidor está obrigada a apresentar, até ao dia 31 de Março de cada ano, o relatório da gestão técnica do ano transacto ao controlador financeiro do Ministério da Economia e da Inovação, que o submete ao respectivo Ministro.

9.º

Comissão de gestão técnica

1 — A Direcção-Geral do Consumidor, através de uma comissão de gestão técnica, presidida pelo seu director-geral:

- a) Aprecia os pedidos de candidatura ao financiamento;
- b) Aprova, por maioria dos votos dos seus membros, a atribuição dos apoios financeiros no âmbito do Fundo para desenvolvimento de acções ou iniciativas de acordo com as tipologias previstas;
- c) Efectua as acções de acompanhamento, verificação e controlo financeiro e contabilístico dos financiamentos aprovados;
- d) Proceda ao pagamento dos apoios financeiros aprovados.

2 — Para além do director-geral, que preside, a comissão de gestão técnica a que se refere o número anterior é composta pelos seguintes elementos:

- a) Um representante da entidade reguladora da água;
- b) Um representante da entidade reguladora da electricidade e do gás;
- c) Um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses;
- d) Um representante de uma associação de consumidores de interesse genérico;
- e) Um representante de um centro de mediação e arbitragem de conflitos de consumo de competência genérica;
- f) Um representante da Direcção-Geral do Tesouro e Finanças.

3 — Atendendo ao objecto do projecto apresentado, o director-geral pode solicitar a presença na comissão de gestão técnica de um representante de uma associação de consumidores de interesse específico e de um representante de um centro de arbitragem de conflitos de consumo de competência especializada, sem direito a voto.

4 — A designação dos representantes é feita pelas entidades que compõem a comissão de gestão técnica ou, na falta desta nomeação, pela Direcção-Geral do Consumidor, pelo período de dois anos.

5 — Os montantes necessários à execução do pagamento dos apoios financeiros aprovados são transferidos para uma conta, aberta especificamente para o efeito pela Direcção-Geral do Consumidor, junto do Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I. P.

10.º

Candidaturas apresentadas pela Direcção-Geral do Consumidor

As candidaturas apresentadas pela Direcção-Geral do Consumidor são submetidas à apreciação da comissão de gestão técnica referida no artigo anterior e, se aprovadas, devem ser homologadas pelo membro do Governo responsável pela política de defesa do consumidor.

11.º

Gestão financeira: relatório

1 — Compete à Direcção-Geral do Tesouro e Finanças gerir as disponibilidades do Fundo, de acordo com o plano de gestão técnica apresentado pela Direcção-Geral do Consumidor, apresentando anualmente um relatório da gestão financeira, até 28 de Janeiro.

2 — Na gestão financeira do Fundo deve ser tido em consideração o disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de Junho.

12.º

Órgão consultivo

1 — O órgão consultivo, a que se refere o n.º 4 do artigo 6.º-B do Decreto-Lei n.º 100/2007, de 2 de Abril, tem a seguinte composição:

- a) Um representante das associações e cooperativas de consumo, até ao limite de dois;
- b) Um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses;
- c) Um representante das entidades reguladoras.

2 — Ao órgão consultivo referido no número anterior deve ser dado conhecimento do plano e do relatório de gestão técnica.

3 — A designação dos representantes das entidades que compõem o órgão consultivo é feita pelo período de dois anos.

4 — Os pareceres do órgão consultivo não têm carácter vinculativo.

5 A consulta ao órgão consultivo é objecto de decisão pela comissão de gestão técnica a que se refere o artigo 9.º

13.º

Despesas decorrentes da gestão

As entidades gestoras do Fundo têm direito a uma comissão anual de gestão, até ao máximo conjunto de 1,5 % sobre o valor das receitas do património do Fundo para fazer face aos encargos associados à gestão do mesmo, repartida da seguinte forma: 1 % para a Direcção-Geral do Consumidor e 0,5 % para a Direcção-Geral do Tesouro e Finanças.

14.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 21 de Outubro de 2008.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro da Economia e da Inovação, *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 1341/2008

de 26 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de Julho, transpõe para ordem jurídica interna a Directiva n.º 2004/28/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, e parcialmente a Directiva n.º 2001/82/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Novembro, que estabelece o código comunitário relativo aos medicamentos veterinários, e a Directiva n.º 2006/130/CE, da Comissão, de 11 de Dezembro, que determina os critérios de isenção da receita veterinária para determinados medicamentos veterinários aplicáveis a animais produtores de alimentos, e revoga os Decretos-Leis n.ºs 146/97, de 11 de Junho, 184/97, de 26 de Julho, 232/99, de 24 de Junho, 245/2000, de 29 de Setembro, 185/2004, de 29 de Julho, e 175/2005, de 25 de Outubro.

Este diploma abrange os medicamentos veterinários que se destinem a ser utilizados em peixes de aquário, aves ornamentais, pombos-correio, animais de terrário, pequenos roedores, furões e coelhos de companhia.

Porém, aquele não compreende as normas que regulam o procedimento de registo simplificado, de autorização, suas alterações e renovações, a comercialização, a publicidade, a dispensa e a utilização, dos medicamentos veterinários destinados às espécies supramencionadas, as quais importa agora fixar.

A frequência de utilização daqueles medicamentos é reduzida, todavia há que salvaguardar a saúde e bem-estar das espécies em causa, sem prejuízo das necessárias medidas de garante da saúde pública.

Assim:

Nos termos do n.º 3 do artigo 94.º do Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de Julho, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º

Objecto

A presente portaria estabelece as normas relativas ao procedimento de registo simplificado de autorização, suas alterações e renovações, à comercialização, publicidade, dispensa e utilização de medicamentos veterinários destinados a espécies menores de companhia.

2.º

Âmbito de aplicação

Para efeitos do presente diploma, entende-se por espécies menores de companhia os peixes de aquário, as aves

ornamentais, os pombos-correio, os animais de terrário, os pequenos roedores, os furões e os coelhos de companhia.

3.º

Pedido de autorização de introdução no mercado

O pedido de autorização de introdução no mercado (AIM) dos medicamentos veterinários destinados a espécies menores de companhia deve satisfazer, com as necessárias adaptações, o previsto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de Julho, bem como no n.º 5 do mesmo artigo, quando for caso disso.

4.º

Documentação

O pedido a que se refere o número anterior deve ser acompanhado da documentação mencionada no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de Julho, excepto os documentos aludidos nas alíneas g), n), r), t), e x), bem como nas subalíneas ii) e iii) da alínea j) no que respeita aos estudos de resíduos e aos ensaios pré-clínicos, respectivamente.

5.º

Apreciação e decisão

A apreciação e decisão do pedido de autorização a que se refere o artigo 1.º obedece ao disposto nos artigos 10.º a 15.º do Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de Julho, com as necessárias adaptações, com excepção do disposto no n.º 4 do artigo 10.º

6.º

Renovação

A renovação da autorização a que se refere o artigo 1.º da presente portaria é efectuada de acordo com o procedimento previsto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de Julho, com excepção do disposto no n.º 1 do referido artigo.

7.º

Competência

1 — A avaliação técnico-científica, a elaboração do relatório de avaliação e o consequente parecer final a que se referem o n.º 4 do artigo 10.º e o n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de Julho, são elaborados pela unidade orgânica da Direcção-Geral de Veterinária com competência em matéria de medicamentos veterinários, salvo, quando por razões devidamente fundamentadas, aqueles devam ser elaborados pelo Grupo de Avaliação dos Medicamentos Veterinários.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a unidade orgânica da Direcção-Geral de Veterinária com competência em matéria de medicamentos veterinários pode, sempre que entenda necessário, solicitar ao requerente que forneça os elementos ou esclarecimentos considerados necessários.

8.º

Distribuição por grosso

O exercício da actividade de distribuição por grosso de medicamentos veterinários destinados a espécies menores

de companhia obedece ao disposto nos artigos 57.º a 63.º do Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de Julho.

9.º

Venda a retalho

1 — A venda a retalho de medicamentos veterinários destinados a espécies menores de companhia obedece ao disposto nos artigos 64.º a 67.º do Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de Julho, com excepção do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 66.º

2 — Para garantir a qualidade das actividades desenvolvidas, o titular de uma autorização de venda a retalho de medicamentos veterinários destinados a espécies menores de companhia deve ter ao seu serviço pessoal com conhecimentos técnicos adequados.

10.º

Condições de utilização

A utilização de medicamentos veterinários destinados a espécies menores de companhia destina-se exclusivamente às respectivas espécies alvo, nos termos da AIM que lhes foi concedida, sendo proibida a utilização destes medicamentos veterinários nos termos do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de Julho, sempre que os mesmos contenham na sua composição substâncias proibidas nos termos da legislação vigente.

11.º

Publicidade

1 — A publicidade dos medicamentos veterinários destinados a espécies menores de companhia obedece ao previsto nos artigos 101.º a 106.º do Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de Julho.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, cabe ao director-geral de Veterinária decidir o tipo de suporte publicitário a utilizar e os destinatários da publicidade em causa, mediante requerimento, devidamente fundamentado, do responsável pela introdução no mercado do medicamento veterinário destinado a espécies menores de companhia.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 25 de Setembro de 2008.

Portaria n.º 1342/2008

de 26 de Novembro

Com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Grândola:

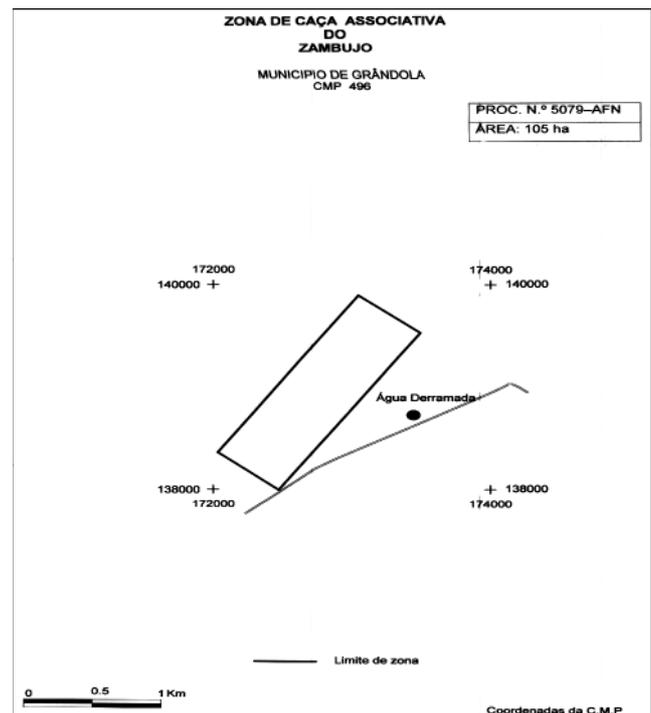
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente, à Associação de Caçadores do Zambujo, com o número de identificação fiscal 508134196 e sede na Rua de Miguel Torga, Cerrado do Poço, lote 22, 7570-116 Grândola, a zona de caça asso-

ciativa do Zambujo (processo n.º 5079-AFN), englobando o prédio rústico denominado «Herdeade das Terras Cavadas», sito na freguesia e município de Grândola, com a área de 105 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 7 de Novembro de 2008.



Portaria n.º 1343/2008

de 26 de Novembro

Pela Portaria n.º 75/2006, de 18 de Janeiro, alterada pelas Portarias n.ºs 880/2006 e 736/2007, respectivamente de 1 de Setembro e de 20 de Junho, foi concessionada à Associação de Caçadores e Pescadores das Passadeiras a zona de caça associativa de Vale de Fuzeiros (processo n.º 4189-AFN), situada no município de Silves.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de vários prédios rústicos.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 11.º e na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

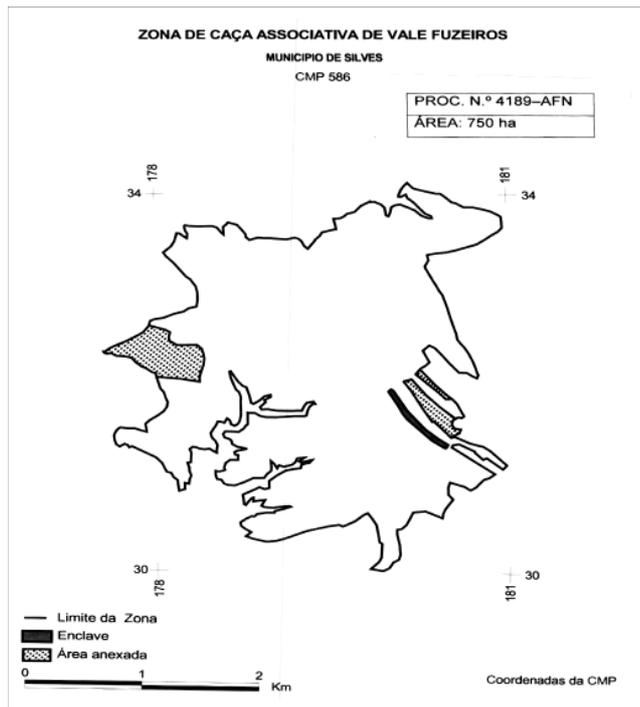
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos situados na freguesia de São Bartolomeu de Mesines, município de Silves, com a área de 34 ha, ficando a

mesma com a área total de 750 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 7 de Novembro de 2008.



Portaria n.º 1344/2008

de 26 de Novembro

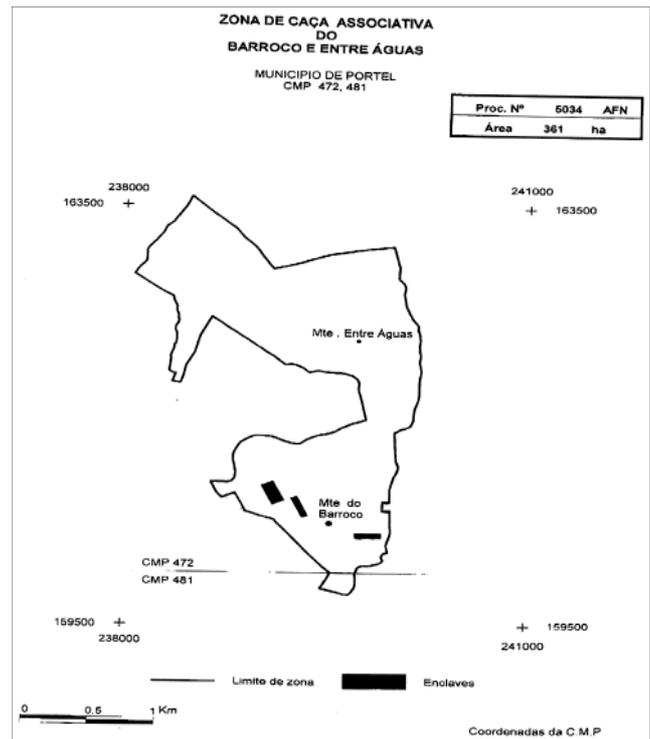
Pela Portaria n.º 1161/2008, de 14 de Outubro, foi concessionada ao Clube de Caça e Pesca do Barroco a zona de caça associativa do Barroco e Entre Águas, processo n.º 5034-AFN, situada no município de Portel, com a área de 361 ha.

Verificou-se, entretanto, que a planta publicada não corresponde à zona de caça em causa, pelo que se torna necessário proceder à sua correcta localização.

Assim:

Com fundamento na alínea *c*) do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que a planta anexa à Portaria n.º 1161/2008, de 14 de Outubro, seja substituída pela apensa à presente portaria.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 7 de Novembro de 2008.



Portaria n.º 1345/2008

de 26 de Novembro

Pela Portaria n.º 120/2003, de 1 de Fevereiro, alterada pela Portaria n.º 866/2005, de 21 de Setembro, foi concessionada à Associação de Caçadores e Pescadores das Cortes Pereiras a zona de caça associativa de Santa Clara-a-Velha (processo n.º 3293-AFN), situada no município de Odemira.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de outros prédios rústicos.

Assim:

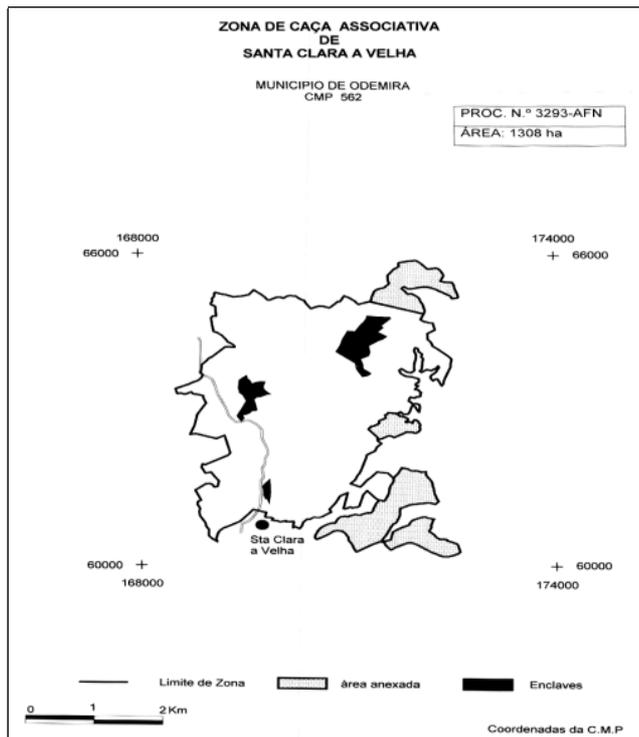
Com fundamento no disposto no artigo 11.º e na alínea *a*) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos sitos na freguesia de Santa Clara-a-Velha, município de Odemira, com a área de 226 ha, ficando a mesma com a área total de 1308 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 7 de Novembro de 2008.

**Portaria n.º 1346/2008****de 26 de Novembro**

Pela Portaria n.º 787/2005, de 5 de Setembro, foi renovada a zona de caça associativa dos Currais (processo n.º 1760-AFN), situada nos municípios de Alcoutim e Tavira, concessionada ao Clube de Caça dos Currais.

Pela Portaria n.º 1267/2006, de 21 de Novembro, foram anexados à referida zona de caça vários prédios rústicos, tendo a mesma ficado com a área total de 2230 ha.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de outro prédio rústico.

Assim:

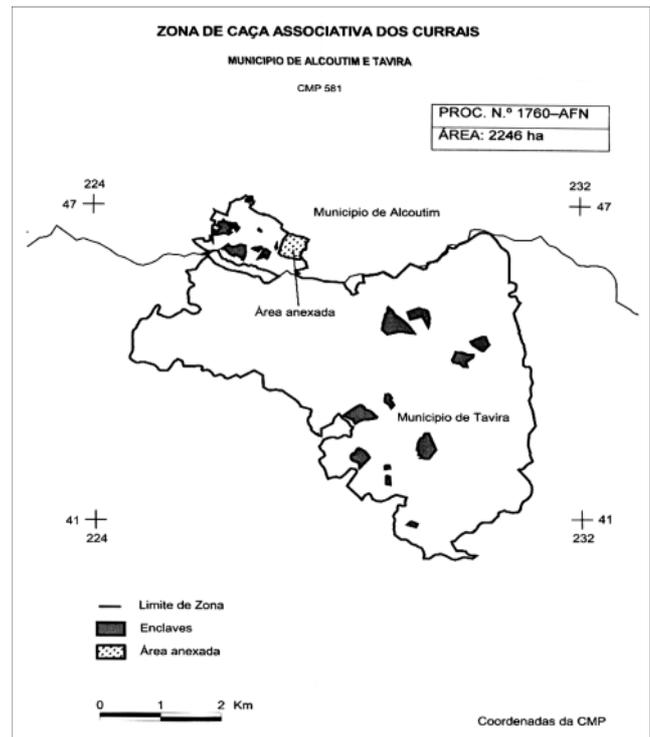
Com fundamento no disposto no artigo 11.º e na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É anexado à presente zona de caça um prédio rústico sito na freguesia de Martinlongo, município de Alcoutim, com a área de 16 ha, ficando a mesma com a área total de 2246 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 7 de Novembro de 2008.

**Portaria n.º 1347/2008****de 26 de Novembro**

Pela Portaria n.º 1213/2006, de 13 de Novembro, foi concessionada ao Clube de Caça e Pesca de Alvega a zona de caça associativa de Alvega (processo n.º 4478-AFN), situada no município de Abrantes.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de outros prédios rústicos.

Assim:

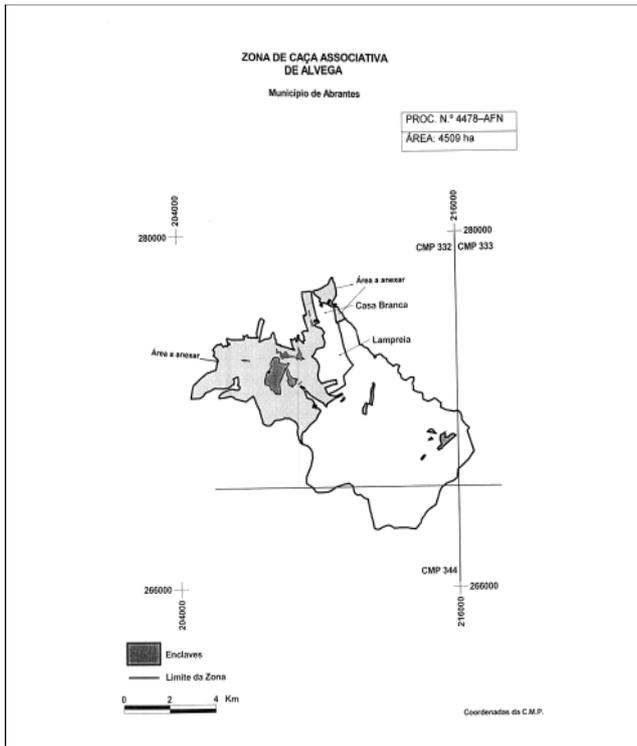
Com fundamento no disposto nos artigos 11.º e 37.º e na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Alvega e Concaçada, município de Abrantes, com a área de 1403 ha, ficando a mesma com a área total de 4509 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 7 de Novembro de 2008.



Portaria n.º 1348/2008

de 26 de Novembro

A Portaria n.º 229-B/2008, de 6 de Março, aprovou o Regulamento de Aplicação da Medida n.º 2.2, «Valorização de Modos de Produção», que integra as acções n.º 2.2.1, «Alteração de modos de produção agrícola», e n.º 2.2.2, «Protecção da biodiversidade doméstica».

No sentido de simplificar o cumprimento dos compromissos assumidos pelos beneficiários dos apoios previstos na acção n.º 2.2.1, «Valorização de modos de produção», nomeadamente no que se refere à permanente actualização do caderno de campo, em que se regista toda a informação relativa às práticas agrícolas adoptadas e maneio do efectivo pecuário, revela-se conveniente a uniformização e utilização de um modelo único para o referido caderno.

Nestes termos, procede-se à alteração da Portaria n.º 229-B/2008, de 6 de Março, que aprovou o Regulamento de Aplicação da Medida n.º 2.2, «Valorização de Modos de Produção».

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Portaria n.º 229-B/2008, de 6 de Março

O artigo 9.º do Regulamento de Aplicação da Medida n.º 2.2, «Valorização dos Modos de Produção», aprovado

pela Portaria n.º 229-B/2008, de 6 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

[...]

1 —

a)

i)

ii) Manter actualizado o caderno de campo, utilizando o modelo divulgado pela autoridade de gestão do PRODER, ou modelo próprio que respeite a informação constante de orientação técnica específica;

b)

i)

ii)

iii)

iv)

c)

2 —

3 —

Artigo 2.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos a partir da data de entrada em vigor da Portaria n.º 229-B/2008, de 6 de Março.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 11 de Novembro de 2008.

**MINISTÉRIO DO TRABALHO
E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL**

Portaria n.º 1349/2008

de 26 de Novembro

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Comerciantes de Carnes do Concelho de Lisboa e Outros e outras associações de empregadores e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 16, de 29 de Abril de 2008, abrangem as relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores que nos distritos de Lisboa e Setúbal e nos concelhos de Belmonte, Covilhã, Oleiros, Penamacor, Proença-a-Nova, Sertã, Vila de Rei e Portimão se dediquem ao comércio de carnes, uns e outros representados pelas associações que as outorgaram.

As associações subscritoras requereram a extensão das referidas alterações às empresas e aos trabalhadores não filiados nas associações outorgantes, que se dediquem à actividade de comércio de carnes na área e no âmbito da sua aplicação.

A convenção actualiza a tabela salarial. O estudo de avaliação do impacte da extensão da tabela salarial teve por base as retribuições efectivas praticadas no sector abrangido pela convenção, apuradas pelos quadros de pessoal de 2005 e actualizadas com base no aumento percentual

médio das tabelas salariais das convenções publicadas nos anos de 2006 e 2007.

Os trabalhadores a tempo completo do sector, com exclusão de aprendizes, praticantes e do residual (que inclui o ignorado) são cerca de 1694, dos quais 1293 (76,3 %) auferem retribuições inferiores às da tabela salarial da convenção, sendo que 500 (29,5 %) auferem retribuições inferiores às convencionais em mais de 8 %. São as empresas do escalão até 10 trabalhadores que empregam o maior número de trabalhadores com retribuições inferiores às da convenção.

A convenção actualiza, ainda, outras prestações de conteúdo pecuniário, como o abono para falhas, em 3 %, as diuturnidades, em 5 %, e algumas ajudas de custo entre 2,9 % e 3 %. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacte destas prestações. Considerando a finalidade da extensão e que as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

A convenção aplica-se tanto ao comércio grossista como ao comércio retalhista de carnes. No entanto, a Associação dos Comerciantes de Carnes do Concelho de Lisboa e Outros abrange apenas o comércio retalhista de carnes. Assim, a extensão aplica as alterações da convenção, tanto a esta actividade como ao comércio grossista de carnes, de acordo com os poderes de representação das associações outorgantes.

Considera-se conveniente distinguir entre pequeno/médio comércio a retalho e a grande distribuição, pelo que a extensão da convenção não abrange as empresas não filiadas na associação de empregadores outorgante, desde que se verifique uma das seguintes condições:

Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, dispõem de uma área de venda contínua de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 2000 m²;

Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, pertencentes a empresa ou grupo que tenha, a nível nacional, uma área de venda acumulada de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 15 000 m².

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre empresas do sector abrangido pela convenção, a extensão assegura para a tabela salarial e para as cláusulas de conteúdo pecuniário retroactividade idêntica à da convenção. No entanto, as compensações das despesas com deslocações, previstas no n.º 6 da cláusula 28.^a, não são objecto de retroactividade, uma vez que se destinam a compensar despesas já feitas para assegurar a prestação do trabalho.

A extensão da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 31, de 22 de Agosto de 2008, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho entre a Associação dos

Comerciantes de Carnes do Concelho de Lisboa e Outros e outras associações de empregadores e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 16, de 29 de Abril de 2008, são estendidas, nos distritos de Lisboa e Setúbal e nos concelhos de Belmonte, Covilhã, Oleiros, Penamacor, Proença-a-Nova, Sertã, Vila de Rei e Portimão:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados nas associações de empregadores outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados nas associações de empregadores outorgantes que exerçam a actividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados no sindicato outorgante.

2 — A presente extensão não se aplica a empresas não filiadas nas associações de empregadores outorgantes desde que se verifique uma das seguintes condições:

Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, dispõem de uma área de venda contínua de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 2000 m²;

Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, pertencentes a empresa ou grupo que tenha, a nível nacional, uma área de venda acumulada de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 15 000 m².

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e os valores das cláusulas de conteúdo pecuniário, à excepção do n.º 6 da cláusula 28.^a, produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2008.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de cinco.

O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*, em 13 de Novembro de 2008.

Portaria n.º 1350/2008

de 26 de Novembro

As alterações do contrato colectivo de trabalho entre a Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 19, de 22 de Maio de 2008, abrangem as relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

As associações subscritoras requereram a extensão das alterações referidas às relações de trabalho entre empregadores não representados pela associação outorgante que se dediquem à mesma actividade nos distritos de Braga, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Santarém, Setúbal, Porto e Viana do Castelo e trabalhadores representados pelas associações sindicais outorgantes.

A convenção actualiza a tabela salarial. O estudo de avaliação do impacte da extensão da tabela salarial teve por base as retribuições efectivas praticadas nos sectores abrangidos pela convenção, apuradas pelos quadros de pessoal de 2006 e actualizadas com base no aumento percentual médio das tabelas salariais das convenções publicadas nos anos intermédios. Os trabalhadores a tempo completo dos sectores abrangidos pela convenção, com exclusão dos praticantes e dos aprendizes, são 214, dos quais 34 (15,9 %) auferem retribuições inferiores às convencionais, sendo que 9 (4,2 %) auferem retribuições inferiores em mais de 7,5 % às da convenção. São as empresas dos escalões entre 21 e 200 trabalhadores que empregam o maior número de trabalhadores com retribuições inferiores às da tabela salarial da convenção.

As alterações da convenção actualizam outras prestações de conteúdo pecuniário, nomeadamente, as diuturnidades, em 3,1 %, o subsídio de refeição, em 2,6 %, e o abono para falhas, em 2,8 %. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacte destas prestações. Considerando a finalidade da extensão e que as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justificam-se incluí-las na extensão.

A retribuição do grupo x da tabela salarial é inferior à retribuição mínima mensal garantida em vigor. No entanto, a retribuição mínima mensal garantida pode ser objecto de reduções relacionadas com o trabalhador, de acordo com o artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho. Deste modo, a referida retribuição apenas é objecto de extensão para abranger situações em que a retribuição mínima mensal garantida resultante da redução seja inferior àquela.

Toda a área da convenção se encontra igualmente abrangida pelos CCT com o mesmo âmbito sectorial e profissional celebrados entre a ACIP — Associação do Comércio e da Indústria de Panificação, Pastelaria e Similares e, respectivamente, a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e, quanto a alguns concelhos dos distritos de Leiria e Santarém, pelo CCT entre a mesma associação de empregadores e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, e respectivas extensões, razão pela qual a presente extensão excluirá do seu âmbito, como habitualmente, as relações de trabalho entre empresas filiadas naquela associação de empregadores e trabalhadores ao seu serviço.

Por outro lado, em 2004 as alterações desta convenção passaram a aplicar-se também nos distritos de Braga, Porto e Viana do Castelo e, em 2006, nos distritos de Évora e Faro. Considerando que estes distritos se encontram já abrangidos pelos CCT com o mesmo âmbito sectorial e profissional celebrados pela AIPAN — Associação dos Industriais de Panificação, Pastelaria e Similares do Norte e pela ASIMPALA — Associação dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e outra, a presente extensão, naqueles distritos, apenas será aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre empresas filiadas na associação de empregadores outorgante da convenção e trabalhadores ao seu serviço.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre as empresas do sector de actividade abrangido pela convenção, a extensão assegura para as tabelas salariais e para as cláusulas de conteúdo pecuniário retroactividade idêntica à da convenção.

A extensão das alterações da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 33, de 8 de Setembro de 2008, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do CCT entre a Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 19, de 22 de Maio de 2008, são estendidas:

a) Nos distritos de Leiria, Lisboa, Santarém e Setúbal, às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante da convenção que exerçam a actividade da indústria e comércio de panificação e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nelas previstas;

b) Nos distritos de Braga, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Santarém, Setúbal, Porto e Viana do Castelo, às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a actividade referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pelas associações sindicais signatárias.

2 — A presente portaria não é aplicável às relações de trabalho entre empresas filiadas na ACIP — Associação do Comércio e da Indústria de Panificação, Pastelaria e Similares e trabalhadores ao seu serviço.

3 — A retribuição dos grupos x da tabela salarial da convenção apenas é objecto de extensão em situações em que seja superior à retribuição mínima mensal garantida resultante de redução relacionada com o trabalhador, de acordo com o artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e os valores das cláusulas de conteúdo pecuniário produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2008.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade poderão ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de cinco.

O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*, em 13 de Novembro de 2008.

Portaria n.º 1351/2008

de 26 de Novembro

As alterações ao contrato colectivo de trabalho entre a APCOR — Associação Portuguesa de Cortiça e outra e a

FEVICCOM — Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro e outros (pessoal fabril), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 41, de 8 de Novembro de 2007, abrangem as relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Uma das associações sindicais subscritoras requereu a extensão das alterações às relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes que se dediquem à mesma actividade.

A convenção actualiza a tabela salarial. O estudo de avaliação do impacto da extensão da tabela salarial teve por base as retribuições efectivas praticadas no sector abrangido pela convenção, apuradas pelos quadros de pessoal de 2005, actualizadas com base no aumento percentual médio da tabela salarial das convenções publicadas no ano de 2006. Os trabalhadores a tempo completo deste sector, com exclusão dos aprendizes, praticantes e do residual (que inclui o ignorado), são cerca de 7083, dos quais 4930 (69,6%) auferem retribuições inferiores às convencionais, sendo que 473 (6,7%) auferem remunerações inferiores às da convenção em mais de 6,7%. É nas empresas até 10 trabalhadores e entre 51 e 200 trabalhadores que se encontra o maior número de trabalhadores com retribuições inferiores às da convenção.

A convenção actualiza, ainda, outras prestações de conteúdo pecuniário como o subsídio de refeição, em 4,2%, e as refeições para motoristas e ajudantes, em 4,1% e 4,2%. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacto destas prestações. Considerando a finalidade da extensão e que as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre as empresas do sector de actividade abrangido, a extensão assegura para a tabela salarial e para as cláusulas de conteúdo pecuniário retroactividade idêntica à da convenção.

A extensão da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, pelo que a extensão apenas é aplicável no território do continente.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 32, de 29 de Agosto de 2008, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho entre a APCOR — Associação Portuguesa de Cortiça e outra e a FEVICCOM — Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro e outros (pessoal fabril), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 41, de 8 de Novembro de 2007, são estendidas, no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados nas associações de empregadores outorgantes que

exercem a actividade corticeira e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nelas previstas;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados nas associações de empregadores outorgantes que prossigam a actividade referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e as cláusulas de conteúdo pecuniário previstas na convenção produzem efeitos desde 1 de Junho de 2007.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de cinco.

O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*, em 13 de Novembro de 2008.

Portaria n.º 1352/2008

de 26 de Novembro

As alterações do contrato colectivo de trabalho entre a ANCAVE — Associação Nacional dos Centros de Abate e Indústrias Transformadoras de Carne de Aves e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul e outro, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 19, de 22 de Maio de 2008, e o contrato colectivo de trabalho entre a mesma associação de empregadores e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 25, de 8 de Julho de 2008, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que prossigam a actividade de abate, desmancha, corte, preparação e qualificação de aves, bem como a sua transformação e comercialização e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros, representados pelas associações que os outorgaram.

As associações subscritoras da primeira convenção requereram a extensão das alterações às empresas e aos trabalhadores não filiados nas associações outorgantes e que exercem a sua actividade na área e no âmbito da convenção. A FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal requereu a extensão do contrato colectivo de trabalho por si celebrado às empresas que no âmbito e área da convenção prossigam as actividades abrangidas e que não se encontrem filiadas na associação de empregadores outorgante, bem como aos respectivos trabalhadores, das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados nas associações sindicais signatárias.

O contrato colectivo de trabalho entre a ANCAVE — Associação Nacional dos Centros de Abate e Indústrias Transformadoras de Carne de Aves e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul e outro compreende uma tabela salarial e cláusulas de conteúdo pecuniário. O contrato colectivo de trabalho entre a ANCAVE — Associação Nacional dos Centros de

Abate e Indústrias Transformadoras de Carne de Aves e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras constitui uma revisão global. As duas convenções colectivas de trabalho apresentam, contudo, em matéria de natureza pecuniária, igual conteúdo.

O estudo de avaliação do impacto da extensão teve por base as retribuições efectivas praticadas no sector abrangido pela primeira convenção, apuradas pelos quadros de pessoal de 2006 e actualizadas com base no aumento percentual médio das tabelas salariais das convenções publicadas no ano de 2007. Os trabalhadores a tempo completo do sector abrangido pelas convenções, com exclusão dos aprendizes, praticantes e do residual (que inclui o ignorado), são 2160, dos quais 928 (43%) auferem retribuições inferiores às das convenções. São as empresas dos escalões de dimensão entre 51 e 200 e com mais de 200 trabalhadores que empregam o maior número de trabalhadores com retribuições inferiores às das convenções.

As convenções actualizam, ainda, cláusulas de conteúdo pecuniário, em percentagens que variam conforme a data de publicação da convenção anterior que as previa, como o abono para falhas e o valor das diuturnidades, em 2,78% ou 21,63%, as compensações nas deslocações, entre 3,33% e 6,06% ou entre 28,33% e 40,28%, o subsídio de frio, em 2,22% ou 19,79%, e o subsídio de refeição, em 3,66% ou 31,17%. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacto destas prestações. Considerando a finalidade da extensão e que as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre as empresas do sector de actividade abrangido pelas convenções, a extensão assegura para as tabelas salariais e para as cláusulas de conteúdo pecuniário uma retroactividade idêntica à das convenções. No entanto, as compensações das despesas de deslocação previstas na cláusula 43.^a não são objecto de retroactividade, uma vez que se destinam a compensar despesas já feitas para assegurar a prestação do trabalho.

Atendendo a que o segundo contrato colectivo de trabalho regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

A convenção outorgada pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul apenas se aplica, quanto aos trabalhadores filiados neste sindicato, nos distritos de Castelo Branco, Leiria, Santarém, Lisboa, Setúbal, Portalegre, Évora, Beja e Faro, pelo que a presente extensão tem em conta os poderes de representação das diversas associações outorgantes.

Tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e, ainda, que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se à respectiva extensão conjunta.

A extensão das convenções tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Embora as convenções tenham área nacional, a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, pelo que a presente extensão apenas é aplicável no território do continente.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 31, de 22 de Agosto de 2008, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho entre a ANCA-VE — Associação Nacional dos Centros de Abate e Indústrias Transformadoras de Carne de Aves e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul e outro, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 19, de 22 de Maio de 2008, e o contrato colectivo de trabalho entre a mesma associação de empregadores e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 25, de 8 de Julho de 2008, são estendidas, no território do continente, de acordo com os poderes de representação das associações outorgantes:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que se dediquem às actividades de abate, desmancha, corte, preparação e qualificação de aves bem como a sua transformação e comercialização e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante, que prossigam as actividades mencionadas na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções, não filiados nas associações sindicais outorgantes.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — As tabelas salariais e as cláusulas de conteúdo pecuniário, à excepção da cláusula 43.^a, produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2008.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de cinco.

O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*, em 13 de Novembro de 2008.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Declaração de Rectificação n.º 70/2008

Por ter sido publicado, no dia 14 de Novembro de 2008, sem a declaração de voto do Sr. Conselheiro Arlindo de

Oliveira Rocha o Acórdão, de uniformização de jurisprudência, n.º 10/2008, processo n.º 3965/07, da 1.ª Secção, republica-se o mesmo acórdão, agora com a referida declaração.

Supremo Tribunal de Justiça, 14 de Novembro de 2008. — O Presidente, *Luís António Noronha Nascimento*.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 10/2008

Processo 3965/07 — 1.ª Secção

Uniformização de jurisprudência

Acordam no Plenário das Secções Cíveis do Supremo Tribunal de Justiça:

I — Banco Mais, S. A., instaurou, em Janeiro de 2001, na 1.ª Vara Cível de Lisboa, acção executiva contra Maria de Fátima Moura dos Reis Corte, para cobrança coerciva da quantia de 3 696 973\$, acrescida de juros vincendos e encargos, referentes a mútuo para aquisição de veículo automóvel, indicando à penhora, entre outros bens, o veículo objecto do contrato.

Penhorado este e constatando que sobre esse veículo incidia reserva de propriedade a favor do exequente, o juiz *a quo* convidou-o a fazer prova da renúncia a tal reserva, convite que o mesmo não aceitou (não obstante afirmar expressamente essa renúncia), pelo que foi decretada a suspensão da execução quanto a esse bem, até se mostrar cancelado o registo da reserva de propriedade.

Inconformado, agravou o exequente concluindo, em síntese, pela falta de fundamento da decretada suspensão, tendo a Relação de Lisboa confirmado a decisão da 1.ª instância.

De novo inconformado, o exequente interpôs da referida decisão novo recurso de agravo, nos termos dos artigos 754.º, n.º 2, 762.º, n.º 3, e 732.º-A e 732.º-B do Código de Processo Civil.

O agravante conclui, em síntese, as suas alegações do seguinte modo:

1 — Nos autos em que sobe o presente recurso foi logo de início requerida a penhora sobre o veículo automóvel com a matrícula 42-42-HS, penhora que foi ordenada pelo juiz em 1.ª instância, e que foi devidamente registada.

2 — Não é por existir uma reserva de propriedade sobre o veículo dos autos em nome do ora recorrente que, para efeitos de a execução prosseguir, é necessário que este requeira o cancelamento da dita reserva.

3 — O facto de a reserva de propriedade estar registada não impede o prosseguimento da execução, pois de acordo com o disposto nos artigos 824.º do Código Civil e 888.º do Código de Processo Civil, aquando da venda do bem penhorado, o Tribunal deve, officiosamente, ordenar o cancelamento de todos os registos que sobre tal bem incidam.

4 — No caso de surgirem dúvidas sobre a propriedade dos bens objecto de penhora, deve agir-se de acordo com o que se prescreve no artigo 119.º do Código do Registo Predial, caso a penhora tenha sido realizada.

5 — Tendo a ora recorrente optado pelo pagamento coercivo da dívida em detrimento da resolução do contrato e do funcionamento da reserva de propriedade para chamar a si o bem sobre o qual a mesma incide — o que, como referido, seria, neste caso, ilegítimo; tendo a exequente renunciado ao «domínio» sobre o bem — pois desde o início afirmou que o mesmo pertencia à recorrida; tendo,

como dos autos ressalta, a reserva de propriedade sido constituída apenas como mera garantia, e para os efeitos antes referidos; prevendo-se nos artigos 824.º do Código Civil e 888.º do Código de Processo Civil que, aquando da venda do bem penhorado, o Tribunal deve, officiosamente, ordenar o cancelamento de todos os registos que sobre tal bem incidam; e não se prevendo no artigo 119.º do Código do Registo Predial que se notifique o detentor da reserva de propriedade para que requeira o seu cancelamento, é manifesto que o acórdão recorrido, ao sancionar o decidido em 1.ª instância, errou e decidiu incorrectamente.

6 — Caso, assim, não se entendesse, sempre se dirá, que deveria o exequente titular da reserva de propriedade — ter sido notificado nos termos do disposto no artigo 119.º, n.º 1, do Código do Registo Predial.

7 — O acórdão recorrido, ao confirmar o decidido em 1.ª instância, violou, pois, e erradamente interpretou e aplicou o disposto no artigo 888.º do Código de Processo Civil, violou também o disposto nos artigos 5.º, n.º 1, alínea *b*), e 29.º do Decreto-Lei n.º 54/75, de 12 de Fevereiro, os artigos 7.º e 119.º do Código do Registo Predial e 408.º, 409.º, n.º 1, 601.º e 879.º, alínea *a*), todos do Código Civil.

8 — Impõe-se, pois, a procedência do presente recurso e a substituição do acórdão recorrido por outro que reconheça e decida que o facto de existir registo de reserva de propriedade em favor do exequente em autos de execução em que o veículo foi penhorado e a penhora registada, para efeitos de a execução prosseguir, não é necessário que o exequente proceda ao cancelamento do mesmo, aliás, a ordenar sempre posteriormente, nos termos do artigo 888.º do Código de Processo Civil, desta forma se uniformizando jurisprudência.

Não houve contra-alegações.

O Senhor Presidente deste Tribunal determinou o julgamento alargado do recurso e o Ministério Público foi de parecer que o conflito fosse resolvido no sentido de que:

«Verificando-se que sobre veículo automóvel que fora penhorado incide registo de reserva de propriedade a favor do próprio exequente, a acção executiva não pode prosseguir sem que previamente tal averbamento se mostre cancelado, designadamente através de renúncia do exequente ao direito registado.»

Por entender indispensável ao esclarecimento das questões em debate, o Relator notificou o recorrente para apresentar certidão da petição inicial e dos documentos que a acompanharam, da decisão que constitui título executivo, bem como do documento que serviu de base ao registo de reserva de propriedade.

Dos documentos apresentados, para além de se ter esclarecido qual a matéria de facto fixada pelas instâncias, constatou-se que, no requerimento-declaração para registo de propriedade, a TÉCNICRÉDITO assina como vendedora do veículo e que, no contrato de mútuo, se identifica o veículo financiado e o respectivo fornecedor (não referido como vendedor), não se referindo aí, no campo das garantias, a reserva de propriedade.

Cabe apreciar e decidir.

II — Fundamentação. — De facto:

II-A — A factualidade relevante é a alegada na petição inicial e provada documentalente, uma vez que a ré não contestou.

Em síntese:

O A. Banco Mais tinha anteriormente a designação de TÉCNICRÉDITO — Financiamento de Aquisições a

Crédito, S. A., e era uma sociedade financeira para aquisições a crédito, tendo por objecto exclusivo o exercício das actividades referidas nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 206/95, de 14 de Agosto;

No exercício da sua actividade comercial e com destino à aquisição de um veículo automóvel, concedeu à R. crédito directo, sob a forma de um contrato de mútuo, no montante de 2 000 000\$;

Nos termos do aludido contrato o empréstimo vencia juros à taxa nominal de 16,99% ao ano, devendo a importância do empréstimo e os juros respectivos, bem como o prémio do seguro de vida, ser pagos, em 60 prestações, mensais e sucessivas, no valor de 50 840\$00, vencendo-se a primeira em 10 de Novembro de 1999 e as seguintes nos dias 10 dos meses subsequentes;

A importância de cada uma das referidas prestações deveria ser paga, conforme ordem irrevogável logo dada pela referida R. para o seu Banco, por transferência bancária a efectuar aquando do vencimento de cada uma das referidas prestações;

A falta de pagamento de qualquer das referidas prestações na data do respectivo vencimento implicava o vencimento imediato de todas as demais prestações;

Em caso de mora sobre o montante em débito, a título de cláusula penal, acrescia uma indemnização correspondente à taxa de juro contratual ajustada, acrescida de 4 pontos percentuais, ou seja, um juro à taxa anual de 20,99%;

Das prestações referidas, a R. não pagou a 7.ª e seguintes, vencida a primeira em 10 de Maio de 2000, vencendo-se então todas.

II-B — De direito:

II-B.1 — Atento o teor da decisão recorrida e das conclusões do recorrente apenas está em questão saber se:

Verificando-se que sobre veículo automóvel que fora penhorado incide registo de reserva de propriedade a favor do próprio exequente, pode a execução prosseguir, para as fases de concurso de credores e venda, sem que este, previamente, inscreva no registo a extinção da referida reserva?

II-B.2 — A resposta à questão colocada pressupõe os seguintes patamares de análise:

1 — Contradição de acórdãos sobre as mesmas questões fundamentais de direito;

2 — Perspectiva da doutrina e da jurisprudência sobre as questões;

3 — Apreciação crítica das teses em confronto na sua aplicação ao caso concreto.

II-B.3 — A primeira questão a resolver nos recursos ampliados para efeitos de uniformização de jurisprudência é a de saber se existe ou não oposição entre a decisão recorrida e o acórdão fundamento sobre a mesma questão fundamental de direito.

Ocorre a identidade da questão, se à aplicação normativa está subjacente uma situação de facto substancialmente idêntica.

No caso vertente está em discussão se a execução pode prosseguir em bem com registo de reserva de propriedade a favor do exequente, sem que este inscreva no registo a extinção do direito registado.

O conflito terá de se colocar entre a decisão proferida nestes autos e o acórdão invocado como fundamento.

O acórdão invocado como fundamento é o proferido em 17 de Maio de 2007, no processo n.º 3450/2007, da 6.ª Secção, do Tribunal da Relação de Lisboa, no qual se decidiu não haver fundamento para impor ao exequente, a favor do qual se encontra registada a reserva de propriedade sobre um veículo, que renuncie ao direito registado nem para a suspensão da execução, enquanto tal renúncia não ocorrer, considerando-se haver lugar ao cancelamento officioso desse registo.

Tanto basta que para que estejam reunidos os pressupostos para a uniformização de jurisprudência pretendida, sendo certo que a delimitação de uniformização deve pautar-se pelos próprios limites da divergência que são estes: vinculação ou não do exequente ao cancelamento do registo da reserva de propriedade, inscrita a seu favor sobre o bem designado à penhora.

Adite-se ainda que, também neste tribunal, se verifica a divergência jurisprudencial apontada.

Assim, no sentido do acórdão recorrido, se pronunciaram os Acórdãos de 12 de Janeiro de 1999, processo n.º 1111/98-2.ª (relator, conselheiro Simões Freire); de 27 de Maio de 2004, processo n.º 1865/04-2.ª (relator, conselheiro Moitinho de Almeida); de 13 de Janeiro de 2005, processo n.º 3754/04-2.ª (relator, conselheiro Abílio Vasconcelos); de 12 de Maio de 2005, processo n.º 993/05-7.ª (relator, conselheiro Araújo Barros); de 10 de Janeiro de 2006, processo n.º 3188/05-6.ª (relator, conselheiro Ribeiro de Almeida); de 14 de Fevereiro de 2006, processo n.º 4209/05-1.ª (relator, conselheiro Alves Velho) e processo n.º 3449/05-1.ª (do aqui relator); de 20 de Abril de 2006, processo n.º 4376/05-2.ª (relator, conselheiro Noronha do Nascimento); de 18 de Maio de 2006, processo n.º 880/06-6.ª (relator, conselheiro João Camilo) e de 12 de Julho de 2007, processo n.º 234/07-1.ª (relator, conselheiro Moreira Alves).

Em sentido contrário, registam -se os Acórdãos de 10 de Abril de 1997, processo n.º 102/97-2.ª (relator, conselheiro Costa Soares); de 2 de Novembro de 2004, processo n.º 1765/04-6.ª (relator, conselheiro Sousa Leite); de 17 de Março de 2005, processo n.º 317/05-7.ª (relator, conselheiro Ferreira de Sousa); de 15 de Dezembro de 2005, processo n.º 2661/05-2.ª (relator, conselheiro Loureiro da Fonseca); de 2 de Fevereiro de 2006, processo n.º 3932/05-2.ª (relator, conselheiro Bettencourt de Faria); de 30 de Março de 2006, processo n.º 645/06-2.ª (relator, conselheiro Ferreira de Sousa); de 26 de Abril de 2007, processo n.º 2532/06-2.ª (relator, conselheiro Rodrigues dos Santos) e de 13 de Setembro de 2007, processo n.º 2547/07-7.ª (relator, conselheiro Ferreira de Sousa); veja-se, ainda, voto de vencido no acima citado Acórdão de 12 de Julho de 2007 (conselheiro Sebastião Póvoas).

II-B.4 — Perspectiva da doutrina e da jurisprudência sobre a questão.

II-B.4.1 — Estabelece o artigo 409.º do Código Civil (doravante, CC) sob a epígrafe «Reserva de propriedade»:

«1 — Nos contratos de alienação é lícito ao alienante reservar para si a propriedade da coisa até ao cumprimento total ou parcial das obrigações da outra parte ou até à verificação de qualquer outro evento.

2 — Tratando-se de coisa imóvel, ou de coisa móvel sujeita a registo, só a cláusula constante do registo é oponível a terceiros.»

O referido artigo 409.º constitui excepção ao anterior artigo 408.º, que consagra a regra de que a transferência da propriedade se opera por mero efeito do contrato — mas ambos se reportam aos contratos reais ou com eficácia real, de que resultam não apenas efeitos obrigacionais mas também efeitos reais — constituição ou transferência do domínio (cf. Almeida Costa, *Direito das Obrigações*, 5.ª ed., Coimbra, 1991, p. 226), pelo que é inequívoco que «a função económica da reserva de propriedade é a de garantir o crédito do vendedor pelo preço da compra».

«A reserva de propriedade substitui o direito de penhor sem posse do vendedor, inadmissível em face do nosso Código Civil (artigos 669.º e 677.º). Com a reserva de propriedade visa o vendedor *precaver-se* de uma eventual inexecução do contrato ou insolvência por parte do comprador, caso em que o vendedor deseja obter a restituição da coisa, fazendo valer os seus direitos quer em face do comprador, quer de terceiros, credores do comprador, ou que por ele tenham sido investidos em direitos sobre a coisa. Consegue-o convencendo que a titularidade do direito de propriedade permaneça na sua esfera jurídica até ao integral pagamento do preço» (Luís Lima Pinheiro, *A Cláusula de Reserva de Propriedade*, Coimbra, 1988, pp. 23 e 24).

A reserva tem, pois, essencialmente, uma função de garantia do direito primeiro do credor que é a manutenção da solvabilidade do património do seu devedor, mas assegurando a este a plena fruição, ou disposição material da coisa (Pires de Lima e Antunes Varela, *Código Civil Anotado*, vol. II, 4.ª ed., com a colaboração de M. Henrique Mesquita, Coimbra, 1987, nota 5 ao artigo 934.º; Oliveira Ascensão, *Direito Civil — Reais*, 1983, pp. 483-484, e Vaz Serra, «Penhor — Penhor de coisas», *BMJ*, n.º 58, pp. 17 e segs.)

Para além de garantir o pagamento do preço, a reserva de propriedade garante também a devolução da coisa, caso o crédito não possa ser cobrado.

Mas o adquirente, apesar da reserva, detém a coisa em nome próprio e não a título precário e não a recebe para a guardar e posteriormente restituir (Almeida e Costa, *RLJ*, ano 1985, p. 86, em anotação ao Acórdão de 24 de Janeiro de 1985).

Naturalmente, adere-se à posição de Ana Maria Peralta (*A Posição Jurídica do Comprador na Compra e Venda com Reserva de Propriedade*, 1990, p. 77) ao declarar que «o gozo da coisa pelo comprador durante o tempo que medeia entre a celebração do contrato e o pagamento completo do preço é um elemento típico essencial da compra e venda com reserva acompanhada da tradição da coisa. Não se fundando na propriedade que ainda não detém, o gozo do comprador deriva da sua posse em nome próprio, resultante da entrega do bem em execução do contrato». E que «ao vendedor continua a pertencer a posse nos termos do direito de propriedade, direito de que ainda é titular».

Do que acima se disse e também do que directamente decorre da lei (artigo 409.º, n.º 1, do CC, citado) a cláusula de reserva de propriedade tem de ser convencionalmente apenas no âmbito de um contrato de alienação e não em qualquer outro, pois que é sua característica essencial suspender os efeitos translativos inerentes a tais contratos.

Por isso mesmo, também o artigo 5.º, n.º 1, alínea *b*), do Decreto-Lei n.º 54/75 (Registo de Propriedade Automóvel), em perfeita consonância com o direito substantivo, dispõe que está sujeita a registo «[a] reserva de propriedade

estipulada em contrato de alienação de veículos automóveis».

Concordantemente o artigo 46.º do Regulamento do Registo de Automóveis, na redacção introduzida pelo artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 178-A/2005, de 28 de Outubro, que aprovou o projecto do Documento Único Automóvel e procedeu à transposição de directivas comunitárias na matéria, estabelece que «[a] reserva de propriedade estipulada nos contratos de alienação de veículos constitui menção especial do registo de propriedade».

Como observa Fernando Gravato Morais (*Cadernos de Direito Privado*, n.º 6, pp. 49-53), «não restam dúvidas que literalmente [...] só nos contratos de alienação, *maxime* nos contratos de compra e venda é lícita a estipulação» sendo certo que «[a] finalidade do legislador, ainda que interpretada actualisticamente, não terá sido a de permitir a quem não aliena um bem, mas tão-só o financia, a constituição a seu favor de uma reserva de domínio sobre um objecto que não produziu nem forneceu — apenas em razão do fraccionamento das prestações».

No mesmo sentido se pronuncia Ana Maria Peralta, que sustenta que «[...] não pode, desde logo, deixar de se estranhar que a cláusula de reserva de propriedade se encontre registada a favor da exequente, não vendedora mas apenas financiadora da aquisição feita pelos executados, consequentemente associada a um contrato de mútuo que tão-só traduz a transferência para o mutuário do montante pecuniário a ele entregue, e desse modo, até certo ponto incompatível com a norma do artigo 409.º, n.º 1, do C. Civil, sede principal da reserva de propriedade, que prevê apenas a sua inserção, em benefício do alienante de qualquer contrato de alienação (*A Posição Jurídica do Comprador na Compra e Venda com Reserva de Propriedade*, Coimbra, 1990, p. 2.)

A interpretação actualista do Decreto-Lei n.º 54/75, por forma a estender ao financiador, com reserva de propriedade, os direitos do vendedor no contrato de compra e venda, foi claramente afastada no Acórdão deste STJ de 2 de Outubro de 2007 (processo n.º 07A2680, relator, conselheiro Fonseca Ramos, *in* www.dgsi.pt), onde se pode ler que:

«a interpretação actualista [...] tem de partir do texto da lei, só sendo legítimo estender o seu campo de aplicação, se dela resultar um desfecho que se compagine com o sistema jurídico enquanto unidade e o resultado interpretativo não afrontar o regime jurídico dos institutos com que contende, sob pena de, a coberto de uma interpretação postulada pela essoutra realidade social que a convoca, se tornar arbitraria a interpretação da lei, ferindo, assim, a certeza e a segurança jurídicas, valores caros ao Direito.»

II-B.4.2 — Não se desconhece que tem vindo a ser aceite a possibilidade de ocorrer sub-rogação voluntária, seja do credor seja do devedor, a favor do financiador, em situações como a dos presentes autos (artigos 589.º e 591.º do CC), como acontece no Parecer publicado no *Boletim dos Registos e do Notariado*, n.º 5/2001, de Maio de 2001, citado no Acórdão de 12 de Julho de 2007, deste Tribunal, que abaixo se transcreve:

«1) O financiamento por uma instituição de crédito da aquisição de um veículo automóvel, contratada sob condição de reserva de propriedade, poderá dar origem a uma situação que se reconduz à figura legal da *sub-*

-rogação voluntária, nas modalidades de *sub-rogação pelo credor* (artigo 589.º do Código Civil) ou de *sub-rogação pelo devedor, em consequência de empréstimo que lhe tenha sido efectuado* (artigo 591.º do mesmo Código).

Assim, a lei civil permite que, por actos celebrados simultaneamente, com intervenção de todos os interessados:

1.º O vendedor aliene o veículo ao comprador, estipulando-se a reserva de propriedade a favor do primeiro até integral pagamento do preço;

2.º O comprador celebre um contrato de mútuo com uma instituição de crédito, para financiamento do preço de aquisição, procedendo aquela à liquidação do preço junto do vendedor ou, em alternativa, sendo tal pagamento efectuado directamente pela instituição de crédito junto do vendedor, substituindo-se ao comprador;

3.º Em consequência, o devedor sub-rogue expressamente a instituição de crédito nos direitos do vendedor, com o assentimento e a declaração de transmissão da propriedade reservada a favor daquela, por parte do vendedor (na 1.ª hipótese referida no número anterior); ou o vendedor sub-rogue expressamente a entidade financiadora nos seus direitos, transmitindo-lhe a propriedade reservada com conhecimento simultâneo do facto por parte do comprador (na 2.ª hipótese referida no mesmo número).»

II-B.4.3 — Parece adequado à discussão da questão em apreço passar em análise o que a doutrina vem sustentando sobre a natureza da reserva de propriedade.

Tradicionalmente (com raras excepções, de que é exemplo Luís Cunha Gonçalves — *Dos Contratos em Especial*, Lisboa, 1953, p. 260 — que considerava o negócio sujeito a condição resolutiva) a reserva de propriedade era encarada como uma condição suspensiva do negócio de alienação, mantendo-se a propriedade na titularidade do alienante até integral pagamento do preço [Pires de Lima e Antunes Varela, *Código Civil Anotado*, vol. 1, 4.ª ed., com a colaboração de M. Henrique Mesquita, Coimbra, 1987, p. 376; Vaz Serra, in *RLJ*, ano 112.º, p. 235; Almeida Costa, *ob. cit.*, p. 232; Armando Braga, *Contrato de Compra e Venda*, Porto, 1990, p. 69; Acórdãos do STJ de 22 de Fevereiro de 1983, *BMJ*, n.º 324, p. 578 (relator Santos Silveira), e de 1 de Fevereiro de 1995, *BMJ*, n.º 444, p. 609 (relator Sousa Inês)].

É bem verdade que diversas tentativas foram ensaiadas no intuito de, por forma mais consentânea com as suas características, qualificar a natureza da reserva de propriedade, sem que, todavia, qualquer delas tenha passado a prevalecer sobre a qualificação tradicional.

Seguindo Luís Lima Pinheiro (*ob. cit.*, pp. 93 a 120) houve quem a considerasse um direito real de garantia do vendedor, na medida em que reveste a natureza de uma garantia real do crédito e, assim, uma hipoteca mobiliária pelo preço em dívida — WIEACKER; ou que o vendedor fica investido na titularidade de um direito de penhor com pacto comissório — BLOMEYER; ou ainda que, «nos seus termos substanciais, o pacto de reserva de propriedade é uma cláusula de garantia que confere ao vendedor o poder de reivindicar o bem no caso de resolução do contrato por incumprimento do comprador» (BIANCA), ou também que constitui uma cláusula específica, cláusula acessória atípica, devendo a indagação do regime aplicável partir do seu conteúdo e sentido próprios, sem passar pelo filtro da

condição suspensiva e nalguns pontos até em contradição com o regime que desta resultaria (Raul Ventura e Gama Rose), ou finalmente que «na sequência do reconhecimento ao comprador de um direito real de expectativa e da posse em nome próprio, tanto o alienante como o adquirente detêm um pedaço da propriedade. Tratar-se-ia de uma transferência gradual do direito do vendedor para o comprador: a partilha de propriedade defendida por RAISER».

De todo o modo, é de novo Luís Pinheiro (*ob. cit.*, p. 115) a fazer a síntese e a concluir que «o pacto de reserva de propriedade, enquanto cláusula socialmente típica, com a configuração normativa que lhe cabe no ordenamento português, é uma *convenção de garantia acessória* do contrato de compra e venda, convenção esta que *reserva a faculdade de resolver o contrato*, mas que se *socorre* instrumentalmente de uma *condição suspensiva do efeito translativo*, para alcançar o seu efeito característico: a oponibilidade *erga omnes* da resolução».

E continua:

«A *condição suspensiva* subordina a *transferência do direito de propriedade*, não obsta porém à *transmissão da posse*, que se opera com a *tradição da coisa*. Enquanto o *adquirente detém o conjunto de poderes de gozo e disposição que correspondem ao conteúdo do direito de propriedade*, a *propriedade reservada* do alienante consiste apenas na *titularidade 'abstracta'* do direito de propriedade.

O 'direito de expectativa' do comprador revela-se assim não só um direito real de aquisição da propriedade ou mesmo como um direito de gozo nos termos do direito de propriedade.»

II-B.4.4 — Efeitos da natureza da reserva de propriedade.

O Decreto-Lei n.º 359/91, de 21 de Setembro, que regula os contratos de crédito ao consumo e procede à transposição das competentes directivas comunitárias, ao prever, no artigo 6.º, n.º 3, alínea f), relativamente a contratos de crédito que tenham por objecto o financiamento da aquisição de bens ou serviços mediante o pagamento em prestações, «o acordo sobre reserva de propriedade», não redimensiona o respectivo conceito legal, tal como vem balizado no artigo 409.º do CC: «Tal disposição reporta-se apenas a situações em que o vendedor, proprietário do bem, mantém essa qualidade, por efeito de reserva, ao mesmo tempo que financia a aquisição através de alguma das formas previstas no artigo 2.º» (Aresto de 12 de Julho de 2007, citado, transcrevendo Acórdão da Relação de Lisboa de 14 de Dezembro de 2004).

Dispõe o artigo 824.º, n.º 2, do CC que, na venda em execução, os bens são transmitidos livres dos direitos de garantia que os onerarem, bem como dos demais direitos reais que não tenham registo anterior ao de qualquer arresto, penhora ou garantia, com excepção dos que, constituídos em data anterior, produzam efeitos em relação a terceiros, independentemente do registo.

E o artigo 888.º do Código de Processo Civil (doravante, CPC) determina que, após a venda e o pagamento do preço, se promova oficiosamente o cancelamento dos direitos reais que caducam nos termos do n.º 2 do artigo 824.º do CC.

Atento o que atrás se disse sobre a natureza da reserva, tal direito não se inclui nos direitos de garantia.

Direitos de garantia são aqueles que conferem o poder de, pelo valor da coisa ou pelo valor dos seus rendimentos,

o respectivo beneficiário obter, com preferência sobre todos os outros, o pagamento de uma dívida de que é titular activo (cf. *Direitos Reais*, segundo as preleções do Prof. Doutor Mota Pinto — Álvaro Moreira e Carlos Fraga).

São direitos reais de garantia, como tal previstos taxativamente na lei substantiva, apenas o penhor, a hipoteca, os privilégios creditórios especiais, o direito de retenção e a consignação de rendimentos.

Outros direitos reais de garantia resultam da lei processual civil (o direito que decorre do arresto depois de convertido em penhora e no processo de execução o direito real derivado da penhora) ou de legislação autónoma (o penhor financeiro e a alienação fiduciária em garantia, instituídos pelo Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de Maio).

Não é, porém, atribuída tal natureza à reserva de propriedade.

A reserva de propriedade, na medida em que suspende a transferência de um direito real de gozo, aproxima-se, na sua natureza, de um direito real de gozo (Ana Maria Peralta, na *ob. cit.*, a pp. 165 e 166, considera como tal a expectativa do comprador, sujeito a reserva de propriedade).

Apesar da sua função de garantia de cumprimento de uma obrigação pecuniária, não assume a reserva de propriedade a estrutura de garantia real de cumprimento obrigacional, além do mais, por não fazer parte do respectivo elenco típico (artigo 1306.º, n.º 1, do CC).

A exclusão da reserva de propriedade da caracterização dos direitos de garantia implica não poder ser a mesma cancelada oficiosamente, nos termos das normas referidas.

Mesmo reconhecendo-se à reserva de propriedade uma natureza próxima dos direitos reais de gozo, tal não permitiria sustentar, decorrentemente, uma posição contrária.

Desde logo por, como já se referiu, a reserva de propriedade não poder ser aditada ao elenco dos direitos reais.

E por esse fundamento e pela natureza excepcional das normas relativas à estrutura dos direitos reais, estas não podem ser-lhe aplicadas por analogia (artigo 11.º do CC).

Finalmente, por não ser um direito de garantia e por se tratar de um direito com registo anterior ao da penhora não decorre a caducidade do respectivo registo, nos termos do artigo 824.º, n.º 2, do CC.

Não há razões para chamar à colação o disposto no artigo 119.º do Código de Registo Predial (doravante CRegP), quando não se coloca qualquer dúvida sobre o titular do direito e quando não existe qualquer registo provisório, nomeadamente de penhora ou arresto.

E pode colocar-se a questão do prosseguimento da execução, entrando-se na fase da venda executiva, na subsistência de um registo definitivo de reserva de propriedade?

Como se disse no Acórdão deste STJ de 14 de Fevereiro de 2006, acima referido, «[r]egistada definitivamente a reserva de propriedade, tem de presumir-se que o direito existe e que pertence ao titular inscrito, não podendo os factos comprovados pelo registo ser impugnados em juízo sem que simultaneamente seja pedido o cancelamento do registo — artigos 70.º e 8.º, n.º 1, do CRP e 29.º do Decreto-Lei n.º 54/75, de 12 de Fevereiro».

Há quem defenda, contudo, que o titular da reserva pode renunciar tacitamente ao referido direito.

Tal decorreria, desde logo, para alguns defensores desta tese, da exigência do cumprimento do contrato, através da propositura da acção executiva.

Claramente contra este entendimento se pronuncia Ana Maria Peralta (*ob. cit.*, pp. 93 e 94), que igualmente refere como defensores do mesmo entendimento Raul Ventura, Antunes Varela e Lopo Xavier.

A cláusula de reserva de propriedade suspende o efeito translativo da propriedade, até à verificação do cumprimento pelo comprador. O incumprimento definitivo, exigível para se recorrer à via executiva, não extingue o contrato e a exigência de cumprimento, mesmo coerciva, não corresponde ainda ao cumprimento.

A extinção da reserva só se verifica, pois, quando se obtém o cumprimento do contrato.

A renúncia é uma figura jurídica distinta que resulta de uma declaração unilateral do contraente, contrária ao convencionado pelas partes (transferência da propriedade, mediante pagamento do preço) e, consequentemente, contrária ao princípio da boa-fé contratual.

O mesmo se diga, isto é que não pode valer como renúncia, o pedido de penhora do bem sobre o qual incide a reserva.

De acordo com o que supra se disse sobre a renúncia, a nomeação do bem à penhora pelo exequente não pode constituir renúncia, pois da penhora não resulta o cumprimento da obrigação do comprador, antes tem como objecto garantir, no âmbito do processo executivo, o pagamento coercivo.

A jurisprudência maioritária vai neste sentido, pois a natureza de condição suspensiva dos efeitos reais do contrato da reserva impede a transmissão da propriedade, enquanto se não verificar o cumprimento integral da obrigação.

Ora, a constituição da reserva de propriedade é, aqui, de registo obrigatório, porque se trata de móveis sujeitos a registo: artigo 409.º, n.º 2, do CC, artigo 5.º, n.º 1, alínea *b*), e n.º 2 do Decreto-Lei n.º 45/75, de 24 de Fevereiro, e artigo 94.º, alínea *a*), do CRegP (o Decreto-Lei n.º 45/75 foi sucessivamente alterado por diversos diplomas posteriores, o último dos quais o recentíssimo Decreto-Lei n.º 178-A/2005, de 28 de Outubro, mas não nos preceitos aqui referidos).

E também a extinção do direito terá obrigatoriamente de ser levada ao registo, como resulta quer do princípio da equivalência das formas quer da própria lei: artigo 5.º, n.º 1, alínea *g*), e n.º 2 do mesmo Decreto-Lei n.º 54/75 e dos artigos 2.º, n.º 1, alínea *x*), e 101.º, n.º 2, alínea *f*), do CRegP.

A cláusula de reserva está sujeita a registo, pois só através do registo é oponível a terceiros. Daí que para que os respectivos efeitos se extingam é necessário sempre o cancelamento do respectivo registo, não bastando para tal a mera declaração de que se renuncia à reserva.

Como se sustentou no Acórdão deste Tribunal de 14 de Fevereiro de 2006 (processo n.º 3449/05) «[s]e o bem pudesse ir à praça com registo de reserva de propriedade a favor do exequente, apesar de este já ter renunciado ao seu direito de reserva seriam prejudicados os terceiros: estes, conhecedores do registo de reserva, não iriam à praça, ou licitariam muito por baixo, por pensarem que o bem posto em praça se encontrava onerado com reserva de propriedade, podendo o exequente licitar nele por preço inferior ao valor real e indo depois exigir o restante do seu crédito em outros bens do devedor; seria prejudicado o exequente e prejudicados os terceiros e o executado».

O registo definitivo da penhora gera, de resto, uma contradição jurídica, por força da presunção de que o bem é propriedade do exequente (artigo 7.º do CRegP), sendo o

executado, na realidade, seu mero detentor, e impossibilita a verificação do princípio geral de que pelas obrigações só respondem os bens do devedor (artigo 601.º do CC).

Diga-se ainda, e finalmente, que a manutenção dos dois registos em simultâneo gera incoerência, pois, no decorrer da execução, mantém-se na esfera do exequente a faculdade de, a todo o tempo, exigir a restituição do bem através da resolução do contrato.

II-B.6 — É chegado o momento de concluir, tomando por base as premissas anteriores.

Em primeiro lugar, dir-se-ia que, no caso dos autos, não se estaria perante qualquer contrato de alienação. O que o banco recorrente teria contratado com o executado teria sido um contrato de mútuo; daí que não pudesse reservar para si a propriedade do veículo adquirido pelo executado/comprador a um terceiro vendedor, já que, nunca tendo tido a propriedade do bem em causa, não se veria como pudesse reservá-la.

É verdade que o artigo 6.º, n.º 3, alínea f), do Decreto-Lei n.º 359/91, de 21 de Setembro, determina que o contrato de crédito que tenha por objecto o financiamento da aquisição de seus serviços mediante pagamento em prestações deve indicar, além do mais, «o acordo sobre a reserva de propriedade», como se disse.

Porém, tal crédito ao consumo tanto pode ser concedido pelo próprio vendedor da coisa como por terceiro (cf. artigos 2.º e 12.º). Daí que, como refere Abrantes Geraldês, no Acórdão da Relação de Lisboa de 14 de Dezembro de 2004, processo n.º 9857/2004-7, «[t]al disposição reporta-se apenas a situações em que, o vendedor, proprietário do bem, mantém essa qualidade, por efeito de reserva, ao mesmo tempo que financia a aquisição através de alguma das formas previstas no artigo 2.º (diferimento de pagamento, mútuo, utilização de cartões de crédito ou qualquer outro acordo de financiamento semelhante).

Não pode essa norma ter aplicação a situações previstas no artigo 12.º de tal diploma, em que o crédito é concedido por terceiro para financiar o pagamento de bem adquirido ao vendedor.»

No caso concreto, em que o financiador aparece como vendedor do veículo, nada impede a aplicação desses normativos, sendo certo que o contrato de mútuo não contraria este facto, uma vez que neste se identificam, nas condições específicas, o veículo financiado e o seu fornecedor (e não vendedor).

Se assim se não entendesse, teria de se dar por não resultante do processo executivo a ligação ou coligação entre o contrato de mútuo ou de financiamento e o contrato de compra e venda, a que se refere o citado artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 359/91.

E, relativamente à hipótese de sub-rogação, ela não se poderia equacionar no caso concreto, já que isso implicaria a prévia estipulação da cláusula de reserva a favor do vendedor/proprietário (como é o apropriado) e a sua posterior transmissão para o mutuante/financiador, por via de sub-rogação, o que não se verificaria, pois o registo da reserva aparece directamente efectuado em benefício do financiador.

Acontece até que o que resulta da declaração de venda para registo de propriedade está flagrantemente em colisão com o que diz o recorrente, que sustenta que não tem, nem nunca teve, na sua titularidade, o direito de propriedade sobre o bem em causa, razão pela qual nunca poderia reservar para si algo que nunca foi seu.

Aliás, do contrato de mútuo/financiamento não consta qualquer cláusula de reserva, pelo que a mesma só resulta da citada declaração de venda.

Consequentemente, face aos factos ora disponíveis, estão reunidos os pressupostos legais para que o exequente pudesse beneficiar da cláusula de reserva de propriedade, que assim se apresenta como legal e incontroversa.

Se assim não fosse, isto é, na falta de elementos sobre a origem da reserva da propriedade num contrato de compra e venda, e atento o que se disse supra, teríamos de concluir pela ilegalidade e nulidade da cláusula.

As consequências a retirar desta outra situação seriam, no entanto, processualmente inexistentes, porquanto, se é certo que a nulidade substantiva do acto acarreta a nulidade do seu registo, a verdade é que tal nulidade só pode ser invocada depois de declarada por decisão judicial com trânsito em julgado (artigo 17.º do CRegP) e, por outro lado, o princípio da instância (artigo 41.º do CRegP) veda a intervenção do tribunal no sentido de, oficiosamente, encetar qualquer diligência, em substituição das partes, com vista à alteração ou cancelamento do registo.

Em breve síntese:

O registo da reserva a favor da recorrente existe e tem carácter definitivo, ao mesmo tempo que está igualmente registada definitivamente a penhora do veículo em causa, o que nunca deveria ter ocorrido, face ao prévio registo definitivo da reserva.

O caso dos autos também não se integra na previsão do n.º 1 do artigo 119.º do CRegP, pois, como vem referido, foi desde logo lavrado registo definitivo da penhora.

Também o mecanismo, regulado nesse número e nos seguintes, não se lhe adequa, pois o mesmo «apenas se justifica relativamente a discrepâncias entre a titularidade do bem e o respectivo registo, quando respeitem a pessoas diversas do exequente e não, como ocorre no caso concreto, com relação a situações em que ele próprio surge como titular inscrito, nas quais existe conhecimento exacto e sem controvérsia da titularidade do direito de propriedade sobre o bem penhorado» (Acórdão de 12 de Maio de 2005, citado).

Inaplicáveis são também, atento o entendimento maioritariamente sufragado sobre a natureza da reserva, as normas do n.º 2 do artigo 824.º do CC, 888.º do CPC e 101.º, n.º 5, do CRegP (redacção do Decreto-Lei n.º 533/99, de 11 de Dezembro).

Do que se disse atrás sobre a natureza do direito de reserva e do facto de o mesmo não padecer de qualquer vício, teremos de concluir pela impossibilidade do seu cancelamento oficioso.

Além disso, a posição do recorrente de recusa em cancelar o registo da reserva, sem embargo de ter declarado expressamente que renunciava à reserva de propriedade que incide sobre o veículo penhorado, é contraditória e patentemente o é, porquanto não desconhece o recorrente o valor do registo e dos efeitos dele decorrentes.

Portanto, nas circunstâncias de facto dos autos, o executado não adquiriu ainda a propriedade do veículo penhorado.

Tem apenas, quanto a ele, uma expectativa de aquisição, a qual pode ser penhorada, nos termos do artigo 860.º-A, n.º 1, do CPC, mas a penhora não incide sobre o bem em causa. Tal penhora só passa a incidir sobre o próprio bem, quando se consumir a aquisição, e ela só pode ter lugar se a exequente cancelar o registo da reserva. Só então o veículo passa a integrar o património do executado e pode,

como tal, responder pelas suas dívidas — artigos 601.º do CC e 821.º do CPC.

A lei, como tem sido sinalizado pela jurisprudência e doutrina, facultava ao exequente, enquanto dador de crédito, diversos meios para fazer face ao incumprimento do devedor, desde logo o recurso a determinada garantia real — a hipoteca do próprio veículo automóvel.

Cabe-lhe, sem dúvida, a ele decidir e para tanto, empreendedora, buscar os meios que entenda escolher, seja em termos de custos, de agilização, de melhor potenciação da titularização das dívidas, seja de outros vectores de variável complexidade.

Optou o exequente pelo papel de alienante contratualmente dotado da prerrogativa concedida pelo artigo 409.º do CC [e artigo 6.º, n.º 3, alínea f), do Decreto-Lei n.º 359/91].

Assim sendo, e demonstrado já que não pode o Tribunal, oficiosamente, ordenar o cancelamento da inscrição registral referente à reserva, ficaríamos colocados perante a situação da sua subsistência mesmo após a venda, o que se nos afigura inadmissível e prejudicial para o adquirente, que, se mais não fosse, teria de custear o encargo do cancelamento, sem qualquer justificação. Foi o recorrente que criou toda esta insólita situação, competindo-lhe o encargo de a resolver.

É, de resto, ao exequente que compete impulsionar o processo, daí que, não sendo caso de ordenar, oficiosamente, o cancelamento do registo, impende sobre o exequente o ónus de regularizar o registo, eliminando dele a reserva de propriedade, sob pena de a execução permanecer suspensa, no que se refere ao veículo penhorado, como se ordenou, sem merecer censura.

III — Pelo exposto, acordam em negar o agravo, mantendo, conseqüentemente, a integralidade da decisão recorrida, com condenação do recorrente nas custas e uniformização a jurisprudência nos termos seguintes:

«A acção executiva na qual se penhorou um veículo automóvel, sobre o qual incide registo de reserva de propriedade a favor do exequente, não pode prosseguir para as fases de concurso de credores e da venda, sem que este promova e comprove a inscrição, no registo automóvel, da extinção da referida reserva.»

Lisboa, 9 de Outubro de 2008. — *Paulo Arminio de Oliveira e Sá* (relator) — *Manuel Maria Duarte Soares* — *Fernando de Azevedo Ramos* — *Manuel José da Silva Salazar* (vencido conforme declaração de voto do Ex.^{mo} Conselheiro Sebastião Póvoas) — *António Manuel Machado Moreira Alves* — *Salvador Pereira Nunes da Costa* (com a declaração de voto que junto) — *José Ferreira de Sousa* (conforme declaração a final) — *António Cardoso dos Santos Bernardino* (conforme declaração que junto) — *Nuno Pedro de Melo e Vasconcelos Cameira* — *António Alberto Moreira Alves Velho* — *Armando Ribeiro Luís* — *João Mendonça Pires da Rosa* (vencido de acordo com a declaração que junto) — *Carlos Alberto de Andrade Bettencourt de Faria* (vencido conforme declaração que junto) — *José Joaquim de Sousa Leite* (junto declaração) — *José Amílcar Salreta Pereira* (vencido conforme declaração) — *Custódio Pinto Montes* — *Joaquim Manuel Cabral e Pereira da Silva* (vencido consoante declaração de voto que junto) — *José Rodrigues dos Santos* (vencido conforme declaração de voto do Ex.^{mo} Conselheiro Salreta Pereira) — *João Luís Marques Bernardo* (junto declaração de voto) — *Urbano Aquiles Lopes Dias*

(junto declaração de voto de vencido) — *João Moreira Camilo* — *Artur José Alves da Mota Miranda* — *Alberto de Jesus Sobrinho* — *Arlindo de Oliveira Rocha* (vencido conforme declaração a final) — *Maria dos Prazeres Couceiro Pizarro Beleza* (vencida, nos termos da declaração junta) — *Fernando Manuel de Oliveira Vasconcelos* (vencido conforme declaração junta) — *António José Pinto da Fonseca Ramos* — *Mário de Sousa Cruz* — *António José Cortez Cardoso de Albuquerque* (vencido conforme o voto do Conselheiro Silva Salazar) — *Ernesto António Garcia Calejo* — *Henrique Manuel da Cruz Serra Baptista* (vencido de acordo com o voto do Conselheiro Bettencourt) — *Mário Silva Tavares Mendes* — *Lázaro Martins de Faria* — *Luís António Noronha Nascimento*.

Declaração de voto

Fui vencido pelas razões que passo a expor.

1 — O «*thema decidendum*» reconduz-se a uma única questão, que é saber se penhorado em execução um bem com reserva de propriedade inscrito a favor do exequente, deve este, ainda que renunciando àquele direito real, proceder ao cancelamento do respectivo registo como condição de prosseguimento da lide executiva.

Não farei um longo exercício de exegese acerca da reserva de propriedade, bastando-me um simples apelo à disciplina do artigo 409.º do CC, que dispõe nos contratos de alienação ser «lícito ao alienante reservar para si a propriedade da coisa até ao cumprimento total ou parcial das obrigações da outra parte ou até à verificação de qualquer outro evento» (n.º 1), sendo que (n.º 2) «tratando-se de coisa imóvel, ou de coisa móvel sujeita a registo, só a cláusula constante do registo é oponível a terceiro».

A figura surgiu como excepção ao princípio geral do efeito translativo da propriedade que é a imediata consequência do contrato (n.º 1 do artigo 408.º do CC) se este tiver natureza, ou acarretar, efeitos reais.

Na óptica do Dr. Luís Lima Pinheiro, o condicionar a translação da propriedade à verificação de um evento futuro, sendo a sua função económica «garantir o crédito do vendedor pelo preço da compra», substituindo o, legalmente inadmissível, penhor sem posse do vendedor (in *Cláusula de Reserva de Propriedade*, 1988, pp. 21/23).

Nuclearmente, tem uma função de garantia do direito primeiro do credor que é a manutenção da solvabilidade do património do seu devedor, mas assegurando a este a plena fruição, ou disposição material da coisa (cf., a propósito, os Profs. P. de Lima e A. Varela, in *Código Civil Anotado*, II, 1981, nota 5 ao artigo 934.º; Prof. Oliveira Ascensão, «Direito Civil — Reais», 1983, pp. 483-84, e Prof. Vaz Serra, «Penhor — Penhor de coisas», *BMJ*, 58, pp. 17 e segs.).

Certo, porém, que a reserva de propriedade, em regra, não garante apenas o pagamento do preço, mas também a devolução da coisa caso o crédito não possa ser cobrado.

Mas o adquirente detém a coisa em nome próprio e a título não precário (como, v. g., e inversamente na locação) não a recebendo para que a guarde e, ulteriormente, restitua (como o depositário). (cf., a propósito, o Prof. Almeida e Costa, ao anotar o Acórdão do STJ de 24 de Janeiro de 1985 — *RLJ*, 1985-1986).

Assim, concorda-se com a Dr.^a Ana Maria Peralta (*apud A Posição Jurídica do Comprador na Compra e Venda com Reserva de Propriedade*, 1990, p. 77) ao declarar que «o gozo da coisa pelo comprador durante o tempo que medeia entre a celebração do contrato e o pagamento completo do

preço é um elemento típico essencial da compra e venda com reserva acompanhada da tradição da coisa. Não se fundando na propriedade que ainda não detém, o gozo do comprador deriva da sua posse em nome próprio, resultante da entrega do bem em execução do contrato. [...] ao vendedor continua a pertencer a posse nos termos do direito de propriedade, direito de que ainda é titular».

2 — Aqui chegados, não se duvidará que, tendo a reserva o escopo de garantir o pagamento do preço, o vendedor será titular de um direito real de garantia.

E se tal não é incontroverso na doutrina tradicional (cf. Prof. Menezes Cordeiro «Direitos Reais», II, p. 858, e Prof. Carvalho Fernandes, «Lições de Direitos Reais», pp. 145 e 263 e segs.) sê-lo-á claramente *in casu*.

Isto, mau grado no mais acolhido entendimento, os únicos direitos reais de gozo serem o usufruto, o uso e habitação, a enfiteuse, o direito de superfície e as servidões prediais — Prof. Mota Pinto *in* «Direitos Reais», 1970, p. 134.

Só que não há aqui uma reserva de propriedade clássica ou em sentido próprio, mau grado as partes assim tivessem nominado o direito.

O recorrente não foi o vendedor, nunca tendo tido a propriedade do bem.

Reservar significa manter (guardar para *si*) e ninguém pode manter o que nunca teve.

Ademais, e salvo situações de excepção — que, aqui, não se perfilam — a transferência da propriedade dá-se por mero efeito do contrato de compra e venda (n.º 1 do artigo 408.º do CC).

Daí que o comprador adquira a propriedade por força do contrato, se, nesse momento, o vendedor, e apenas este, não declarar reservá-la.

O que se passa no caso vertente é que o mutuante — o recorrente — o é da quantia que o comprador prestará a título de preço.

Mas não se mencionou no contrato que obteve, como garantia, o bem alienado, ou se nominou qualquer garantia de «reserva de propriedade», como tal.

Surge depois um registo desse direito.

É o que resulta do contrato junto na acção declarativa onde o exequente outorga como mutuante, o executado como mutuário, destinando-se a quantia entregue ao pagamento do preço de um veículo automóvel vendido por um terceiro ao mutuário.

O vendedor não é parte neste negócio.

Não há pois uma reserva de propriedade em sentido próprio, e nos termos laborados pela doutrina, mas sim uma nova figura que, embora com o mesmo *nomen juris*, prefigura uma diferente modalidade que, como adiante melhor se dirá, tem a natureza primeira de garantia de crédito.

Obtida, que foi, a sentença condenatória, o recorrente requereu a sua execução e nomeou à penhora, entre outros bens, «o veículo automóvel 42-42-HS que pode ser encontrado junto à residência da executada Maria de Fátima a quem pertence».

Foram penhorados bens móveis, um sexto do vencimento da executada e o veículo automóvel.

Esta penhora foi registada definitivamente mas a Conservatória de Registo de Automóveis de Lisboa certificou a existência de um registo de reserva de propriedade a favor do exequente com a mesma data — 23 de Novembro de 2000.

O contrato de crédito concedido pelo exequente, se sujeito à disciplina do Decreto-Lei n.º 359/91, de 21 de Setembro — regime do crédito ao consumo — poderia conter um «acordo sobre a reserva de propriedade» [artigo 6.º, n.º 3, alínea *f*)].

Assim se afastou o regime geral antes descrito por se entender que, com a evolução da vida negocial, deve facilitar-se o comércio e reconhecer as novas realidades contratuais.

O acordo de reserva deveria constar do contrato (citado artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 359/91), o que não aconteceu e, por isso, determinaria a sua inexigibilidade (artigo 7.º, n.º 3).

Mas por ser questão que transcende o âmbito do recurso, só se aborda para melhor compreensão do instituto.

Por outro lado, a reserva de propriedade em favor do mutuante mais não é, nos seus objectivos e formulação, do que uma figura próxima da hipoteca, tendo indubitavelmente, como já se disse, a natureza de direito real de garantia.

As entidades financiadoras raramente recorrem a hipoteca e preferem a reserva de propriedade, possivelmente pela «sua onerosidade» (cf. Dr. Fernando de Gravato Morais — “Reserva de Propriedade a Favor do Financiador” — *in* «Cadernos de Direito Privado», 6, 2004, p. 52; Prof. Oliveira Ascensão, “Direitos Reais”, 1978, p. 315).

Adere-se à definição do Prof. Mota Pinto (*ob. cit.*, p. 135): «Os direitos reais de garantia são direitos que conferem o poder de, pelo valor de uma coisa ou pelo valor dos seus rendimentos, um indivíduo obter com preferência sobre todos os outros credores o pagamento de uma dívida de que é titular activo.»

Indubitavelmente que é o que se passa com a nova modalidade de «propriedade reservada» a favor do mutuante não vendedor, já que, nestes casos, e ao contrário de outros de reserva de propriedade clássica, não é conferido o poder de utilizar total ou parcialmente a coisa.

Há assim, no caso vertente, uma colocação do direito real ao exclusivo do pagamento, ou da satisfação do interesse do credor, sendo, por isso e essencialmente, acessório do crédito.

Finalmente, o próprio recorrente afirmou ser o veículo pertença do recorrido, assim desvalorizando a reserva de propriedade em sentido estrito, não tendo, outrossim, optado pela medida cautelar a que se referem os artigos 16.º, n.º 1, e 18.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 54/75, de 12 de Fevereiro, e até renunciando expressamente à sua reserva (renúncia que, no futuro, e sob pena de notória má fé, e até abuso de direito, o impediria de a invocar).

Isto posto, e limitando-nos apenas ao âmbito do recurso.

Nada impede a penhora do bem alienado, se é propriedade do executado, por o exequente, ao nomeá-lo à penhora (e até referindo pertencer ao demandado) ter renunciado ao domínio que reservara.

O facto de estar registada uma reserva, aqui atípica, não pode impedir o prosseguimento da execução por, como se viu, se tratar de um direito real de garantia e ser de ponderar o disposto nos artigos 824.º do CC e 888.º do CPC, quanto à determinação oficiosa do cancelamento de todos os registos.

E nem se invoque o artigo 119.º do Código do Registo Predial, só aplicável no caso de registo provisório da penhora — o que não acontece — e que só indubitavelmente

aconteceria se a reserva estivesse registada a favor de um terceiro que não o exequente.

Nem se apele para os artigos 7.º e 8.º, n.º 1, do Código do Registo Predial e 29.º do Decreto-Lei n.º 54/75, de 12 de Fevereiro, já que aqui a nomeação é do próprio titular do direito inscrito.

Genericamente, e em apoio do exposto, o Prof. Vasco da Gama Lobo Xavier — *Revista de Direito e Estudos Sociais*, 1974, pp. 216 e segs.; Dr.ª Ana Maria Peralta, *ob. cit.*, p. 116, e Prof. Miguel Teixeira de Sousa, *Acção Executiva Singular*, p. 391.

Daí que o recurso tenha todas as condições para proceder.

No eventualmente omissio, valem as razões do douto voto de vencido lavrado no aresto recorrido e os argumentos do acórdão fundamento.

Assim, estando a propriedade do bem penhorado reservado a favor do exequente, e não se tratando de reserva clássica mas mera reserva garantia, e este declara prescindir dessa reserva, o que equivale a prescindir de garantia, a execução pode prosseguir.

3 — Em consequência, formularia o seguinte segmento uniformizador:

Constando do registo a reserva de propriedade de um bem penhorado a favor do exequente, não tendo sido este o vendedor do bem, e declarando expressamente renunciar à reserva, a execução pode prosseguir quanto àquele bem, por a reserva atípica ser uma mera garantia do crédito, sendo aplicáveis os artigos 824.º do CC e 888.º do CPC quanto à determinação oficiosa do cancelamento dos registos. — *Sebastião Póvoas*.

Declaração de voto

Concordo com a decisão do acórdão, designadamente com a súmula jurisprudencial de uniformização que foi inferida, mas com base em motivação de facto e de direito mais abrangente, desenvolvendo minimamente os seguintes pontos:

- A sucessão de leis no tempo;
- Os factos;
- A posição do recorrente e a contradição jurisprudencial;
- A estabilidade do despacho determinativo da penhora;
- A estrutura jurídica da cláusula de reserva da propriedade;
- A dúvida sobre a titularidade do direito objecto da penhora;
- A venda e oficiosidade do cancelamento da inscrição da reserva da propriedade;
- A hipótese da extinção da reserva de propriedade por renúncia;
- O prévio cancelamento no registo da reserva de propriedade ao concurso de credores e à venda e o interesse de terceiros.

I — A sucessão de leis no tempo.

Considerando que a acção executiva em causa foi intentada no dia 19 de Janeiro de 2001, é-lhe aplicável a versão do Código de Processo Civil anterior à que resultou do Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março (artigo 21.º, n.º 1).

No que concerne ao recurso, dada a data da referida acção, é aplicável o regime anterior ao que foi implementado

pelo Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto (artigos 11.º, n.º 1, e 12.º, n.º 1).

No atinente ao direito substantivo registal, considerando a data do registo da reserva de propriedade, é aplicável o regime do Decreto-Lei n.º 54/75, de 12 de Fevereiro, sem as alterações decorrentes dos Decretos-Leis n.ºs 178-A/2005, de 28 de Outubro, e 20/2008, de 31 de Janeiro (artigo 12.º, n.º 1, do Código Civil).

Finalmente, quanto às normas do Código do Registo Predial, pelo mesmo motivo da data da inscrição no registo automóvel da reserva de propriedade, são aplicáveis ao caso as anteriores às que decorreram da alteração implementada pelos Decretos-Leis n.ºs 38/2003, de 8 de Março, 194/2003, de 23 de Agosto, e 116/2008, de 4 de Julho, que inseriram alterações ao referido Código (artigo 12.º, n.º 1, do Código Civil).

II — Os factos.

1 — Justificação da consideração dos factos revelados pelo processo.

Estamos perante um recurso de agravo, interposto de um despacho proferido no âmbito de uma acção executiva, em que, por isso mesmo, não houve decisão sobre a matéria de facto, nem tão pouco o elenco dos que, embora de cariz processual, relevam para a decisão em causa segundo as várias soluções plausíveis da questão de direito.

A lei não proíbe que este Tribunal se baseie na realidade da dinâmica substantiva e processual que consta do processo, incluindo aquela que nos é revelada pelos documentos que, a instância do relator, foram juntos pelo recorrente na fase da instância do recurso.

Impunha-se, assim, que, no acórdão sob análise, se elencassem todos os factos, de cariz processual e substantivo, relevantes para a ampla discussão da questão essencial de direito em causa.

2 — O quadro de facto relevante.

O quadro de facto resultante do processo que releva na decisão do recurso é o seguinte, segundo a sua ordem lógica e cronológica:

1) Representantes de TÉCNICRÉDITO — Financiamento de Aquisições a Crédito, S. A., declararam, no dia 20 de Dezembro de 1999, por escrito consubstanciado em instrumento de procuração, dirigido a vários advogados, conferir aquela a cada um todos os poderes em direito necessários para qualquer um deles, por si só, a representar em qualquer tribunal ou juízo e aí alegar e defender todos os seus direitos, e, ainda, os poderes especiais e necessários para, em nome dela, qualquer um deles, por si só, desistir ou transigir em qualquer pleito judicial, nos termos e condições que entendesse, e para a representar e em seu nome deliberar e votar em qualquer assembleia de credores ou em qualquer processo de *falência*, de concordata ou de recuperação de empresa, bem como os poderes necessários para, em nome dela, receber todas e quaisquer importâncias ou quantias que lhe sejam devidas, passando para o efeito os competentes recibos, e, ainda, que podiam substabelecer, uma ou mais vezes, os poderes constantes da procuração.

2) Estão inscritas no registo automóvel, desde 23 de Novembro de 1999, a aquisição por AA, por compra a TÉCNICRÉDITO — Financiamento de Aquisições a Crédito, S. A., do direito de propriedade sobre o veículo automóvel com a matrícula n.º 42-42-HS e a reserva de propriedade a favor da última, a que sucedeu o Banco Mais, S. A.

3) O Banco Mais, S. A., intentou, no dia 19 de Janeiro de 2001, contra AA, acção declarativa de condenação com

processo ordinário pedindo a sua condenação a pagar-lhe 2 745 360\$, juros e o valor do imposto do selo, a qual terminou por sentença proferida no dia 27 de Novembro de 2001, por via da qual a ré foi condenada a pagar ao autor a quantia de 3 162 408\$, juros e imposto de selo.

4) O Banco Mais, S. A., intentou, no dia 7 de Dezembro de 2001, contra AA, acção executiva para pagamento da referida quantia, e juros, indicando para penhora, além do mais, o veículo automóvel com a matrícula n.º 42-42-HS, a qual foi ordenada por despacho proferido no dia 19 de Dezembro de 2001, e requerida a sua apreensão, que ocorreu no dia 23 de Outubro de 2002, com entrega do mesmo à executada como fiel depositária.

5) O registo da referida penhora ocorreu no dia 30 de Dezembro de 2002, o exequente juntou a certidão de ónus e encargos no dia 11 de Fevereiro de 2003 e a juíza proferiu, no dia 21 de Fevereiro de 2005, o seguinte despacho: «de forma a evitar a prática de actos inúteis, convido a exequente para, em 10 dias, juntar certidão da conservatória do registo automóvel actualizada da qual resulte o levantamento da reserva de propriedade existente a seu favor relativamente ao veículo penhorado à ordem dos autos.»

6) O exequente, na sequência do convite mencionado sob 4, expressou, no dia 28 de Fevereiro de 2005, o seguinte: «[...] deixar expresso nos autos que não aceita o convite que lhe é feito, não obstante confirmar nos autos, como o faz, que renuncia à reserva de propriedade que em seu favor se encontra registada sobre o veículo automóvel que penhorado foi nos autos, veículo que efectivamente é pertença da executada, sendo aliás desnecessário, na esteira do que recentemente foi decidido pelo Supremo Tribunal de Justiça em Acórdão de 2 de Novembro de 2004, proceder-se ao cancelamento do referido registo para efeitos de prosseguimento da execução com referência a tal veículo, pelo que assim requer de novo a V. Ex.^a se digne ordenar, com referência ao veículo automóvel em causa, o cumprimento do disposto no artigo 864.º do Código de Processo Civil, na sequência do que foi requerido a fl. 41, a 11 de Fevereiro de 2003.»

7) A juíza proferiu, no dia 16 de Março de 2005, despacho no sentido de que, atendendo a que a propriedade sobre o veículo penhorado se encontra inscrita a favor do exequente, que não acedeu ao convite efectuado para que procedesse à junção do registo do cancelamento daquele direito real de gozo, a venda de tal bem não se poderá efectuar. Com efeito, enquanto não se mostrar ultrapassada tal omissão, não pode tribunal proceder à venda do bem de terceiro, uma vez que o referido direito se não enquadra na previsão do artigo 824.º, n.º 2, do Código Civil, pelo que, até que se mostre efectuado o cancelamento do indicado registo, suspendo os termos da acção executiva relativamente à venda do veículo, de harmonia com o disposto nos artigos 276.º, n.º 1, alínea c), 279.º, n.º 1, e 466.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.

III — A posição do recorrente e a contradição jurisprudencial.

Começamos por uma breve referência à posição do recorrente no confronto do acórdão recorrido.

Entende o recorrente, por um lado, ter a reserva de propriedade sido constituída como garantia, haver optado pelo pagamento coercivo da dívida em vez da resolução do contrato e pelo aproveitamento daquela da reserva, e ter renunciado ao domínio ao afirmar que o veículo pertencia à recorrida.

E, por outro, que, face ao disposto nos artigos 824.º do Código Civil e 888.º do Código de Processo Civil, o registo da reserva de propriedade a seu favor não impede o prosseguimento da execução, porque o tribunal, aquando da venda do veículo automóvel, ordena o cancelamento de todos os registos.

Finalmente, expressou que, se assim não fosse entendido, como titular da reserva de propriedade, deveria ter sido notificado nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do Código do Registo Predial.

Continuemos, ora, com a verificação da contradição jurisprudencial decorrente do acórdão fundamento e do acórdão recorrido.

O acórdão fundamento versou sobre um despacho proferido no tribunal da primeira instância, em que, sob o fundamento de sobre o veículo automóvel penhorado incidir reserva de propriedade a favor do exequente, foi ordenado que os autos aguardassem que o exequente juntasse certidão comprovativa do cancelamento do registo de reserva de propriedade a seu favor, por a execução, quanto a esse bem, não poder prosseguir para a fase da venda, por esta depender desse cancelamento.

Nele, por um lado, transcreveu-se parte de anterior acórdão da Relação no sentido de o exequente ter renunciado tacitamente à reserva de propriedade, por ter nomeado à penhora o veículo automóvel, de o direito derivado do registo de reserva de propriedade ter perdido qualquer interesse para o seu titular e de que ficara ilidida a presunção.

E, por outro, considerou-se que, em rigor, estruturalmente, a reserva de propriedade não constituía um verdadeiro direito real de garantia, mas que funcionalmente valia como tal, e, conseqüentemente, não se via razão para que o mesmo não fosse officiosamente mandado cancelar com vista a que o bem fosse transmitido livre daquela limitação, com base no que foi revogado o mencionado despacho.

O acórdão recorrido, por seu turno, confirmou o despacho proferido pelo juiz da primeira instância que, sob o fundamento de sobre o veículo automóvel penhorado incidir reserva de propriedade a favor do exequente, e de este não ter acedido ao convite para cancelar o registo daquela reserva, suspendeu a instância quanto à venda do veículo, acrescentando não poder ser realizada, por virtude de a situação não se enquadrar na previsão do artigo 824.º, n.º 2, do Código Civil.

Certo é que se ignora, em relação ao acórdão fundamento, porque dele isso não decorre, se a reserva de propriedade relativa ao veículo automóvel penhorado estava inscrita na titularidade do exequente com base em contrato de compra e venda ou de mútuo.

Todavia, independentemente disso, estamos perante similar situação de facto, porque em ambas as acções executivas para pagamento de quantia certa o exequente nomeou à penhora um veículo automóvel do executado, em relação ao qual era titular de reserva de propriedade e de penhora definitivamente registadas, aquela antes desta, e nelas afirmou incidentalmente a renúncia àquela cláusula de reserva de domínio.

Perante este quadro de facto e de direito, a conclusão é no sentido de que se verifica a contradição de acórdãos, no domínio da mesma legislação, sobre a mesma questão fundamental de direito, justificativa, por isso, da pretendida uniformização.

IV — A estabilidade do despacho determinativo da penhora.

Uma palavra sobre a estabilidade do despacho determinativo da penhora do veículo automóvel em causa.

Estamos perante um despacho determinativo da penhora, de estrutura simplificada, parcialmente incidente sobre um veículo automóvel, naturalmente proferido ao abrigo do disposto nos artigos 821.º, n.º 1, 838.º, n.º 1, e 925.º do Código de Processo Civil.

Não tem expressa fundamentação, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 158.º daquele diploma, certo que, na altura da sua prolação, a questão da admissibilidade da penhora não era controvertida nem dúvida se suscitava acerca dela.

Com efeito, o tribunal ignorava que sobre o referido veículo automóvel estava registada uma cláusula de reserva de propriedade na titularidade do exequente, certo que, no caso contrário, não o teria, porventura, proferido, porque só podia ser penhorada a respectiva expectativa real de aquisição por banda da executada (artigo 860.º-A do Código de Processo Civil).

O referido despacho, em razão da sua natureza, porque se não destinou a prover ao andamento regular do processo sem interferir no conflito de interesses entre o exequente e a executada, nem incidiu sobre matéria confiada ao prudente arbítrio do juiz, é insusceptível de ser qualificado como de mero expediente ou proferido no uso legal de um poder discricionário (artigo 156.º, n.º 4, do Código de Processo Civil).

Proferido o despacho determinativo da penhora em causa, que foi efectivada e levada ao registo automóvel, apesar de ilegal, esgotou-se o poder jurisdicional sobre a matéria daquela penhora e, conseqüentemente, para ordenar o respectivo levantamento (artigos 466.º, n.º 1, e 666.º, n.º 1, do Código de Processo Civil).

V — A estrutura jurídica da reserva de propriedade.

Uma breve referência à estrutura da reserva de propriedade, segundo a doutrina, a jurisprudência e a lei.

Muitas são as decisões dos tribunais e vários têm sido os autores que se têm pronunciado sobre esta matéria, embora poucos destes últimos se tenham referido à problemática que está em análise neste acórdão.

Têm versado sobre o tema em geral, por exemplo, Luís Cunha Gonçalves, «Dos Contratos em Especial», Lisboa, 1953; Vasco da Gama Lobo Xavier, «Venda a prestações: Algumas notas sobre os artigos 934.º e 935.º do Código Civil», *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, ano XXI, 1974, p. 216; Raul Ventura, «O Contrato de Compra e Venda no Código Civil», *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 43, 1983, p. 614; Pires de Lima e Antunes Varela, «Código Civil Anotado», vol. I, Coimbra, 1987, p. 376; Vaz Serra, *Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 112.º, p. 235; Armando Braga, «Contrato de compra e venda», Porto, 1990, p. 69; Almeida Costa, «Direito das Obrigações», Coimbra, 1991, p. 226, e *Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 118.º, p. 338; Luís Lima Pinheiro, «A Cláusula de Reserva de Propriedade», Coimbra, 1988, p. 23, e *A Posição Jurídica do Comprador na Compra e Venda com Reserva de Propriedade*, Coimbra, 1990, p. 77; Fernando Gravato Morais, «Reserva de propriedade a favor do financiador», *Cadernos de Direito Privado*, n.º 6, Abril/Junho de 2004, p. 43; Ana Maria Peralta, *A Posição Jurídica do Comprador na Compra e Venda com Reserva de Propriedade*, Coimbra, 1990, p. 2; Oliveira Ascensão, «Direito Civil — Reais», 1983, p. 483; Luís Manuel Telles de Menezes Leitão, «Direito das Obrigações», vol. III, p. 63, e «Garantias das Obrigações», p. 266; Menezes Cor-

deiro, *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 56, p. 320; Rui Pinto Duarte, «Alguns aspectos jurídicos dos contratos não bancários de aquisição de bens», *Revista da Banca*, n.º 22, p. 24; Isabel Menéres Campos, «Algumas reflexões em torno da cláusula de reserva de propriedade a favor do financiador», *Estudos em Comemoração do 10.º Aniversário de Licenciatura em Direito da Universidade do Minho*, Coimbra, 2003, p. 649; e Gabriela Figueiredo Dias, «Reserva de Propriedade», *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977*, vol. III, «Direito das Obrigações», pp. 27 a 451.

A jurisprudência tem seguido essencialmente as posições da doutrina sobre esta matéria. Assim, embora em quadro de motivação não idêntica, constata-se a existência de oito acórdãos essencialmente no sentido do acórdão recorrido e outros oito no sentido do acórdão fundamento.

Um dos pontos que ultimamente mais tem sido discutido na doutrina e na jurisprudência é o de saber da validade ou não da cláusula de reserva de propriedade a favor do mutuante no âmbito da coligação dos contratos de compra e venda e de mútuo, designadamente no âmbito do Decreto-Lei n.º 359/91, de 21 de Setembro.

No caso em análise, todavia, não se coloca essa questão, visto que a cláusula de reserva de propriedade registada a favor da antecessora do recorrente foi-o na qualidade da vendedora do veículo automóvel, e não temos nesta sede de questionar, por não ser objecto do recurso, o conteúdo e sentido de tais declarações negociais.

Abstraímos, por isso, dessa problemática, e passamos a centrar-nos na natureza jurídica da referida cláusula, a partir da interpretação da lei.

A regra é no sentido de que a constituição ou transferência de direitos reais sobre coisa determinada ocorre, em regra, por mero efeito do contrato (artigo 408.º, n.º 1, do Código Civil).

A lei traça, porém, uma excepção à referida regra, na medida em que prescreve ser lícito ao alienante reservar para si a propriedade da coisa até ao cumprimento total ou parcial das obrigações da outra parte ou até à verificação de qualquer outro evento (artigo 409.º, n.º 1, do Código Civil).

Alguns negócios jurídicos admitem condições, ou seja, a subordinação a um acontecimento futuro e incerto, a produção dos seus efeitos — condição suspensiva — ou a sua resolução — condição resolutiva — a que se reporta o artigo 270.º do Código Civil.

A cláusula de reserva de propriedade, porque condiciona a transmissão do direito de propriedade à verificação do facto futuro e incerto de pagamento convencionado em contrapartida por parte do comprador, configura-se como condição suspensiva.

Dada a estrutura que é própria de tal cláusula, na pendência da condição que ela envolve, o vendedor continua a ser o titular do direito de propriedade da coisa objecto mediato do contrato, enquanto o comprador goza de uma expectativa jurídica de aquisição do direito de propriedade sobre ela.

Dir-se-á que os efeitos do contrato de compra e venda no que concerne à transmissão da propriedade da coisa ficam suspensos da ocorrência da mencionada condição.

Assim, a transmissão do direito de propriedade por via do contrato de compra e venda sob reserva dela a favor do vendedor fica suspensa até à verificação de um evento futuro e incerto, o pagamento do preço, ou seja, o efeito

translativo do contrato de compra e venda fica subordinado a uma condição suspensiva.

Ocorrendo o referido futuro condicionante que motivou a cláusula de reserva de propriedade, transmite-se o direito de propriedade sobre o objecto mediato do contrato para o comprador, independentemente de outra conduta das partes, com efeitos retroactivos à data da conclusão do contrato [artigos 276.º, 408.º, n.º 1, e 879.º, alínea a), do Código Civil].

Dir-se-á, em síntese, que a reserva de propriedade, na medida em que suspende a transferência de um direito real de gozo, serve funcionalmente esse desiderato e aproxima-se, na sua natureza, esse direito.

Embora tenha uma função económica de garantia de cumprimento de uma correlativa obrigação pecuniária, não assume a estrutura de garantia real de cumprimento obrigacional, além do mais, por não fazer parte do respectivo elenco típico (artigo 1306.º, n.º 1, do Código Civil).

VI — A dúvida sobre a titularidade do direito objecto de penhora.

Façamos agora uma breve referência à argumentação subsidiária do recorrente a propósito da dúvida sobre a titularidade do direito de propriedade do veículo automóvel objecto de penhora.

Alegou o recorrente, por um lado, que a dúvida sobre a propriedade dos bens objecto de penhora implica a notificação do titular inscrito para expressar se lhe pertencem.

E, por outro, que tal regra da lei do registo não é aplicável à situação de reserva de propriedade, mas se fosse considerado não ter àquela renunciado, e, conseqüentemente, não dever o tribunal ordenar o cancelamento do seu registo, devia ter sido notificado para se pronunciar sobre essa matéria.

Se houver registo provisório de penhora de bens inscritos a favor de pessoa diversa do executado, deve o juiz ordenar a citação do titular inscrito para declarar, no prazo de 10 dias, se o prédio ou o direito lhe pertence (artigo 119.º, n.º 1, do Código do Registo Predial).

Se o citado declarar que os bens lhe pertencem ou não fizer nenhuma declaração, será expedida certidão do facto à conservatória para conversão oficiosa do registo (artigo 119.º, n.º 3, do Código do Registo Predial).

Todavia, não estamos no caso vertente perante um registo provisório de penhora, mas face a um registo tendencialmente definitivo, pelo que o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do Código do Registo Predial não o abrange.

E também o não abrange por analogia, por falta de similitude fáctica que o justifique (artigo 10.º, n.º 2, do Código Civil).

É que a razão de ser do mencionado normativo é a de contornar a desactualização dos factos inscritos no registo, para evitar o não prosseguimento das acções executivas por virtude de os bens penhorados estarem indevidamente registados na titularidade de pessoas diversas do executado.

Com base no referido normativo, por via de uma simples notificação judicial ao titular inscrito e no seu silêncio, a execução deve prosseguir como se o bem penhorado se inscrevesse efectivamente na titularidade do executado.

No caso vertente, o interesse e o ónus quanto à remoção dos obstáculos à prossecução da acção executiva, conforme foi decidido pelas instâncias, é exclusivamente do recorrente.

Acresce haver, na espécie, conhecimento exacto e sem controvérsia da titularidade do direito de propriedade sobre

o veículo automóvel penhorado, o que só por si implicaria a conclusão da inexistência de fundamento legal, por absolutamente inútil, para que se ordenasse o cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 119.º do Código do Registo Predial.

Na realidade, o que está em causa é o facto de o prosseguimento da acção executiva para a fase do concurso de credores e da venda depender do cancelamento daquele direito de reserva de domínio nos serviços do registo automóvel por exclusiva diligência do recorrente.

Perante este quadro, ao invés do que recorrente entende, não tinha o juiz de o notificar para se pronunciar sobre se renunciava ou não à reserva de propriedade sobre o veículo automóvel penhorado, além do mais, porque ele, através do seu advogado, declarou expressamente a referida renúncia.

VII — A venda e a oficiosidade do cancelamento no registo automóvel da inscrição relativa à cláusula da reserva de propriedade.

Atentemos agora na subquestão da venda e da oficiosidade ou não do cancelamento no registo automóvel da inscrição relativa à cláusula da reserva de propriedade.

Após o pagamento do preço devido pela transmissão, são officiosamente mandados cancelar os registos dos direitos reais que caducam nos termos do n.º 2 do artigo 824.º do Código Civil, e entrega-se ao adquirente uma certidão do respectivo despacho (artigo 888.º do Código de Processo Civil).

O n.º 2 do artigo 824.º do Código Civil, para o qual o artigo 888.º do Código de Processo Civil remete, estabelece que os bens são transmitidos livres dos direitos de garantia que os onerarem, bem como dos demais direitos reais que não tenham registo anterior ao de qualquer arresto, penhora ou garantia, com excepção dos que, constituídos em data anterior, produzam efeitos em relação a terceiros independentemente do registo.

Conforme acima se tentou justificar, a reserva de propriedade, por um lado, na medida em que suspende a transferência de um direito real, serve funcionalmente esse desiderato e assume natureza próxima de um direito real de gozo.

E, por outro, embora assumida uma função económica de garantia de cumprimento de uma correlativa obrigação pecuniária relativa ao pagamento do preço, não tem a estrutura de garantia real de cumprimento obrigacional.

Com efeito, conforme já se referiu, por causa do princípio do *numerus clausus*, a reserva de propriedade não pode ser acrescentada ao respectivo elenco típico (artigo 1306.º, n.º 1, do Código Civil).

Acresce que, por virtude do mencionado princípio, e a excepcionalidade das normas relativas à estrutura dos direitos reais, não podem ser aplicadas por analogia à reserva de propriedade em causa (artigo 11.º do Código Civil).

Porque se não trata de um direito real de garantia, não poderia estar abrangida pelo efeito de caducidade decorrente da venda do veículo automóvel em causa, a que se reporta a primeira parte do artigo 824.º, n.º 2, do Código Civil.

Ademais, porque está, afinal, em causa o direito de propriedade do recorrente, e inscrita foi a reserva de propriedade antes do acto de penhora, certo é que, face ao que se prescreve na segunda parte do n.º 2 do artigo 824.º do Código Civil, não caducaria em virtude da venda.

Em consequência, realizado que fosse o acto da venda do veículo automóvel penhorado, não podia o tribunal,

à luz do disposto no artigo 888.º do Código de Processo Civil, ordenar o cancelamento da inscrição relativa à reserva de propriedade.

VIII — A hipótese da extinção da reserva de propriedade por via de renúncia.

Vejam agora a subquestão relativa à extinção da reserva de propriedade por renúncia.

O recorrente alegou que, tendo nomeado à penhora o veículo automóvel e reconhecido ser a executada dele proprietária, renunciou *ipso facto*, tacitamente, à reserva de propriedade em causa.

E, depois da nomeação à penhora do veículo automóvel, afirmou expressamente no processo, após ter sido notificado para comprovar o cancelamento no registo da reserva de propriedade, que renunciava ao referido direito.

Ora, se devesse concluir-se no sentido de que ocorrera a invocada renúncia tácita, certo é que a referida declaração de renúncia expressa não podia produzir qualquer efeito.

Daí que se imponha uma breve referência a esta problemática, ou seja, à questão de saber se ocorreu, ou se podia ocorrer, por virtude da mencionada nomeação à penhora do veículo automóvel, a invocada renúncia tácita, ou, no caso negativo, a sua renúncia expressa.

É tácita ou presumida a declaração que se deduz de factos que, com toda a probabilidade, a revelem (artigo 217.º, n.º 1, parte final, do Código Civil).

Ora, o que a nomeação do referido veículo automóvel à penhora revela é que o recorrente pretendia, por via da sua alienação, realizar coercivamente o seu direito de crédito no confronto da executada.

Aliás, o sentido da referida declaração negocial tácita, que o recorrente refere, não se compatibiliza com a sua posição de recusa de cancelar no registo a mencionada cláusula.

A conclusão, por isso, não pode deixar de ser no sentido de que o recorrente não produziu uma declaração tácita de renúncia à cláusula de reserva de propriedade em causa.

Por outro lado, a declaração expressa do recorrente no sentido de renúncia ao referido direito de reserva de propriedade não pode relevar como tal, porque não foi proferida por quem tinha legitimidade substantiva para o efeito, ou seja, os representantes estatutários do recorrente ou da entidade a que ele sucedeu.

É claro que este argumento de falta de legitimidade substantiva para a produção dos efeitos próprios da declaração de renúncia tanto vale para a declaração de renúncia expressa, como para a própria renúncia tácita acima referida.

Mas importa ainda considerar, na medida em que o recorrente não optou pela resolução do contrato de compra e venda, que a lei lhe facultava, mas pela exigência do seu cumprimento, que também estão em causa direitos da executada reservatária.

Com efeito, logo que pagasse o preço do veículo automóvel, ainda que no decurso da acção executiva, a executada adquiriria, por mero efeito desse pagamento, o direito de propriedade sobre o veículo automóvel.

Na realidade, a mencionada reserva de propriedade, pela sua estrutura e fim, assume natureza contratual e confere também direitos à reservatária, pelo que a sua extinção não se coaduna com a renúncia unilateral que o recorrente invoca no recurso.

Em consequência, também por estas razões, não pode assumir qualquer relevo o argumento do recorrente no sentido da renúncia tácita ou expressa à reserva de propriedade em causa.

IX — O prévio cancelamento no registo da reserva de propriedade ao concurso de credores e à venda e o interesse de terceiros.

Atentemos, por fim, na questão do cancelamento, no registo automóvel, da reserva de propriedade, prévio à prossecução da execução nas fases do concurso de credores e da venda e o interesse de terceiros.

Ao registo de automóveis são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições relativas ao registo predial, na medida indispensável ao suprimento das lacunas da regulamentação própria, enquanto compatíveis com a natureza dos veículos automóveis e as disposições contidas em lei especial (artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 54/75, de 12 de Fevereiro).

O registo definitivo constitui presunção de que o direito existe e pertence ao titular inscrito, nos precisos termos em que o registo o define (artigo 7.º do Código do Registo Predial).

Os factos comprovados pelo registo não podem ser impugnados em juízo sem que simultaneamente seja pedido o cancelamento do registo (artigo 8.º, n.º 1, do Código do Registo Predial).

A oponibilidade da cláusula de reserva de propriedade em relação a terceiros, desde que o objecto mediato do contrato de alienação seja uma coisa imóvel ou uma coisa móvel sujeita a registo, depende da sua inscrição no registo (artigo 409.º, n.º 2, do Código Civil).

Daí que a reserva de propriedade estipulada em contratos de alienação de veículos automóveis esteja sujeita a registo [artigo 5.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 54/75, de 12 de Fevereiro].

Perante a referida presunção não ilidida, impõe-se considerar assente ser o recorrente titular do direito de propriedade sobre o veículo automóvel que, na acção executiva, foi objecto de penhora, não obstante a inscrição condicional da aquisição a favor da executada.

Os terceiros, credores da executada — e do próprio recorrente — face ao registo referente ao veículo automóvel, consideram, como é natural, não poderem exercer o respectivo direito de crédito sobre ele, salvo no que concerne à expectativa da sua aquisição.

Esta situação ambígua resultante da inscrição do registo automóvel de uma reserva de propriedade a favor de quem actua no processo como se ela não existisse não se conforma com a função do registo automóvel de publicitar a situação jurídica dos veículos automóveis.

Não houve renúncia por parte do recorrente à reserva do direito de propriedade sobre o veículo automóvel, nem podia havê-la no processo pela forma que ele pretende que seja.

A penhora do veículo automóvel propriamente dito pelo recorrente dependia da extinção da cláusula contratual relativa à reserva do direito de propriedade em causa e, naturalmente, do obrigatório cancelamento da sua inscrição no registo automóvel, no interesse das pessoas, que pautam os seus negócios com base no registo, designadamente os referidos credores.

A ilegalidade da referida penhora derivada da nomeação do veículo automóvel pelo recorrente não obstante dispor de reserva de propriedade em relação a ele não pode justificar a continuação da execução, seja para a fase do

concurso de credores seja para a fase da venda, sem que do registo automóvel transpareça não ser o recorrente titular desse direito.

Estamos perante uma anómala situação em que a penhora ilegal tem de se manter, mas com base nela não pode seguir-se para as fases do concurso de credores e de venda, que com a fase do pagamento constituem a dinâmica final da acção executiva.

Por isso, a solução não pode deixar de ser no sentido da suspensão da acção executiva em relação à referida penhora até que o agravante demonstre em juízo o cancelamento do registo da reserva de propriedade em causa [artigos 276.º, n.º 1, alínea c), 279.º, n.º 1, e 466.º, n.º 1, do Código de Processo Civil]. — *Salvador da Costa*.

Declaração de voto

Reponderando posição anterior. Acompanho a declaração de voto do conselheiro Salvador da Costa. — *José Ferreira de Sousa*.

Declaração de voto

Atento o âmbito do recurso — em que se discute apenas a questão de saber se, incidindo sobre veículo automóvel, penhorado em execução, reserva de propriedade a favor do exequente, que o indicou à penhora, pode a execução prosseguir para as fases de concurso de credores e de venda sem que, previamente, o exequente inscreva no registo a extinção da reserva — e o título executivo — uma sentença, transitada em julgado, de condenação da ré, ora executada, a pagar ao autor, aqui exequente, a quantia exequenda, que representa o montante das prestações não pagas, respeitantes a um contrato de mútuo para financiamento da aquisição, pela mesma ré, do veículo em causa, figurando como vendedor o próprio financiador — voto a decisão e subscrevo a fórmula uniformizadora. — *A. Santos Bernardino*.

Declaração de voto

(voto de vencido)

Vencido:

O processo executivo é, passe o pleonasma, um processo. Um caminho. Em direcção ao cumprimento de uma obrigação.

A reserva de propriedade é algo que tem em vista — artigo 409.º, n.º 1, do Código Civil — exactamente assegurar o cumprimento total ou parcial de uma obrigação. E que, para isso, tem uma dupla dimensão: *uma dimensão de garantia, uma dimensão resolutive do contrato*.

O que faz sentido é que essa reserva se mantenha, na sua *dimensão de garantia do credor*, até ao momento em que a obrigação esteja cumprida ou até ao momento em que o bem *reservado* seja vendido, no caminho (executivo) aberto pelo credor, para através dele ver cumprida a obrigação (uma vez que foi esse o caminho por que optou, postergando a *dimensão resolutive*).

Então, e só então — *mas então* — a reserva desaparecerá... como garantia que é (que foi).

O que pode ser enquadrado no disposto no n.º 2 do artigo 824.º do Código Civil porquanto, como se disse, foi a dimensão garantia aquela que foi dinamizada pelo credor. — *Pires da Rosa*.

Declaração de voto

Vencido, por entender que a reserva de propriedade tem a estrutura de um direito real de garantia, que não pode ser confundido com o próprio direito de propriedade sobre o bem a que respeita, dado não visar o desfrute dessa coisa — que o seu titular efectivamente deixou de ter — mas unicamente garantir as vantagens que o alienante pretende retirar da alienação.

Assim, está sujeita ao regime dos artigos 824.º do C. Civil e 888.º do C. P. Civil. — *Bettencourt de Faria*.

Declaração de voto

Votei favoravelmente o acórdão uniformizador supra, alterando assim o sustentado no Acórdão de 2 de Novembro de 2004 — CJSTJ XII, III, 102 —, em consequência de ter revisto a posição anteriormente assumida, à luz do estatuído nos artigos 16.º, alínea b) (*Código do Registo Predial* da Dr.ª Isabel Mendes, 12.ª ed., p. 135), 17.º, n.º 1, e 41.º do Código do Registo Predial e no artigo 888.º do Código de Processo Civil. — *Sousa Leite*.

Declaração de voto

Sobre o veículo automóvel 42-42-HS mostram-se registados três direitos distintos, a aquisição da respectiva propriedade a favor da executada, a reserva do direito de propriedade a favor do exequente e, posteriormente, a penhora do direito de propriedade, a requerimento do exequente.

Este registo da penhora do direito de propriedade foi, desde logo, feito de modo definitivo, apesar do registo da reserva de propriedade a favor de pessoa diferente da executada.

Foi feito, por outro lado, a pedido do exequente.

Vamos ultrapassar a questão da eventual nulidade de uma verdadeira reserva de propriedade constituída a favor do exequente, que aparece nos autos como financiador do executado e não como vendedor do veículo, por violação de norma imperativa (artigos 409.º e 294.º do CC).

Vamos também dar de barato que se trata de uma verdadeira reserva de propriedade e não de uma outra figura, a alienação em garantia, geradora de uma propriedade fiduciária e não de uma propriedade reservada, sendo aquela uma propriedade condicionada ao fim de garantia e esta uma propriedade plena.

Tratando-se de uma verdadeira reserva de propriedade, ainda há que esclarecer a natureza deste instituto, designadamente optar por uma das duas correntes doutrinárias e jurisprudenciais, condição suspensiva da transferência da propriedade ou condição resolutive da venda, com restituição da propriedade da coisa vendida, face ao não pagamento do preço.

Para os seguidores desta última doutrina, o problema do cancelamento do registo da reserva de propriedade nem sequer se põe, pois o automóvel é do executado, funcionando a reserva de propriedade como verdadeira garantia real da satisfação do crédito do reservatário.

A necessidade do cancelamento do registo da reserva de propriedade só se levanta no caso de uma verdadeira reserva de propriedade e para quem a caracteriza como uma transferência de propriedade condicionada ao pagamento da totalidade do preço (condição suspensiva).

No entanto, mesmo neste muito específico condicionalismo, não se justifica que se exija ao exequente que providencie o cancelamento do registo da reserva de pro-

priedade, pois o exequente, ao requerer o registo da penhora do veículo, dando-o como pertencente ao executado, já deu o impulso necessário ao cancelamento.

O conservador, ao proceder ao registo definitivo da penhora do veículo, considerou possuir os documentos comprovativos de que este registo já não contendia com aquela reserva, pelo que deveria ter igualmente cancelado esta, cobrando ao exequente os emolumentos devidos.

O exequente, ao requerer o registo da penhora e ao afirmar que o veículo penhorado pertencia ao executado, mostrou que o registo da reserva da propriedade a seu favor não estava já conforme à realidade, o que permitiria ao conservador proceder ao seu cancelamento.

Entendo, pois, que o exequente já praticou os actos necessários ao cancelamento do registo da reserva da propriedade, não lhe podendo ser imposto que impugne o acto do conservador, que entendeu que o referido registo não constitui obstáculo ao registo definitivo da penhora e ao prosseguimento da execução.

Cabe ao juiz do processo, se entende que a razão não está com o conservador, ordenar o cancelamento prévio do registo da reserva de propriedade a favor do exequente, mesmo que o respectivo custo seja levado ao processo e entre em regra de custas.

Pelas razões expostas, daria provimento ao agravo e revogaria a decisão recorrida. — *Salreta Pereira*.

Declaração de voto

Vencido.

Concederia provimento ao agravo instalado na 2.ª instância, com decorrente uniformização de jurisprudência nos termos, em substância, «propostos» por «Banco Mais, S. A.».

Isto, *brevitatis causa*, pelos fundamentos elencados no Acórdão deste Tribunal de 6 de Fevereiro de 2002 — processo n.º 3932/05 — 2.ª, que subscrevi, a que, outrossim, se alude a fl. 5 do tirado AUJ, aresto aquele comentado por Isabel Menéres Campos, in «Cadernos de Direito Privado», n.º 15 — Julho-Setembro de 2006, pp. 54 e segs., a panóplia de argumentos vertidos na predita anotação, em abono da tese oposta à que fez vencimento, *in totum*, se acompanhando e nos dispensando, ora, de reproduzir aquela, em súmula, adita-se, já sufragada em decisões, com relato nosso, na 2.ª instância acontecidas.

Ainda:

A doutrina que como melhor havemos, jamais desaguaria, correcta interpretação e aplicação da lei feitas (sopesada a expressa renúncia à reserva de propriedade, por banda da exequente, operável, sem mácula, em nosso entender, salvo o devido respeito, sempre, por opinião díspar, a, frise-se, em sede executiva, não lograr satisfação a pretensão da ora recorrente, *maxime*, por não venda do veículo automóvel penhorado) no, por outra, consabida, via, à colação chamando a reserva de propriedade, esta acabar por efectivar, através da resolução do contrato, com consequente restituição do bem vendido à sua pessoa.

A tal faria, mas seguramente, decisivo óbice o estar-se ante paradigmática hipótese de *venire contra factum proprium*, defeso sendo o «prémio» do exercente. — *Joaquim Manuel Cabral e Pereira da Silva*.

Declaração de voto

I — Não é pacífica a natureza jurídica da venda com reserva de propriedade. As hipóteses são bem variadas,

como se pode ver em Menezes Leitão, «Direito das Obrigações», III, p. 58.

De entre estas, são manifestamente de rejeitar as da dupla propriedade, uma a favor do que reserva e outra do comprador (desconforme à letra do artigo 409.º e à natureza do próprio direito de propriedade, como a determina o artigo 1305.º, ambos do Código Civil) e, bem assim, as que defendem a teoria da venda com eficácia translativa imediata (o que contraria o primeiro daqueles preceitos).

Temos, então, que:

Aquele, a favor de quem é estabelecida a reserva, continua a ser o proprietário (ou, não o sendo à partida — como no nosso caso — passa a sê-lo, por efeito do próprio negócio);

O comprador passa a dispor apenas de uma expectativa — no melhor entendimento, real — de aquisição.

II — Projectando esta realidade substantiva para o domínio do processo civil vemos que, quando se move execução ao comprador:

A penhora não incide sobre os bens do devedor, não se podendo subsumir no n.º 1 do artigo 821.º do Código de Processo Civil;

A execução não foi movida contra o proprietário, pelo que estamos fora do n.º 2 de tal artigo.

São, pois, violados os limites subjectivos daquela.

III — As reacções que a lei prevê relativamente à violação destes limites subjectivos são múltiplas (protesto imediato, impugnação do despacho, embargos de terceiro e acção de reivindicação) mas todas escapam à officiosidade de conhecimento por parte do tribunal. Mesmo se considerarmos o regime geral das nulidades, temos a inoficiosidade resultante dos artigos 202.º e 203.º

IV — Com a ressalva do que se vai referir infra, gera-se, então, uma situação aberrante. O processo encaminha-se para a venda do bem penhorado a fim de, com o produto desta, ser pago o próprio proprietário. Já é, ele mesmo, titular do bem com o qual se pretende realizar o dinheiro para ser pago. Nada vai buscar ao património do devedor (fazendo apenas desaparecer, por via oblíqua, a expectativa de aquisição que este tinha, mas que não foi objecto de penhora).

Afinal, uma inutilidade processual, a cair na alçada do artigo 137.º, ainda do Código de Processo Civil. O exequente — que tinha ao seu alcance, nomeadamente, a apreensão e reivindicação do bem — seguiu um caminho que, a meu ver e com ressalva do que se vai referir, não pode ser seguido por a natureza do próprio processo executivo a ele se opor. O vício da penhora vai para além desta e atinge a estrutura deste processo, tal como emerge, nomeadamente, do n.º 3 do artigo 4.º do mesmo código.

Existe, então, apenas a saída de considerar que, ao nomear o bem à penhora, renunciou tacitamente à reserva de propriedade, deixando que a compra e venda produzisse o normal efeito translativo de propriedade.

V — Com esta saída, levanta-se a questão da sobrevivência do registo da reserva de propriedade. A previsão do artigo 119.º, n.º 1, do Código do Registo Predial não nos serve, quer porque não foi lavrado registo provisório da penhora quer porque não alcança os casos em que tenha havido violação dos limites subjectivos desta, ficando-se — como é próprio duma norma desta natureza — pela desconformidade de registos. Terá, então, o exequente de

demonstrar o cancelamento da reserva do direito de propriedade. Neste entendimento e interpretando em conformidade a última frase do texto proposto, votei o acórdão.
— João L. M. Bernardo.

Declaração de voto

Voto vencido pelas razões que, sumariamente, passo a expor.

As duas questões que se colocam no presente recurso são as seguintes:

1.ª Saber se o juiz da 1.ª instância actuou bem quando ordenou a suspensão da instância motivado pelo facto de a credor-exequente não ter aceiteado o convite que lhe foi formulado para provar a renúncia à reserva de propriedade.

2.ª Saber se se torna necessário que se prove o cancelamento do registo da reserva, o mesmo é dizer o registo da renúncia, para que a execução possa prosseguir.

O Tribunal da Relação de Lisboa deu guarida à posição da 1.ª instância, que decretou a suspensão da instância pelo facto de a ora agravante não ter aceiteado o convite que lhe fora formulado no sentido de fazer prova da renúncia à reserva, cancelando ele próprio o registo da reserva.

Pois bem.

Para nós, as respostas a dar às questões formuladas não podem deixar de ser negativas, o que equivale a dizer que o caminho percorrido pelas instâncias não foi o certo, facto que deveria conduzir ao provimento do agravo.

Tentaremos, em breves palavras, dizer da nossa razão.

Antes, porém, entendemos que é bom lembrar que a reserva de propriedade foi registada a favor da antecessora da exequente, a TECNICRÉDITO, que assumiu o duplo papel de vendedora e financiadora.

Ainda há pouco tempo tivemos oportunidade de tomar posição na querela de saber se a reserva pode também funcionar a favor do financiador ou apenas a favor do vendedor, defendendo que a mesma só tem razão de ser em relação a este último e já não em relação àquele (Acórdão de 17 de Abril 2008, processo n.º 859/08 — 1.ª Secção).

Aqui, porém, a questão do favorecido com a cláusula está ultrapassada: a reserva foi feita a favor da entidade vendedora (e concomitantemente financiadora).

Um outro ponto importante a merecer toda a atenção é este: bem ou mal, o conservador registou (e de forma definitiva) a penhora.

Posto isto, entremos na análise da razão de fundo da nossa discordância.

Ao nomear à penhora o veículo cuja reserva estava inscrita a seu favor, a exequente renunciou a tal garantia.

Como bem salienta Luís Manuel Telles de Menezes Leitão, a opção de nomear à penhora o próprio bem sob reserva é estranha, «uma vez que a reserva de propriedade constitui uma garantia mais forte do que a penhora [...], mas não se pode negar ao vendedor recorrer aos meios à disposição dos credores comuns. Deve, no entanto, entender-se que essa opção implica uma renúncia à reserva, dado que é incompatível com ela» («Direito das Obrigações», vol. III, 3.ª ed., p. 63, nota 137, e «Garantias das Obrigações», p. 266, nota 605).

Esta mesma ideia é defendida por Vasco Gama Lobo Xavier — «a renúncia pode inferir-se da nomeação à penhora de coisa vendida pelo próprio exequente» (*Revista de Direito e Estudos Sociais*, 1974, p. 216).

Ana Maria Peralta também não deixa de notar que, «para quem defenda que a transmissão da propriedade está submetida a uma condição resolutiva, o incumprimento gerará a operatividade automática da condição e, em consequência, a recuperação do bem pelo vendedor deveria também ocorrer independentemente da resolução. O vendedor pode optar, caso entenda preferível, pela exigência do cumprimento. Nesse caso, não há impedimento a que seja penhorado o bem alienado, que é agora propriedade do executado» (*A Posição Jurídica do Comprador na Compra e Venda com Reserva de Propriedade*, p. 116).

Tendo o exequente renunciado à garantia que lhe advinha da reserva, isso significa que ficou com as mãos livres para nomear à penhora um bem que passou a ser, automaticamente, do comprador-executado.

Se tal nomeação não pode ter outro significado que não seja a renúncia, o juiz, posto perante esta realidade, só tinha de ordenar o prosseguimento da execução de acordo com o impulso que o próprio exequente viesse a dar à execução.

Não se compreende, pois, o convite que fez à exequente, não se vislumbrando o preceito legal que suporte tal tomada de posição.

E não se compreende, sobretudo, depois da penhora.

Mais, ainda: depois do registo (definitivo) da penhora.

Então, não estavam já reunidas todas as condições para que fosse aberto o concurso de credores, prosseguindo a execução com normalidade a sua tramitação?

Entrando na análise da segunda questão, interrogámo-nos sobre a necessidade do cancelamento do registo da reserva para que a execução pudesse prosseguir os seus termos normais, atenta a natureza jurídica da própria cláusula de reserva de propriedade.

Entendemos, como já o afirmámos, que não.

Mas importa que nos expliquemos.

Para isso, há que encontrar a razão de ser da garantia «reserva de propriedade».

Mais ainda: necessário é que saibamos a quem é que essa garantia pode ser oposta e a quem serve.

Para Lima Pinheiro, «o que a reserva especificamente proporciona ao vendedor é a plena eficácia da resolução perante terceiros» (*A Cláusula de Reserva de Propriedade*, p. 112).

A reserva apenas é oponível quando em definitivo se souber quem é o proprietário do bem alienado sob reserva, ou seja, quando o preço for ou deixar de ser pago: então, a oponibilidade da reserva faz prevalecer o direito do vendedor, consolidando a propriedade na esfera jurídica daquele (Ana Maria Peralta, *ob. cit.*, p. 53).

Sendo a razão do registo da reserva de propriedade apenas e só dar a conhecer a terceiros adquirentes (do vendedor ou do comprador) e só é oponível no caso de incumprimento, temos de concluir que este registo, penhorado o bem por nomeação do exequente (o que significa, como vimos, renúncia da mesma), deixa de ter qualquer função válida.

A função do registo da reserva é, pois, bem diferente da que têm outros registos, nomeadamente daqueles que visam garantir a posição de credores com garantia real ou, ainda, casos como arresto, usufruto ou arrendamento sujeito a registo.

Aqui, na reserva de propriedade, o registo da reserva (sendo certo que só é oponível se estiver registada, *ut n.º 2 do artigo 409.º do Código Civil*) apenas tem os efeitos

destacados, o que significa, necessariamente, que a execução pode prosseguir os seus termos normais no caso de o exequente (beneficiário originário da mesma, mas que, por força da renúncia, deixou voluntariamente de o ser) ter nomeado o mesmo à penhora: não ser o registo cancelado após a renúncia em nada altera a posição de terceiros credores privilegiados (estes continuarão a poder reclamar os seus créditos, os quais serão, naturalmente, graduados em conformidade com as suas valências), independentemente de a reserva ainda estar inscrita no registo.

Com a nomeação à penhora do bem sujeito a reserva, esta deixou de ter utilidade: mais tarde ou mais cedo há-de o respectivo registo ser cancelado, eventualmente pela própria iniciativa do «novo» proprietário, seja ele o executado (caso em que, por exemplo, não ter chegado a concretização da venda judicial) ou do seu adquirente (seja em sede de venda executiva ou outra): ao fazer o trato sucessivo, o conservador nenhuma dificuldade terá de cancelar o registo da reserva posto perante todo o «historial» do bem.

O artigo 824.º, n.º 2, do Código Civil prescreve:

«Os bens são transmitidos livres dos direitos de garantia que os oneram, bem como dos demais direitos reais que não tenham registo anterior ao de qualquer arresto, penhora ou garantia, com excepção dos que, em data anterior, produzem efeitos em relação a terceiros independentemente de registo.»

E o artigo 888.º do Código de Processo Civil (na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 180/96, de 25 de Setembro, aqui aplicável atenta a temporalidade dos factos em apreciação) estabelece:

«Após o pagamento do preço e do imposto pela transmissão, são oficiosamente mandados cancelar os registos dos direitos reais que caducam, nos termos do n.º 2 do artigo 824.º do Código Civil, entregando-se ao adquirente certidão do respectivo despacho.»

Pois bem.

Se os registos dos ónus, quaisquer eles que sejam, ficam, após a venda do bem, cancelados por ordem judicial, naturalmente que o registo (que lá ficou inocuamente) respeitante à reserva também deve, então, ser cancelado.

Com efeito, como vimos, a partir da nomeação do bem à penhora, a reserva deixou de ter qualquer utilidade para quem quer que seja, incluindo para os seus verdadeiros destinatários (o vendedor e o comprador e compradores relativamente a estes): estar no registo após essa nomeação passou a ser irrelevante para o direito (é sinal evidente do incumprimento do comprador: os credores, quaisquer que eles sejam, ficarão a saber que o contrato foi incumprido e que, por isso mesmo, a razão da reserva caducou); logo, se antes não foi cancelado (porque tal não é necessário para o normal prosseguimento da lide executiva), bem o poderá (e deverá) ser após a venda do bem.

É que ele — o registo da reserva — após a nomeação pelo exequente passou a ser uma pura inutilidade jurídica: a partir de então, jamais o exequente pode fazer valer, seja perante quem for, aquela garantia.

Se isto é assim, e pensamos que sim, teremos de dizer que o juiz da 1.ª instância produziu, para além da já assinalada, uma outra ilegalidade: mandar suspender a instância até que a reserva estivesse cancelada.

Em suma, o juiz praticou dois actos perfeitamente inúteis e, como tais, proibidos (artigo 137.º do Código de Processo Civil).

Do que fica exposto, infere-se, *naturaliter*, que o juiz meteu-se em campos onde não era nem nunca seria chamado. É que a execução, uma vez nomeado o bem pelo exequente, deveria prosseguir sem mais entraves, certo que a reserva tinha acabado de perder a sua função e, com ela, o seu próprio registo. Isto por um lado.

Por outro, perdendo o registo qualquer sentido por mor da nomeação do bem a ela sujeita até então, um *quid* totalmente irrelevante, competiria ao conservador a missão de limpar o cadastro, removendo, riscando, o mesmo, ou por iniciativa própria aquando do reatar do trato sucessivo ou por iniciativa do adquirente, seja ele por via da execução ou de qualquer outro negócio.

No caso que foi colocado no acórdão recorrido, salta mais à vista a falta de fundamentação legal do juiz para ordenar a suspensão da execução

É que, conforme ficou dito, para além da interpretação que deve ser feita do acto de nomeação à penhora por parte do exequente (concludentemente é um acto de renúncia), uma coisa é certa: este foi o sentido que o conservador tirou e daí que tivesse registado a penhora do veículo e sem quaisquer dúvidas, antes, pelo contrário, de forma definitiva: o bem passou a ser, em definitivo, propriedade do comprador-comprador.

Estavam, pois, reunidas as condições (todas as condições) para, se disso fosse caso, ser aberto o concurso de credores a fim de estes poderem fazer valer as valências dos seus créditos.

Chegado o momento da concretização da venda, não teria o conservador qualquer dificuldade em riscar a inscrição da reserva, inscrevendo no registo o novo titular ao ser confrontado com o historial do bem sujeito a registo.

Em suma, não vislumbramos qualquer fundamento de ordem legal (e só este poderia relevar) para que tivesse sido ordenada a suspensão da execução, malgrado a própria penhora já ter sido registada.

Uma palavra mais e curta. Serve a mesma para dizer que, ao contrário do que vimos e ouvimos defender, a atitude da exequente é perfeitamente correcta, mesmo leal em relação a todos os demais credores: é que assim ele colocou à disposição dos mesmos uma parte do património do executado para ser «partilhado» de acordo com o que viesse a ser decidido em sede de concurso de verificação e graduação de créditos.

Se fizesse o contrário, não nomeando à penhora o próprio bem que vendeu, eles não sairiam beneficiados. Iria, então, executar o comprador, nomeando à penhora outros bens do seu património, retirando, quiçá, aos demais credores a possibilidade de satisfação (total ou parcial) dos seus créditos.

Merece, pois, a nosso ver, censura a prática de tais actos, como, igualmente, o merece a decisão da Relação de Lisboa que deu à mesma a cobertura assinalada.

Daí que o agravo deva ser provido.

Deveria, em consequência, se firmada firme jurisprudência no sentido consentâneo com o aqui defendido.

Id est, que:

A nomeação à penhora por parte do exequente de bem adquirido com reserva de propriedade traduz um acto de renúncia daquela garantia.

Nada impede o prosseguimento da execução, mesmo que, no registo, a reserva continue inscrita. — *Urbano Aquiles Lopes Dias*.

Declaração de voto

Vencido, aderindo integralmente ao voto de vencido do Ex.^{mo} Sr. Conselheiro Urbano Dias. — *Arlindo de Oliveira Rocha*.

Declaração de voto

Votei vencida, no essencial, pelas seguintes razões:

1 — O acórdão considera que o recorrente Banco Mais, S. A., financiador, «aparece como vendedor do veículo». Todavia, tal facto não podia ter sido havido como provado porque nem vem provado das instâncias nem consta de documento que o prove plenamente e que possa ser considerado pelo Supremo Tribunal de Justiça nos termos do disposto nos artigos 762.º, n.º 1, 749.º e 706.º do Código de Processo Civil (na versão anterior à que resultou do Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto), sendo aliás contraditório, como se observa no n.º II-B.6 do acórdão, «com o que diz o recorrente, que sustenta que não tem, nem nunca teve, na sua titularidade, o direito de propriedade sobre o bem em causa [...]».

Considero, aliás, que se assim pudesse ser não estariam reunidas as condições de admissibilidade do recurso, por faltar o requisito de «à aplicação normativa est[ar] subjacente uma situação de facto substancialmente idêntica» à que foi apreciada no acórdão fundamento, para utilizar as palavras do acórdão.

2 — Não interpreto o acórdão fundamento como tendo decidido «não haver fundamento para impor ao exequente, a favor do qual se encontra registada a reserva de propriedade sobre um veículo, que renuncie ao direito registado» mas, diferentemente, como tendo partido do princípio de que o exequente, ao nomear à penhora o veículo, renunciou tacitamente à referida reserva de propriedade; apenas entendeu que a questão a decidir era, tão-somente, a de saber se o titular da reserva de propriedade tinha ou não o ónus de proceder ao cancelamento do registo correspondente, como condição para que a execução pudesse prosseguir.

3 — Não se me afigura clara a concepção adoptada pelo acórdão quanto à caracterização da reserva de propriedade. No n.º II-B.4.1 começa por observar que «a reserva tem pois, essencialmente, uma função de garantia» do pagamento do preço e da devolução da coisa e que «a cláusula de reserva de propriedade tem de ser convencionada apenas no âmbito de um contrato de alienação»; no n.º II-B.4.4, todavia, retira do que antes disse sobre a natureza da reserva (no ponto anterior, no qual referiu diversas concepções sobre a natureza da reserva) que «tal direito não se inclui nos direitos de garantia» [«além do mais, por não fazer parte do respectivo elenco típico — (artigo 1306.º, n.º 1, do CC)], antes se aproximando «na sua natureza, de um direito real de gozo».

Para além de se me afigurar que tais afirmações haveriam de ter sido sustentadas no regime legalmente definido para a reserva de propriedade, suponho que a função deve prevalecer e que, portanto, a considerar-se «próximo», no contexto que agora interessa, dos direitos reais, de gozo ou de garantia, seria pela «proximidade» com estes últimos que o acórdão deveria ter optado. Em meu entender, a reserva de propriedade resulta de um fraccionamento do direito de propriedade plena, legalmente admitido no

âmbito de contratos de alienação, com a função de garantia dos direitos do alienante, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 409.º do Código Civil.

Não considero adequado ter invocado o princípio da tipicidade dos direitos reais como fundamento para afastar a reserva de propriedade do âmbito dos direitos reais. A meu ver, tal princípio é impeditivo da transmissão — isolada, note-se — a favor de entidade diferente do alienante; mas não daquela qualificação, porque a reserva de propriedade está legalmente prevista.

4 — O acórdão considera ainda que «por não ser um direito de garantia e por se tratar de um direito com registo anterior ao da penhora não decorre a caducidade do respectivo registo nos termos do artigo 824.º do Código Civil»; que da propositura da acção executiva e da nomeação à penhora do veículo não pode deduzir-se a renúncia tácita ao direito de reserva de propriedade correspondente, por parte do exequente, porque «a extinção da reserva só se verifica [...] quando se obtém o cumprimento do contrato»; que não é coerente subsistirem, simultaneamente, o registo da reserva e o registo definitivo da penhora.

Quanto à primeira afirmação, considero que a conclusão de que a reserva de propriedade se não inclui entre os direitos que, nos termos do disposto no artigo 824.º do Código Civil, caducam deveria ter levado à conclusão de que, a ser assim, se não colocaria o problema da necessidade do cancelamento do respectivo registo, seja por iniciativa do exequente seja por determinação do tribunal, nos termos do disposto no artigo 888.º do Código de Processo Civil: a reserva manter-se-ia com a venda do direito do executado.

Relativamente à segunda, entendo, diferentemente, que há mesmo renúncia tácita, não compreendendo a afirmação de que «a renúncia é uma figura jurídica [...] contrária ao princípio da boa fé contratual». Ao optar pela execução, o credor (titular do direito de reserva) manifesta concludentemente não pretender prevalecer-se das vias de garantia do seu direito que lhe são concedidas pelo direito de reserva.

Quanto à terceira, tudo depende do que se entender quanto à necessidade de cancelamento. Mas a verdade é que o artigo 888.º citado admite coexistências equivalentes.

Para além disso, considero não resultar claro do acórdão que, ainda que se admita que se poderia considerar que o exequente fora também o vendedor, este pretende exercer no âmbito da execução os direitos que lhe advêm da sua qualidade de mutuante e não de vendedor. Ou seja: quer a restituição do capital mutuado ainda em dívida, com os juros e as penalizações contratadas — não o pagamento do preço. Preço esse, aliás, que foi pago com o capital mutuado, havendo portanto que explicar porque é que a reserva se mantém depois de ser satisfeita a prestação garantida com a reserva.

5 — Por último, a considerar-se que o direito de reserva caduca com a venda executiva e, portanto, que o registo tem de ser cancelado, não encontro razão para que, ao arripio do princípio da celeridade, da prevalência do fundo sobre a forma, da cooperação e da condução do processo pelo tribunal, se não considere que o artigo 888.º do Código de Processo Civil, na redacção aplicável (e anterior à que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março), o juiz não deva determinar o respectivo cancelamento. — *Maria dos Prazeres Pizarro Beleza*.

Declaração de voto

Vencido.

Entendo, tal como entendeu Lima Pinheiro in *A Cláusula de Reserva de Propriedade*, a p. 105, que quando a titularidade do direito de propriedade é atribuída a um sujeito, não para que ele desfrute a coisa, mas sim como garantia de um seu crédito, então configura-se uma *utilização da propriedade como garantia*.

Esta utilização da propriedade com função de garantia é realizada através da estipulação de uma condição ou de um complexo de condições, concebida tradicionalmente como uma subordinação do efeito translativo ao pagamento integral do preço.

O direito de propriedade é aqui utilizado para um fim estranho à sua função típica, sendo a condição suspensiva um meio para atingir um resultado prático correspondente ao de uma garantia real dotada da prevalência absoluta.

Assim, entendo que ao proceder à indicação à penhora da coisa financiada o mutuante renunciou tacitamente à reserva de propriedade.

E que esta reserva, como direito de garantia que é, caducará oficiosamente com a venda executiva, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 824.º do Código Civil.

Concluindo, daria provimento ao agravo e ordenaria o prosseguimento da execução. — *Oliveira Vasconcelos*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2008/A**Plano de Ordenamento da Orla Costeira da Ilha das Flores**

O Plano de Ordenamento da Orla Costeira da Ilha das Flores, adiante sempre designado por POOC Flores, corresponde à faixa costeira da totalidade da ilha das Flores, englobando uma zona terrestre de protecção, cuja largura máxima é de 500 m contados da linha que limita a margem das águas do mar, e uma faixa marítima de protecção que tem como limite máximo a batimétrica dos 30 m.

O POOC Flores prossegue objectivos de defesa e preservação do património natural dos espaços insulares, bem como a definição de critérios de prevenção das áreas de risco, a promoção e valorização do litoral e a fruição da orla costeira pela população. Visa, também, qualificar as áreas de paisagem com interesse geológico, estruturar condições de fruição pública das áreas com interesse paisagístico e identificar áreas e propostas prioritárias de intervenção para as situações de risco geológico. Para além disso, o POOC Flores pretende incentivar a diversidade das práticas turísticas, promover o reforço de proximidade geográfica das ilhas das Flores e do Corvo, requalificar as zonas balneares existentes e promover o empreendedorismo e a oferta de serviços.

O regime definido pelo POOC Flores assenta na necessária compatibilização entre a protecção e valorização da diversidade biológica e o desenvolvimento sócio-económico sustentável, como um dos princípios basilares derivados da Estratégia Europeia para a Gestão Integrada das Zonas Costeiras.

A elaboração do POOC Flores decorre ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, al-

terado e republicado pelos Decretos-Leis n.ºs 310/2003, de 10 de Dezembro, e 316/2007, de 19 de Setembro, adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2003/A, de 12 de Maio, bem como ao disposto no Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/94, de 20 de Agosto, adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/98/A, de 9 de Novembro, nas Resoluções n.ºs 138/2000, de 17 de Agosto, e 139/2000, de 17 de Agosto, e ainda nas Portarias n.ºs 767/96 e 137/2005, de 30 de Dezembro e 2 de Fevereiro, respectivamente.

Atento o parecer final da comissão mista de coordenação que acompanhou a elaboração deste Plano, ponderados os resultados da discussão pública, que ocorreu entre 3 de Dezembro de 2007 e 15 de Janeiro de 2008, e concluída a versão final do POOC Flores, encontram-se reunidas as condições para a sua aprovação.

Assim, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, ao abrigo do disposto no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado e republicado pelos Decretos-Leis n.ºs 310/2003, de 10 de Dezembro, e 316/2007, de 19 de Setembro, e no n.º 2 do artigo 14.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2003/A, de 12 de Maio, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

Aprovar o Plano de Ordenamento da Orla Costeira da Ilha das Flores, também designado por POOC Flores, cujo Regulamento e respectivas plantas de síntese e de condicionantes são publicados como anexos I, II e III ao presente diploma, dele fazendo parte integrante.

Artigo 2.º

Compatibilização

Nas situações em que os planos municipais de ordenamento do território não se conformem com as disposições decorrentes do regime estatuído pelo POOC Flores, devem os mesmos ser objecto de alteração por adaptação sujeita a regime procedimental simplificado, nos termos do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, as quais devem estar concluídas no prazo constante do n.º 2 do referido artigo.

Artigo 3.º

Consulta

Os elementos que integram o conteúdo documental do POOC Flores, constantes do artigo 3.º do anexo I e os originais das plantas relativos aos anexos II e III, todos do presente diploma e referidos no artigo 1.º, encontram-se disponíveis, para consulta, na direcção regional com competência em matéria de ordenamento do território.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O POOC Flores entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Santa Cruz das Flores, em 14 de Maio de 2008.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 14 de Novembro de 2008.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 1.º)

REGULAMENTO DO PLANO DE ORDENAMENTO DA ORLA COSTEIRA DA ILHA DAS FLORES

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e natureza jurídica

1 — A área de intervenção do Plano de Ordenamento da Orla Costeira da Ilha das Flores, adiante designado por POOC, abrange a faixa litoral dos concelhos de Santa Cruz das Flores e das Lajes das Flores.

2 — O POOC é um plano especial de ordenamento do território, nos termos da legislação em vigor.

3 — O POOC tem natureza de regulamento administrativo e com ele devem conformar-se os planos municipais de ordenamento do território, bem como os programas e projectos, de iniciativa pública ou privada, previstos para a sua área de intervenção.

4 — A área de intervenção do POOC identificada na planta de síntese é constituída pelas águas marítimas costeiras e interiores e respectivos leitos e margens, pela zona terrestre de protecção e pela faixa marítima de protecção, com exclusão da área de jurisdição portuária.

Artigo 2.º

Princípios e objectivos

1 — O POOC estabelece as regras a que deve obedecer a ocupação, uso e transformação dos solos abrangidos pela sua área de intervenção, nomeadamente a regulamentação dos usos preferenciais, condicionados e interditos, visando os objectivos gerais e específicos constantes dos números seguintes.

2 — Constituem objectivos gerais da área de intervenção do POOC:

a) O ordenamento dos diferentes usos e actividades específicas da orla costeira;

b) A protecção da integridade biofísica do território;

c) A valorização dos recursos existentes e dos aglomerados urbanos;

d) A defesa, recuperação e conservação dos valores ambientais e paisagísticos terrestres e marinhos;

e) A reestruturação das frentes urbanas, face à salvaguarda dos recursos litorais;

f) O controlo e gestão de fenómenos urbanos relacionados com a atractividade do litoral;

g) A orientação do desenvolvimento turístico da orla costeira, como complemento da rede urbana actual;

h) A valorização das praias e zonas balneares;

i) A promoção da adopção de medidas de prevenção dos riscos naturais;

j) A função de instrumento de suporte à gestão integrada do litoral;

l) A promoção de um quadro de mudança ou de transição, necessário à sustentação do desenvolvimento sócio-económico da área de intervenção.

3 — Constituem objectivos específicos da área de intervenção do POOC:

a) Defender a preservação do património natural dos espaços insulares;

b) Definir critérios de prevenção das áreas de risco;

c) Promover a valorização do litoral e a fruição da orla costeira pela população;

d) Qualificar as áreas de paisagem com interesse geológico;

e) Estruturar condições de fruição pública das áreas com interesse paisagístico;

f) Identificar áreas e propostas prioritárias de intervenção para as situações de risco geológico;

g) Promover a diversidade das práticas turísticas;

h) Promover o empreendedorismo e a oferta de serviços;

i) Promover o reforço de proximidade geográfica da ilha das Flores com a ilha do Corvo;

j) Requalificar as zonas balneares existentes.

4 — A aprovação e aplicação regulamentar de planos municipais de ordenamento do território (PMOT) na área de intervenção do POOC deve ser orientada pelos seguintes princípios de ordenamento do território:

a) As edificações devem ser afastadas, tanto quanto possível, da linha de costa garantindo uma faixa de protecção à crista da arriba. Devem ser aplicadas as alíneas h) e i) do anexo II do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 213/92, de 12 de Outubro, ou seja «encostas com declive superior a 30%», e «escarpas e abruptos de erosão com desnível superior a 15 m, incluindo faixas de protecção com largura igual a uma vez e meia a altura do desnível, medidas a partir do rebordo superior e da base»;

b) O desenvolvimento linear das edificações nas vias marginais à orla costeira deve ser evitado, privilegiando-se o desenvolvimento da ocupação urbana em forma de «cunha», ou seja, estreitando na proximidade da costa e alargando para o interior do território;

c) As novas construções devem localizar-se preferencialmente nos aglomerados existentes, devendo os instrumentos de planeamento prever, sempre que se justifique, zonas destinadas à habitação secundária, bem como aos necessários equipamentos de apoio, reservando-se o espaço rural para as actividades que lhe são próprias;

d) Entre as zonas já urbanizadas deve ser acutelada a existência de zonas naturais ou agrícolas suficientemente vastas;

e) Não devem ser permitidas construções em zonas de elevados riscos naturais, tais como zonas de drenagem

natural, zonas com risco de erosão ou zonas sujeitas a fenómenos de instabilidade geotécnica.

Artigo 3.º

Conteúdo documental do POOC

1 — O POOC é constituído pelos seguintes elementos:

- a) Regulamento;
- b) Planta de síntese, elaborada à escala de 1:25 000, que define a localização de usos preferenciais em função dos respectivos regimes de gestão;
- c) Planta de condicionantes, elaborada à escala de 1:25 000, que assinala as servidões administrativas e restrições de utilidade pública em vigor.

2 — O POOC é ainda acompanhado pelos seguintes elementos:

- a) Relatório que justifica a disciplina definida no Regulamento, fundamentando as principais medidas, indicações e disposições nela adoptadas;
- b) Planta de enquadramento, que abrange a área de intervenção do POOC, devidamente assinalada, e a zona envolvente, bem como as principais vias de comunicação;
- c) Programa de execução, que contém disposições sobre as principais intervenções a realizar na área de intervenção do POOC, indicando as entidades responsáveis pela sua implementação e concretização, bem como a estimativa dos custos associados e o cronograma da sua execução;
- d) Plano de financiamento, que contém os custos estimados para as intervenções previstas de forma faseada a curto, médio e longo prazos e identifica as respectivas fontes de financiamento;
- e) Estudos de caracterização física, económica e urbana que fundamentam a solução proposta;
- f) Planta da situação existente;
- g) Elementos gráficos de maior detalhe que ilustram situações específicas do POOC;
- h) Planos de praia e de zonas balneares e respectivas intervenções, a diversas escalas de pormenor;
- i) Plano de monitorização, que permita avaliar o estado de implementação do POOC e as dinâmicas associadas ao processo de planeamento do litoral e que fundamente a caducidade ou revisão do POOC;
- j) Participações recebidas em sede de discussão pública e respectivo relatório de ponderação;
- l) Relatório ambiental do POOC;
- m) Sistema e modelo de apoio à decisão e licenciamento de áreas integradas no domínio público hídrico, nomeadamente do domínio público marítimo.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos da aplicação do regulamento, são consideradas as seguintes definições e conceitos:

- a) «Acesso pedonal consolidado» — espaço delimitado com recurso a elementos naturais ou obstáculos adequados à minimização dos impactes sobre o meio, que permite a deslocação dos utentes em condições de segurança e conforto de utilização, podendo ser constituído por caminhos, escadas e rampas pavimentados e regularizados;
- b) «Acesso pedonal construído» — espaço delimitado e construído, pressupondo obras de construção civil, que permite a deslocação dos utentes em condições de segu-

rança e conforto de utilização, podendo incluir caminhos pavimentados ou sobrelevados, escadas, rampas ou passadeiras;

c) «Acesso pedonal em estrutura aligeirada» — espaço delimitado e construído com elementos prefabricados, podendo ser sobrelevado, e que permite a deslocação dos utentes em condições de segurança e conforto de utilização, podendo incluir escadas, rampas ou passadeiras;

d) «Acesso pedonal em estrutura fixa» — espaço delimitado e construído em materiais impermeáveis como o betão, a betonilha, o cimento, a pedra, a alvenaria, desenvolvendo-se em rampas, escadas e plataformas, que permitem a deslocação dos utentes em condições de segurança e conforto de utilização;

e) «Área de construção» — somatório das áreas brutas de todos os pavimentos, acima e abaixo do solo, medidas pelo extradorso das paredes exteriores, excluindo sótãos não habitáveis, garagens quando localizadas em cave, áreas técnicas, varandas, galerias exteriores públicas, esplanadas, arruamentos e outros espaços livres de uso público cobertos pela edificação;

f) «Área de implantação» — área resultante do perímetro exterior da construção em projecção horizontal, incluindo esplanadas e anexos e excluindo varandas e platibandas;

g) «Capacidade de carga» — número de utentes admitido em simultâneo para a zona balnear, em função da dimensão e das características das áreas disponíveis para solário e estacionamento definidas no âmbito do POOC;

h) «Cércea» — dimensão vertical da construção, medida a partir do ponto de cota média do terreno marginal ao alinhamento da fachada até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda do terraço, incluindo andares recuados, mas excluindo acessórios, casas de máquinas de ascensores e depósitos de água;

i) «Edificação» — actividade ou resultado da construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com carácter de permanência;

j) «Faixa marítima de protecção» — corresponde à zona limitada pela batimétrica 30 m, nos termos do definido no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/94, de 20 de Agosto, adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/98/A, de 9 de Novembro;

l) «Margem das águas do mar» — corresponde à faixa de terrenos contígua ou sobranceira à linha que limita o leito das águas, conforme definido nas Leis n.ºs 54/2005, de 25 de Novembro, e 58/2005, de 29 de Dezembro;

m) «Número de pisos» — número máximo de andares ou pavimentos sobrepostos de uma edificação com excepção de sótãos e caves, quando estes não sejam habitáveis;

n) «Obras de ampliação» — obras de que resulte o aumento da área de pavimento ou de implantação, da cércea ou do volume de uma edificação existente;

o) «Obras de conservação» — obras destinadas a manter uma edificação nas condições existentes à data da sua construção, reconstrução ampliação ou alteração, designadamente obras de restauro, reparo ou limpeza;

p) «Obras de construção» — obras de criação de novas edificações;

q) «Obras de reconstrução» — obras de construção subsequentes à demolição total ou parcial de uma edificação existente, das quais resulte a manutenção ou a

reconstituição da estrutura das fachadas, da cêrcea e do número de pisos;

r) «Obras e acções de protecção costeira» — intervenções físicas e ou de ordenamento do território com os objectivos de prevenir, mitigar ou defender património edificado ou faixas costeiras em relação às acções directas e indirectas do mar (agitação, marés, correntes, evoluções hidromorfológicas), consistindo na construção de estruturas costeiras (longitudinais aderentes, longitudinais destacadas, transversais), na deposição artificial em praias ou em dunas de sedimentos dragados ou ripados (areias, calhaus), na consolidação de arribas, no controlo de sistemas de drenagem pluvial e de embocaduras, no controlo de sedimentos dragados ou extraídos como inertes, na demolição/relocalização de edificações e de infra-estruturas, na demarcação de «áreas tampão» face à sua vulnerabilidade;

s) «Praia» — forma de acumulação mais ou menos extensa de areais ou cascalhos de fraco declive limitadas inferiormente pela linha de baixa-mar de águas vivas equinociais e superiormente pela linha atingida pela preia-mar de águas vivas equinociais;

t) «Uso balnear» — o conjunto de funções e actividades destinadas ao recreio físico e psíquico do homem, satisfazendo necessidades colectivas que se traduzem em actividades multiformes e modalidades múltiplas conexas com o meio aquático;

u) «Zona balnear» — subunidade da orla costeira constituída pela margem, leito das águas do mar e zona terrestre interior com uso balnear onde se localizam, quando existam, as zonas de solário, piscinas artificiais ou seminaturais, equipamentos com funções de apoio, estacionamento e respectivos acessos;

v) «Zonas de estada não consolidadas» — espaço complementar ao usufruto da orla costeira, podendo conter áreas de sombra, contemplação e miradouros ou de estruturas afins, o qual, respeitando as características do meio onde se insere.

x) «Zona terrestre de protecção» — é definida por uma faixa territorial de 500 m, contados a partir da linha terrestre que limita as margens das águas do mar, nos termos definidos no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/94, de 20 de Agosto, adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/98/A, de 9 de Novembro.

CAPÍTULO II

Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

Artigo 5.º

Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

1 — Na área de intervenção do POOC aplicam-se as servidões administrativas e restrições de utilidade pública constantes da legislação em vigor, nomeadamente as decorrentes dos regimes jurídicos seguintes:

a) Recursos hídricos que integram:

- i) Domínio público marítimo;
- ii) Domínio público lacustre e fluvial;
- iii) Leitões, margens e águas particulares;
- iv) Nascentes;

b) Áreas de protecção e reserva do património, solos e espécies, que integram:

- i) Reserva Ecológica Regional;
- ii) Reserva Agrícola Regional;
- iii) Reserva Integral de Lapas;
- iv) Sítio de interesse comunitário (SIC) da Costa Nordeste;
- v) Zona de protecção especial (ZPE) da Costa Nordeste e ZPE da Costa Sul e Sudoeste;
- vi) Área de alto risco da Ponta da Fajã;

c) Património edificado que integra:

- i) Conjunto protegido;
- ii) Imóveis classificados;

d) Infra-estruturas básicas que integram:

- i) Rede de abastecimento de água: adutoras;
- ii) Rede de drenagem de águas residuais: colectores gravíticos;
- iii) Rede eléctrica;
- iv) Vértices geodésicos;

e) Infra-estruturas de transportes e comunicações que integram:

- i) Estradas regionais;
- ii) Estradas municipais;
- iii) Outros caminhos;

f) Infra-estruturas aeroportuárias e portuárias que integram:

- i) Aeroporto e respectivas servidões;
- ii) Porto — classe B (área de jurisdição portuária da J. A. P. T. O, S. A.);
- iii) Porto — classe C (área de jurisdição portuária da J. A. P. T. O, S. A.);
- iv) Farol;

g) Equipamentos:

- i) Escolas.

2 — As áreas sujeitas a servidões administrativas e restrições de utilidade estabelecidas pelo POOC estão devidamente representadas na planta de condicionantes.

3 — A delimitação da Reserva Ecológica Regional e do domínio público hídrico, representada na planta de condicionantes, tem carácter indicativo e está sujeita ao disposto na legislação em vigor.

4 — A lista de imóveis classificados da área de intervenção do POOC que integram o património edificado referido na alínea d) do n.º 1 é a constante do quadro n.º 1 anexo ao presente Regulamento e do qual faz parte integrante.

CAPÍTULO III

Zonamento, regimes de gestão e disposições comuns da área de intervenção

SECÇÃO I

Zonamento

Artigo 6.º

Zonamento

1 — Para efeitos de regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais e paisagísticos a área de intervenção do

POOC divide-se, em termos de usos e regimes de gestão compatíveis com a utilização sustentável do território, nas duas zonas fundamentais seguintes:

a) Zona A — que integra as áreas indispensáveis à utilização sustentável da orla costeira, constituída por uma faixa terrestre e uma faixa marítima que abrange leitos e margens das águas do mar, linhas de água e respectivas zonas de protecção, pelas áreas classificadas e integradas em estatutos de conservação específicos ou aquelas que reúnem um conjunto de recursos e valores ambientalmente relevantes, a qual se subdivide nas áreas referidas no número seguinte;

b) Zona B — que integra as restantes áreas incluídas na área de intervenção do POOC.

2 — Para a definição do regime de usos, a zona A referida na alínea a) do número anterior integra:

a) Uma faixa terrestre, denominada por zona A — terrestre;

b) Uma faixa marítima, denominada por zona A — marítima.

3 — A zona A — terrestre e a zona A — marítima possuem largura variável devidamente delimitadas na planta de síntese.

4 — Para efeitos de uso, ocupação e transformação do solo a zona A — terrestre subdivide-se, em função dos usos preferenciais associados, nas áreas seguintes devidamente delimitadas na planta de síntese:

- a) Áreas de vocação recreativa;
- b) Áreas de interesse cultural e paisagístico
- c) Áreas de protecção e conservação da natureza;
- d) Áreas vulneráveis;
- e) Área de alto risco da Ponta da Fajã;
- f) Áreas balneares.

5 — A zona A — marítima possui a largura mínima de $\frac{1}{16}$ de milha náutica a contar da linha de costa e integra áreas consideradas importantes para a protecção e conservação da natureza.

6 — A zona B referida na alínea b) do n.º 1 encontra-se delimitada na planta de síntese e abrange a área situada entre o limite da zona A — terrestre e o limite da área de intervenção do POOC.

7 — Para efeitos de usos preferenciais de aplicação regulamentar o POOC na zona B subdivide-se nas seguintes áreas, devidamente delimitadas na planta de síntese:

- a) Áreas agrícolas;
- b) Áreas florestais;
- c) Áreas edificadas.

SECÇÃO II

Regimes de gestão e disposições comuns

Artigo 7.º

Regime de usos

1 — Na zona A o POOC fixa usos preferenciais e respectivos regimes de gestão determinados com base na natureza do plano e nos seus objectivos.

2 — Na zona B o POOC define princípios de ocupação e condicionamentos a actividades específicas, sendo o

seu regime de gestão específico definido no âmbito dos PMOT.

3 — Sempre que na zona A — terrestre ocorra a sobreposição de zonamento de áreas vulneráveis com as restantes áreas referidas no n.º 4 do artigo anterior, os respectivos regimes de gestão definidos no presente Regulamento são cumulativos.

4 — Sempre que na zona B ocorra a sobreposição de zonamento de áreas vulneráveis com as restantes áreas referidas no n.º 7 do artigo anterior, os respectivos regimes de gestão definidos no presente Regulamento são cumulativos.

Artigo 8.º

Saneamento básico

1 — Na área de intervenção do POOC é interdita a rejeição de efluentes sem tratamento de acordo com as normas legais em vigor.

2 — Nas áreas edificadas em solo urbano, classificadas nos termos dos respectivos PMOT, é obrigatória a construção de sistemas de recolha e tratamento de águas residuais, nos termos da legislação em vigor.

3 — Para as restantes construções existentes na zona terrestre de protecção da área de intervenção do POOC e não abrangidas pelos sistemas de recolha e tratamento das águas residuais definidos no número anterior é obrigatório:

a) A instalação de fossas sépticas, completada com dispositivo de infiltração ou filtração no solo, cujo dimensionamento terá de ser efectuado e licenciado caso a caso, em função da permeabilidade dos terrenos ou, em alternativa, a instalação de fossas estanques com uma capacidade superior ou igual a 25 m³;

b) No licenciamento das fossas estanques será obrigatoriamente definida a periodicidade da sua limpeza que será determinada em função da sua capacidade e índice de ocupação das habitações que servem.

4 — O regime definido no número anterior aplica-se às novas construções que surjam dentro das áreas edificadas enquanto não estiverem em funcionamento os respectivos sistemas de águas residuais, bem como aos edifícios afectos ao turismo.

Artigo 9.º

Património arqueológico

1 — A descoberta de quaisquer vestígios arqueológicos na área de intervenção do POOC obriga à suspensão imediata dos trabalhos no local e também à sua imediata comunicação aos organismos competentes e respectiva autarquia, em conformidade com as disposições legais.

2 — Nos locais arqueológicos que vierem a ser classificados, quaisquer trabalhos que impliquem revolvimento ao nível do subsolo ficam condicionados à realização prévia de trabalhos arqueológicos ao abrigo da legislação em vigor.

Artigo 10.º

Áreas de projecto

1 — Constituem áreas de projecto as áreas a submeter a projectos integrados de intervenção, considerados fundamentais para a prossecução dos objectivos do POOC, incluindo as frentes urbanas litorais, consideradas zonas ameaçadas pela instabilidade de arribas e vertentes.

2 — A área de intervenção do POOC integra as áreas de projecto de Santa Cruz das Flores, das Lajes das Flores e da Fajã Grande, as quais se encontram devidamente delimitadas na planta de síntese e observam o regime definido no capítulo VI.

CAPÍTULO IV

Usos preferenciais e regimes de gestão da zona A

Artigo 11.º

Âmbito e objectivos

A zona A integra áreas terrestres e marinhas da área de intervenção do POOC referidas nos n.ºs 2 a 5 do artigo 6.º, visando a coerência do modelo territorial proposto através de regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais indispensáveis à utilização sustentável da orla costeira numa perspectiva de gestão operacional do território.

Artigo 12.º

Actividades de interesse público

1 — Na zona A, desde que devidamente autorizadas nos termos da lei, consideram-se compatíveis com o POOC:

a) Obras de estabilização/consolidação das arribas e defesa costeira, desde que sejam minimizados os respectivos impactes ambientais e quando se verifiquem as seguintes situações:

- i)* Existência de risco para pessoas e bens;
- ii)* Necessidade de protecção de valores patrimoniais e culturais;
- iii)* Protecção do equilíbrio biofísico, recorrendo-se, quando necessário, à instalação de vedações que impeçam o acesso de veículos, pessoas e animais;

b) Construção de edifícios, de infra-estruturas e de acessos a equipamentos declarados de interesse público, desde que a sua localização seja criteriosamente estudada e analisados e minimizados os respectivos impactes ambientais;

c) Instalação de exutores submarinos, com sistemas de tratamento a montante;

d) Construção de infra-estruturas de saneamento destinadas a corrigir situações existentes que tenham implicações na estabilidade das arribas ou na qualidade ambiental da orla costeira;

e) Melhoria, requalificação e construção de infra-estruturas portuárias;

f) Obras de desobstrução e regularização de linhas de água que tenham por objectivo a manutenção, melhoria ou reposição do sistema de escoamento natural;

g) Obras de protecção e conservação do património construído e arqueológico;

h) Acções de reabilitação dos ecossistemas;

i) Acções de reabilitação e requalificação urbana.

2 — Para efeitos do disposto na alínea *b)* do número anterior, a declaração de interesse público deverá constar de resolução do Conselho de Governo Regional, mediante proposta fundamentada a efectuar pelo membro do Governo com competências em matéria de ambiente e ordenamento do território.

SECÇÃO I

Zona A — Terrestre

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 13.º

Actividades interditas e condicionadas

1 — Na zona A — terrestre são interditas as actividades seguintes:

a) A alteração do uso e da morfologia do solo pela instalação ou ampliação de depósitos de ferro-velho, de sucata, de veículos, de aterros ou de outros resíduos sólidos que causem impacte visual negativo ou poluam o solo, o ar ou a água, bem como pelo vazamento de lixos, detritos ou entulhos fora dos locais para tal destinados;

b) A colheita, captura, abate ou detenção de exemplares de quaisquer espécies vegetais ou animais, em qualquer fase do seu ciclo biológico, sujeitos a medidas de protecção, incluindo a destruição de ninhos e a apanha de ovos, a perturbação ou a destruição dos seus *habitats*;

c) A introdução de espécies não indígenas, da flora ou da fauna, de acordo com a legislação em vigor;

d) A prática de actividades desportivas motorizadas fora das estradas ou dos caminhos municipais e que sejam susceptíveis de provocar poluição ou ruído ou de deteriorarem os factores naturais da área;

e) O sobrevoo de aeronaves com motor abaixo de 1000 pés, fora dos canais de atravessamento autorizado, salvo por razões de vigilância e combate a incêndios, operações de salvamento e trabalhos científicos devidamente autorizados pela entidade competente;

f) A destruição ou delapidação dos bens culturais;

g) A instalação, afixação, inscrição ou pintura mural de mensagens de publicidade ou propaganda, temporárias ou permanentes, de cariz comercial ou não, incluindo a colocação de meios amovíveis, fora do perímetro dos aglomerados urbanos, com excepção da sinalização específica da autarquia;

h) As práticas de pecuária intensiva, incluindo a instalação de suiniculturas, aviculturas ou quaisquer outras explorações pecuárias;

i) A descarga de águas residuais industriais, domésticas ou de explorações pecuárias não tratadas, de excedentes de pesticidas ou de caldas de pesticidas e de águas de lavagem com uso de detergentes nos cursos e planos de água, no solo ou no subsolo;

j) Instalação de novas explorações de recursos geológicos;

l) Recolha de amostras geológicas ou quaisquer actos que contribuam para a degradação ou destruição do património geológico, com excepção das realizadas para fins exclusivamente científicos;

m) O exercício da actividade cinegética em regime não ordenado;

n) A prática de campismo ou caravanismo fora dos locais para tal destinados;

o) A circulação de quaisquer veículos fora das estradas e caminhos existentes, com excepção dos tractores e máquinas agrícolas e veículos de carga, quando ao serviço de explorações, agrícolas, pecuárias ou florestais localizadas na área do POOC ou em situações de vigilância, fiscalização ou de combate a incêndios florestais;

p) Quaisquer competições desportivas envolvendo veículos motorizados.

2 — Na zona A — terrestre são condicionadas e sujeitas a autorização, mediante parecer prévio vinculativo da entidade legalmente competente, as actividades seguintes:

a) A construção, reconstrução ou ampliação de qualquer edificação ou infra-estruturas, ou de novas instalações em domínio público hídrico, salvo as situações decorrentes do regime de usos na zona A — terrestre;

b) A instalação de parques eólicos, de campos de golfe, de oleodutos, de teleféricos, de elevadores panorâmicos ou estruturas similares;

c) O corte de vegetação arbórea e arbustiva;

d) A alteração do coberto vegetal através da realização de cortes rasos de povoamentos florestais, pelo corte de vegetação arbórea ou arbustiva destinada a acções de limpeza ou pela destruição das compartimentações existentes de sebes vivas;

e) A realização de obras de construção civil para instalação e ampliação de parques de campismo e caravanismo, equipamentos de lazer e recreio, projectos de irrigação ou tratamento de águas residuais, estaleiros temporários ou permanentes fora dos perímetros urbanos;

f) A abertura de novas estradas, caminhos ou acessos e o alargamento ou qualquer modificação das vias existentes, bem como obras de manutenção e conservação que impliquem a destruição significativa do coberto vegetal, excepto se enquadrados e devidamente autorizados pelas entidades competentes;

g) A instalação ou ampliação de depósitos de produtos explosivos ou inflamáveis por grosso e de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, incluindo postos de combustível;

h) A abertura de poços, furos e captações;

i) A instalação de novas explorações agrícolas, agro-pecuárias ou zootécnicas, bem como a aprovação dos respectivos projectos;

j) A limpeza e desobstrução de linhas de água, com excepção das actividades de manutenção na área de servidão das estradas;

l) A instalação de viveiros, bem como recolha de sementes e de estacas para a reprodução de plantas espontâneas ou naturais;

m) A prática de actividades desportivas de competição;

n) A instalação de sinalética e de painéis de índole cultural ou turística, com excepção da sinalização específica decorrente das obrigações legais;

o) A realização de trabalhos de investigação e divulgação científica, recuperação ambiental, bem como acções de salvaguarda dos valores naturais e de conservação da natureza;

p) A realização de actividades de pirotecnia;

q) A realização de acções de controlo populacional de espécies silvestres passíveis de provocar prejuízos nas explorações agrícolas e florestais;

r) A realização de acções de reabilitação paisagística, geomorfológica e ecológica;

s) A valorização de linhas de água, incluindo medidas de recuperação, revitalização e estabilização biofísica.

Artigo 14.º

Normas de edificabilidade

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, na zona A — terrestre o licenciamento municipal das obras

de reconstrução, ampliação e conservação, bem como no licenciamento de novas construções, serão garantidas as condições expressas no presente Regulamento em relação ao saneamento básico.

2 — Na zona A — terrestre e sem prejuízo do disposto em legislação específica aplicável caso a caso, nas construções existentes na área de intervenção devidamente legalizadas e independentemente do uso preferencial associado, são permitidas obras de reconstrução, de conservação e de ampliação.

3 — As obras de ampliação, a que se referem o número anterior, são permitidas quando se tratem de obras conducentes a suprirem insuficiências de instalações sanitárias e ou cozinhas e desde que as mesmas correspondam a um aumento total da área de construção igual ou inferior a 16 m², sem, contudo, implicar um aumento da cêrcea.

4 — Os projectos de reconstrução, de ampliação e de construção de novas edificações têm de conter todos os elementos técnicos e projectos de especialidade que permitam verificar da sua conformidade com o POOC quanto às suas características construtivas e das instalações técnicas, bem como quanto à sua implantação no local e relação com os acessos.

5 — As entidades com competências em matéria do domínio hídrico, em articulação com os municípios, podem ainda exigir que seja apresentado um projecto de espaços exteriores associados às áreas objecto de licença ou concessão, onde sejam definidos o seu tipo de tratamento, a disposição do equipamento e mobiliário exterior fixo e as áreas destinadas à colocação de equipamento e mobiliário amovível.

6 — No decurso dos trabalhos de construção devem ser tomadas as medidas necessárias para minimizar os impactos ambientais, nomeadamente aqueles que possam interferir com o escoamento da água e que conduzam à erosão, bem como na fase de obra com a implantação dos estaleiros, os quais devem ser recuperados por parte do dono de obra.

SUBSECÇÃO II

Regime de gestão

Artigo 15.º

Áreas de vocação recreativa

1 — As áreas com vocação recreativa são áreas que pelas suas particularidades admitem um uso recreativo mais intensivo e nas quais é permitida a edificação com recurso a materiais e formas tradicionais, dando prioridade à recuperação das construções existentes.

2 — As áreas com vocação recreativa localizam-se em solo rural e visam promover a relação com a orla costeira e sua fruição pela população.

3 — Nas áreas de vocação recreativa admite-se a instalação de novos empreendimentos de turismo em espaço rural (TER) e de turismo de natureza (TN) que resultem do aproveitamento e manutenção do edificado existente ou de sua ampliação.

4 — Nas áreas com vocação recreativa é admitida a instalação de equipamentos que concretizem o definido no programa de execução a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º

5 — Nas áreas com vocação recreativa admite-se a construção de equipamentos de apoio à utilização dessas áreas, desde que coexistam com os objectivos de protecção, dotando-as de infra-estruturas mínimas de utilização, nomeadamente instalações sanitárias.

6 — Os equipamentos referidos no número anterior, quando não seja possível reabilitar edificações existentes, devem apresentar uma área de construção máxima de 200 m² e um piso.

Artigo 16.º

Áreas de interesse cultural e paisagístico

1 — As áreas de interesse cultural e paisagístico são constituídas por áreas que apresentam elevado valor patrimonial, cultural e paisagístico de natureza geológica com interesse para utilização sustentável da orla costeira.

2 — Constituem objectivos das áreas de interesse cultural e paisagístico os seguintes:

a) Salvar o património cultural e ambiental existente, identificando as áreas a proteger e as áreas passíveis de visitaçao;

b) Valorizar a qualidade do biótopo, através de acções de controlo das plantas infestantes e da promoção e recuperação espontânea da vegetação, favorecendo os processos sucessionais progressivos;

c) Preservar a manutenção de práticas agrícolas e florestais tradicionais, incentivando a introdução da agricultura biológica na zona terrestre de protecção;

d) Confinar as áreas de acesso público aos percursos interpretativos de visitaçao e aos equipamentos existentes.

3 — Nas áreas de interesse cultural e paisagístico são interditos os seguintes actos e actividades:

a) Abate de árvores autóctones, excepto em medidas fitossanitárias justificadas ou que respondam a um plano de gestão específico;

b) Plantação de espécies não indígenas, nos termos da legislação em vigor;

c) A reconversão cultural, bem como a introdução de novas espécies, excepto quando aprovadas previamente pela entidade competente;

d) Aplicação de efluentes da pecuária ou de lamas;

e) Competições desportivas, designadamente todo-o-terreno e actividades similares, salvo as devidamente licenciadas;

f) Uso do fogo para gestão de pastagens ou prevenção de incêndios, excepto quando decorrentes das situações previstas na legislação específica;

g) Acções de limpeza de material vegetal, excepto as estritamente necessárias à correcta drenagem dos cursos de água e à protecção das edificações, as decorrentes dos respectivos planos de gestão específicos ou as previstas nas normas relativas às boas condições agrícolas e ambientais, nos termos da legislação em vigor.

4 — Sem prejuízo de outras disposições do presente Regulamento e da legislação aplicável, em especial a referente ao domínio público hídrico e à Reserva Ecológica Regional, nas áreas de interesse cultural e paisagístico são apenas permitidas as seguintes obras:

a) Acessos pedonais não consolidados, trilhos pedonais interpretativos e zonas de estada não consolidadas, os quais deverão ser devidamente sinalizados e complementados com painéis informativos;

b) Construção de equipamentos de apoio à utilização destas áreas, que centralize e sirva de suporte a todas as actividades relacionadas, nomeadamente de divulgação e sensibilização dos visitantes, de apoio ao material necessário para a preservação da área e de suporte a outras

actividades secundárias previstas nos termos do presente Regulamento, que possam coexistir com os objectivos de protecção, dotando-as de infra-estruturas mínimas de utilização, nomeadamente instalações sanitárias;

c) Os equipamentos referidos na alínea anterior, quando não seja possível reabilitar uma edificação existente, devem apresentar uma área de construção máxima de 200 m² e um piso;

d) Requalificação do espaço exterior, bem como de intervenções de integração paisagística que visem valorizar o património existente.

5 — Nas áreas de interesse cultural e paisagístico admite-se a instalação de empreendimentos de TER e de TN que resultem do aproveitamento e manutenção do edificado existente ou da sua ampliação.

6 — Nas áreas de interesse cultural e paisagístico são permitidas obras de reconstrução, conservação e ampliação desde que seja assegurado o respectivo uso original, observando-se, neste caso, o regime definido no n.º 3 do artigo 14.º

7 — Nas áreas de interesse cultural e paisagístico a instalação de novas linhas aéreas de transporte de energia e de comunicações deve preferencialmente ser subterrânea. À superfície do solo ficam condicionadas à autorização ou licenciamento pelas entidades competentes, as quais devem assegurar a devida integração paisagística e a minimização de impactes ambientais.

Artigo 17.º

Áreas de protecção e conservação da natureza

1 — As áreas de protecção e conservação da natureza visam a preservação do ambiente e a necessidade de assegurar a devida protecção a um conjunto representativo de *habitats* e da biodiversidade que lhes está associada e representam, também, uma continuidade territorial e marítima importante para a protecção da nidificação das aves marinhas, a prossecução dos objectivos da Rede Natura 2000 e da Rede Regional de Áreas Protegidas dos Açores.

2 — As áreas de protecção e conservação da natureza integram as áreas seguintes:

a) Faixa de protecção de nidificação das aves marinhas com a largura de 50 m;

b) Áreas abrangidas pela Rede Natura 2000;

c) Áreas abrangidas pela Rede Regional de Áreas Protegidas dos Açores.

3 — As áreas de protecção e conservação da natureza sem estatuto de conservação específico podem ser integradas na Rede Regional de Áreas Protegidas dos Açores.

4 — Sem prejuízo das disposições instituídas no presente Regulamento, as áreas de protecção e conservação da natureza podem ser alvo de planos específicos a elaborar pelas entidades competentes, nos termos e tipologia da legislação em vigor.

5 — Enquanto não se verificar o definido no número anterior, são interditas nas áreas de protecção e conservação da natureza as seguintes actividades:

a) Alteração à morfologia do solo por escavações ou aterros, pela modificação do coberto vegetal e do corte de vegetação arbórea e arbustiva;

b) Captura ou abate de espécies da fauna selvagem;

c) Corte ou recolha de espécies vegetais autóctones, excepto quando integradas em medidas fitossanitárias justificadas ou que respondam a um plano de gestão específico;

d) Destruição, danificação, recolha ou detenção de ninhos e ovos, mesmo que vazios;

e) Deterioração, perturbação ou destruição dos locais ou das áreas de repouso das espécies protegidas;

f) Introdução de espécies exóticas;

g) Aplicação de efluentes da pecuária ou de lamas;

h) Plantação de espécies não indígenas, nos termos da legislação em vigor;

i) Competições desportivas, designadamente todo-o-terreno e actividades similares, salvo as devidamente licenciadas;

j) Uso do fogo para gestão de pastagens ou prevenção de incêndios, excepto quando decorrentes das situações previstas na legislação específica em vigor;

l) Acções de limpeza de material vegetal, excepto as estritamente necessárias à correcta drenagem dos cursos de água e à protecção das edificações, as decorrentes dos respectivos planos de gestão específicos ou as previstas nas normas relativas às boas condições agrícolas e ambientais, nos termos da legislação em vigor;

m) Deposição ou lançamento de dragados, sucata, veículos, inertes, detritos, entulhos ou outros resíduos;

n) Recolha de qualquer elemento de valor arqueológico ou geológico;

o) Lançamento de águas residuais industriais, agrícolas ou de uso doméstico em infracção à legislação vigente que se relacione com a sua recolha, tratamento e descarga, bem como o lançamento de efluentes provenientes de derrames de transportes e outros veículos motorizados;

p) Acesso aos ilhéus de Maio a Outubro, excepto para acções de monitorização e gestão por parte de entidades de investigação científica, mediante autorização prévia da entidade competente.

6 — Nas áreas de protecção e conservação da natureza admite-se a instalação de empreendimentos de TER e de TN que resultem do aproveitamento e manutenção do edificado existente ou da sua ampliação.

7 — Nas áreas de protecção e conservação da natureza são permitidas obras de reconstrução, conservação e ampliação desde que seja assegurado o respectivo uso original, observando-se, neste caso, o regime definido no n.º 3 do artigo 14.º

8 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as acções seguintes:

a) A instalação de equipamentos de suporte à divulgação e sensibilização dos ecossistemas naturais;

b) A instalação de painéis informativos e de divulgação do património natural;

c) A construção de trilhos ou acessos pedonais não consolidados.

9 — Sem prejuízo das regras previstas no presente Regulamento, as instalações a que se referem a alínea a) do número anterior têm as características de estruturas amovíveis com uma área de construção máxima de 200 m² e um piso, quando não for possível reabilitar uma edificação existente.

10 — Nas áreas de protecção e conservação da natureza deve fomentar-se o aproveitamento das edificações

existentes observando-se para o efeito o disposto no n.º 3 do artigo 14.º

Artigo 18.º

Áreas vulneráveis

1 — As áreas vulneráveis representam áreas nas quais existe perigo de ocorrência de movimentos de vertente associados à instabilidade de arribas costeiras e de vertentes do interior da ilha das Flores e ainda as áreas expostas ao avanço das águas do mar.

2 — As áreas vulneráveis visam a minimização de riscos para pessoas e bens assegurando mecanismos preventivos de transformação e ocupação das áreas que lhe estão afectas.

3 — As áreas vulneráveis não integradas em áreas edificadas são áreas *non aedificandi* e estão devidamente delimitadas na planta de síntese.

4 — Exceptuam-se do número anterior as situações previstas nos n.ºs 3 a 6 do artigo 15.º, nos n.ºs 4 a 6 do artigo 16.º, nos n.ºs 6 a 9 do artigo 17.º, bem como no regime definido no capítulo VII do presente Regulamento.

5 — Nas áreas vulneráveis localizadas em domínio hídrico, o licenciamento de obras fica condicionado a parecer da entidade legalmente competente até à integração nos respectivos PMOT da definição dos leitos de cheia, nos termos da legislação aplicável.

6 — No âmbito da elaboração e revisão de PMOT que integrem as áreas referidas nos números anteriores deve ser equacionada a relocalização das edificações existentes, bem como definidos os usos e as actividades compatíveis com os riscos presentes.

7 — Os espaços intersticiais nas áreas edificadas em áreas vulneráveis poderão ser alvo de intervenções concretas com o objectivo de garantir o equilíbrio urbano através de acções de requalificação e integração urbanística do espaço público, desde que sejam garantidas as condições de escoamento das águas superficiais e acautelados os riscos de estabilização das arribas adjacentes.

Artigo 19.º

Áreas de alto risco da Ponta da Fajã

1 — As áreas de alto risco localizam-se na zona da Ponta da Fajã, concelho das Lajes das Flores, constituem áreas afectadas pelo desabamento de terras e rochas, proveniente da infiltração de águas da chuva e da ribeira ali existente e encontram-se demarcadas na planta de síntese.

2 — Nas áreas de alto risco ficam interditas as actividades seguintes:

a) A edificação;

b) A habitação ou reocupação dos imóveis existentes.

3 — Nos imóveis existentes nas áreas de alto risco da Ponta da Fajã com fins habitacionais deve-se proceder às seguintes acções:

a) O desalojamento imediato;

b) A restituição integral de apoios financeiros recebidos, a qualquer título, do Governo Regional, para realojamento;

c) O corte do fornecimento de energia eléctrica e de água.

Artigo 20.º

Áreas balneares

As áreas balneares subdividem-se em três tipologias com reflexo ao nível da infra-estruturação e dos níveis de serviços prestados e observam o regime definido no capítulo VII.

SECÇÃO II

Zona A — Marítima

Artigo 21.º

Áreas de protecção e conservação da natureza

As áreas de protecção e conservação da natureza da zona A — marítima integram a continuidade territorial e marítima a que se refere o n.º 5 do artigo 6.º e constituem áreas consideradas importantes para a protecção da nidificação das aves marinhas, prossecução dos objectivos da Rede Natura 2000 e da Rede Regional de Áreas Protegidas dos Açores.

Artigo 22.º

Actividades interditas e condicionadas

1 — Na zona A — marítima são interditas as actividades seguintes:

- a) A recolha de amostras geológicas, a extracção de substratos de fundos marinhos, a alteração da linha de costa e a construção de esporões;
- b) A extracção de areias;
- c) A deposição de dragados, entulhos, inertes ou resíduos sólidos;
- d) O lançamento de efluentes sem tratamento terciário;
- e) A utilização de quaisquer armas, substâncias tóxicas ou poluentes, ou de explosivos que possam causar dano, ou perturbar de alguma forma espécimes de espécies da fauna ou da flora.

2 — Relativamente ao disposto no número anterior, exceptuam-se a realização de obras e acções de protecção costeira, que se mostrem necessárias, atendendo exclusivamente a condições de risco imediato para a segurança de pessoas e bens, e de manutenção das condições de acessibilidade às zonas portuárias, as quais deverão ser precedidas da realização de estudo de impacte ambiental, nos termos da legislação em vigor.

3 — Na zona A — marítima são condicionadas e sujeitas a autorização, mediante parecer prévio vinculativo da entidade legalmente competente, as actividades seguintes:

- a) A perturbação, colheita ou danificação da fauna e da flora autóctones ou a afectação dos *habitats*, excepto a decorrente da pesca comercial ou lúdica;
- b) Os trabalhos de investigação científica, de acções de monitorização ambiental e dos ecossistemas, bem como acções de conservação da natureza e de salvaguarda dos valores naturais;
- c) A criação e cultura de qualquer espécie da fauna ou da flora, excepto quando integradas em acções de conservação da natureza e de investigação científica;
- d) A circulação de motos de água ou similares;
- e) A realização de provas competitivas;

- f) O estabelecimento de culturas marinhas;
- g) A realização de dragagens com excepção das necessárias à manutenção das condições de navegabilidade promovidas pela autoridade portuária, previstas num plano anual de dragagens.

CAPÍTULO V

Usos preferenciais e princípios de ocupação da zona B

Artigo 23.º

Âmbito e objectivos

A zona B integra as áreas terrestres da área de intervenção do POOC situadas para além do limite da zona A — terrestre, visando, sobretudo, a minimização dos impactes sobre esta, a garantia da continuidade territorial do equilíbrio e a integração dos processos biofísicos do litoral, bem como a complementaridade do modelo territorial proposto.

Artigo 24.º

Actividades interditas e condicionadas

1 — Na zona B são interditas as actividades seguintes:

- a) A prática de campismo fora dos locais destinados para o efeito;
- b) O depósito de resíduos sólidos, de entulho e de sucatas fora dos locais destinados para o efeito;
- c) O depósito de materiais de construção e de produtos tóxicos ou perigosos;
- d) A instalação de indústrias, salvo quando se localizem em áreas edificadas nos termos e nas condições da legislação específica aplicável ou estejam previstas em disposições constantes de PMOT aplicáveis;
- e) A descarga de efluentes de origem doméstica ou industriais não tratados.

2 — Na zona B os acessos podem ser temporária ou definitivamente condicionados em qualquer das seguintes situações:

- a) Acesso a áreas que tenham como objectivo defender ecossistemas e valores naturais de especial sensibilidade;
- b) Acessos associados ao uso balnear de uso suspenso em função dos resultados da monitorização da qualidade da água;
- c) Acesso a áreas instáveis que coloquem em risco a segurança das pessoas.

Artigo 25.º

Áreas agrícolas

1 — Nas áreas agrícolas, a construção fica condicionada às seguintes prescrições:

- a) Contenção dos processos de disseminação das edificações, de forma a salvaguardar a qualidade da paisagem, os princípios de ocupação do litoral e os objectivos gerais e específicos do POOC, de modo a garantir o equilíbrio das actuais formas de uso do solo e a atender ao meio ambiente envolvente;
- b) Respeito pelo padrão de povoamento existente, pela volumetria e pelos materiais típicos da Região, tendo em

vista favorecer a continuidade da arquitectura local e a integração da construção na paisagem rural;

c) Respeito pelas características das construções existentes tendo em especial atenção o património arquitectónico, vernáculo e erudito;

d) Manutenção do espaço rural, permitindo exclusivamente a construção em parcelas com área superior ou igual a 2500 m² quando confinantes com a rede viária existente, pavimentada e infra-estruturada.

2 — Constitui excepção ao disposto na alínea d) do número anterior a construção de apoios à actividade agrícola desde que não excedam 100 m², as obras de reabilitação do edificado existente, a sua ampliação ou a construção de novos edifícios complementares para a instalação de empreendimentos de TER ou de TN, bem como projectos classificados como de reconhecido interesse regional.

3 — Nas áreas agrícolas aplicam-se os parâmetros e regras urbanísticas decorrentes dos regimes estabelecidos na legislação específica e nos PMOT, sem prejuízo das disposições instituídas no presente Regulamento.

Artigo 26.º

Áreas florestais

1 — Nas áreas florestais a construção fica condicionada às regras seguintes:

a) Contenção dos processos de disseminação das edificações, de forma a salvaguardar a qualidade da paisagem, os princípios de ocupação do litoral e os objectivos gerais e específicos do POOC, de modo a garantir o equilíbrio das actuais formas de uso do solo e a atender ao meio ambiente envolvente;

b) Respeito pelo padrão de povoamento existente, pela volumetria e pelos materiais típicos da região, tendo em vista favorecer a continuidade da arquitectura local e a integração da construção na paisagem rural;

c) Respeito pelas características das construções existentes tendo em especial atenção o património arquitectónico, vernáculo e erudito;

d) Manutenção da área florestal, permitindo exclusivamente a construção em parcelas com área superior ou igual a 2500 m² quando confinantes com a rede viária existente, pavimentada e infra-estruturada.

2 — Constituem excepção ao disposto na alínea d) do número anterior as construções de apoio à actividade florestal desde que não excedam 150 m², as obras de reabilitação do edificado existente, a sua ampliação ou a construção de novos edifícios complementares para a instalação de empreendimentos de TER ou de TN, bem como projectos classificados como de reconhecido interesse regional.

3 — Nas áreas florestais aplicam-se os parâmetros e regras urbanísticas decorrentes dos regimes estabelecidos na legislação específica e nos PMOT, sem prejuízo das disposições instituídas no presente Regulamento.

Artigo 27.º

Áreas edificadas

1 — As áreas edificadas correspondem aos espaços urbanos, urbanizáveis, industriais e de actividades específicas definidas nos PMOT.

2 — Nas áreas edificadas aplicam-se os parâmetros e regras urbanísticas decorrentes dos regimes estabelecidos nos PMOT, sem prejuízo das disposições instituídas no presente Regulamento, designadamente o regime definido no capítulo seguinte.

CAPÍTULO VI

Áreas de projecto

Artigo 28.º

Orientações e âmbito

As áreas de projecto, referidas no n.º 2 do artigo 10.º, cuja delimitação está devidamente representada na planta de síntese, integram áreas que devem ser sujeitas a processos de requalificação urbanística e ambiental, bem como frentes urbanas litorais, consideradas zonas ameaçadas pela instabilidade de arribas e vertentes, incluindo edificações nelas localizadas, que se caracterizam pela necessidade de execução de obras de qualificação e ou consolidação de arribas.

Artigo 29.º

Área de projecto de Santa Cruz da Flores

A área de intervenção do POOC integra a área de projecto de Santa Cruz das Flores, cujos objectivos específicos são os seguintes:

a) Promover a relação de Santa Cruz das Flores com o mar e actividades marítimas, fomentando a sua recuperação e requalificação;

b) Acautelar situações de risco identificadas como a erosão das arribas na extrema sul do aeroporto, Porto das Poças e frente urbana norte;

c) Estabelecer regras que fomentem a diminuição de conflitos entre as diferentes pretensões de utilização do território;

d) Requalificar áreas degradadas, qualificar os espaços públicos e melhorar as infra-estruturas urbanas;

e) Intervir de forma integrada segundo uma visão de conjunto dos espaços urbanos e rurais fomentando interacções entre os mesmos.

Artigo 30.º

Área de projecto das Lajes das Flores

A área de intervenção do POOC integra a área de projecto das Lajes das Flores, cujos objectivos específicos são os seguintes:

a) Acautelar situações de risco identificadas como a erosão da arriba da Praia e Ribeira das Lajes;

b) Estabelecer regras que fomentem a diminuição de conflitos entre as diferentes pretensões de utilização do território;

c) Requalificar áreas degradadas, qualificar os espaços públicos e melhorar as infra-estruturas urbanas;

d) Constituir uma reserva de terrenos de domínio privado da Região Autónoma dos Açores ou do município das Lajes, vocacionados para o uso público;

e) Intervir de forma integrada segundo uma visão de conjunto dos espaços urbanos e rurais fomentando interacções entre os mesmos.

Artigo 31.º

Área de projecto da Fajã Grande

A área de intervenção do POOC integra a área de projecto da Fajã Grande, cujos objectivos específicos são os seguintes:

- a) Acautelar situações de risco de galgamentos de mar;
- b) Estabelecer regras que fomentem a diminuição de conflitos entre as diferentes pretensões de utilização do território;
- c) Requalificar áreas degradadas, qualificar os espaços públicos e melhorar as infra-estruturas urbanas;
- d) Constituir uma reserva de terrenos de domínio privado da Região Autónoma dos Açores ou do município das Lajes das Flores vocacionados para o uso público;
- e) Intervir de forma integrada segundo uma visão de conjunto dos espaços e interacções entre os mesmos.

Artigo 32.º

Sistema de implementação das áreas de projecto

1 — Nas frentes urbanas litorais das áreas projecto e até à execução das obras de qualificação e consolidação de arribas, ficam interditos os seguintes actos e actividades:

- a) Operações de loteamento;
- b) Construção de novas edificações, nomeadamente empreendimentos turísticos, habitações multifamiliares, industriais, comércio e serviços.

2 — Nas áreas de projecto, as obras de conservação, reconstrução e de ampliação devem apresentar, na instrução da memória descritiva e justificativa, a indicação da natureza e condições do terreno, nomeadamente a explicitação das condições geológicas e geotécnicas do local, que devem estar em conformidade com legislação e códigos de construção vigentes, tendo em consideração a minimização de risco e impactes.

3 — As interdições previstas no n.º 1 podem ser excepcionadas caso a caso desde que devidamente fundamentadas e obtenham parecer prévio vinculativo da entidade legalmente competente em matéria de ordenamento do território e recursos hídricos.

4 — Nas áreas de projecto, a elaboração de estudos e projectos específicos obedecem às orientações definidas no programa de execução referido na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º

CAPÍTULO VII

Áreas balneares

Artigo 33.º

Delimitação e objectivos

1 — Na área de intervenção do POOC o uso balnear é assegurado através da constituição de zonas balneares, devidamente identificadas na planta de síntese, as quais possuem um regime associado com o objectivo de assegurar o seu uso.

2 — As zonas balneares situam-se na interface entre a zona A — terrestre e a zona A — marítima, integrando praias marítimas, piscinas naturais, ou outras situações adaptadas que permitam satisfazer e assegurar o uso bal-

near, definidas no presente Regulamento e pelas indicações constantes nos planos das zonas balneares.

3 — Considera-se plano de água associado, para efeitos do presente Regulamento, a margem e o leito das águas do mar, incluindo as piscinas de maré.

4 — Nas áreas balneares incluem-se as áreas destinadas a:

- a) Acessos e estacionamento;
- b) Solário;
- c) Acesso a infra-estruturas;
- d) Instalações de apoio e de serviços de utilidade pública necessários;
- e) Instalações de equipamentos com funções comerciais;
- f) Outros equipamentos e serviços;
- g) Outras áreas de estada.

5 — O regime de utilização e ocupação das áreas referidas no número anterior tem como objectivos:

- a) A protecção dos sistemas naturais;
- b) A fruição do uso balnear;
- c) O zonamento e condicionamento das utilizações e ocupações das áreas balneares;
- d) A segurança e qualificação dos serviços prestados nas zonas balneares;
- e) A eficaz gestão da relação entre a exploração do espaço da zona balnear e os serviços comuns de utilidade pública.

6 — As áreas balneares e respectivas instalações regem-se pelo regime definido no presente capítulo e, supletivamente, pela legislação específica vigente.

Artigo 34.º

Regime de classificação

1 — Na área de intervenção do POOC as zonas balneares são classificadas de acordo com o proposto pelo POOC, no que respeita, designadamente, aos aspectos seguintes:

- a) Condições dos acessos viários;
- b) Estabilidade geral do troço de costa;
- c) Existência ou não de áreas afectas à conservação da natureza;
- d) Adaptação à utilização balnear e existência de apoios.

2 — As entidades competentes podem declarar temporariamente as zonas balneares como de uso suspenso e sempre que as condições de segurança, qualidade da água e equilíbrio ambiental justifiquem a sua interdição ao uso balnear.

3 — A suspensão referida no número anterior deve ser publicitada através de editais e ou por outras formas que as autoridades marítimas entendam como mais indicadas e implica também a suspensão temporária das licenças ou concessões atribuídas para a zona balnear, interditando-se durante este período a sua exploração.

4 — As zonas balneares podem ser reclassificadas em função da sua tipologia por iniciativa das autoridades intervenientes na gestão do litoral, desde que sejam asseguradas as respectivas condições previstas no presente Regulamento.

5 — A criação de novas zonas balneares compete às autoridades intervenientes na gestão do litoral e está sujeita a licenciamento, em cumprimento do estipulado no

Regulamento, que deverá conter o respectivo plano de zona balnear, programa de intervenções associado, assim como relatório justificativo do seu dimensionamento e enquadramento paisagístico e ambiental.

Artigo 35.º

Requisitos de classificação das zonas balneares

1 — Na área de intervenção do POOC as zonas balneares são classificadas em tipologias baseadas na classificação tipo preconizada para as praias marítimas pelo disposto no anexo 1 ao Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/94, de 20 de Agosto, adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/98/A, de 9 de Novembro, com as devidas adaptações.

2 — A classificação das zonas balneares existentes na área de intervenção do POOC encontra-se identificada na planta de síntese.

3 — As zonas balneares classificam-se, para efeitos do presente Regulamento, da seguinte forma:

a) Zonas balneares do tipo 1 — correspondem a zonas balneares equipadas de uso intensivo, adjacentes ou associadas a aglomerados urbanos que detêm um nível elevado de apoios, equipamentos e infra-estruturas de utilização pública;

b) Zonas balneares do tipo 2 — correspondem a zonas balneares equipadas, caracterizadas pela existência de infra-estruturas mínimas de utilização pública, ocasionalmente associadas a um equipamento ou serviço;

c) Zonas balneares do tipo 3 — correspondem a zonas balneares não equipadas com uso condicionado, normalmente integradas em zonas de relevante enquadramento natural, com estruturas mínimas de utilização pública, podendo estar associadas a um equipamento ou serviço.

4 — A área de intervenção do POOC integra as zonas balneares seguintes:

a) Classificadas como zona balnear do tipo 1: Piscina de Santa Cruz, Fajã Grande e Praia da Calheta;

b) Classificadas como zona balnear do tipo 2: Porto do Boqueirão, Porto de Ponta Delgada e Salema;

c) Classificadas como zona balnear do tipo 3: Porto de São Pedro, Baía da Alagoa e Poça das Mulheres.

Artigo 36.º

Actividades interditas

Nas zonas balneares da área de intervenção do POOC são interditas as seguintes actividades:

a) Permanência de autocaravanas ou similares nos parques e zonas de estacionamento, entre as 0 e as 8 horas;

b) Apanha de plantas e animais marinhos, com fins económicos, fora dos locais e períodos sazonais estipulados;

c) Permanência e circulação de animais nas áreas concessionadas;

d) Utilização de equipamentos sonoros e desenvolvimento de actividades geradoras de ruído, que nos termos da lei possam causar incomodidade, sem autorização prévia das autoridades competentes;

e) Depósito de lixo fora dos receptáculos próprios;

f) Actividades de venda ambulante sem licenciamento prévio;

g) Actividades publicitárias sem licenciamento prévio e fora das áreas demarcadas ou painéis instalados;

h) Sobrevoos por aeronaves com motor abaixo dos 1000 pés, com excepção dos destinados a operações de vigilância e salvamento e outros meios aéreos de desporto e recreio fora dos canais de atravessamento autorizados;

i) As que constem de edital de praia aprovado pela entidade marítima.

Artigo 37.º

Infra-estruturas

1 — Nas zonas balneares dos tipos 1 e 2 é indispensável a existência das infra-estruturas seguintes:

a) Abastecimento de água;

b) Saneamento básico;

c) Recolha de resíduos sólidos;

d) Abastecimento de energia eléctrica;

e) Acesso à rede de comunicação fixa.

2 — As infra-estruturas que servem as zonas balneares deverão ser preferencialmente ligadas à rede pública.

3 — Nos casos em que se verifiquem condicionamentos técnicos que impossibilitem a solução preconizada no número anterior recorrer-se-á a soluções autónomas que devem obedecer a critérios preestabelecidos pelas entidades legalmente competentes.

Artigo 38.º

Acessos e estacionamento

1 — Nas zonas balneares do tipo 1 os acessos viários e áreas de estacionamentos devem ser do tipo pavimentado.

2 — Nas zonas balneares do tipo 2 os acessos viários e áreas de estacionamentos devem ser do tipo regularizado ou pavimentado, de acordo com o definido nos planos de zonas balneares.

3 — Nas zonas balneares do tipo 3 os acessos viários e áreas de estacionamentos devem restringir-se aos existentes.

4 — O dimensionamento do estacionamento tem por base as características biofísicas e a afluência estimada para cada zona balnear e respectiva tipologia, sendo o mesmo definido nos planos das zonas balneares.

5 — Os acessos viários e o estacionamento deverão ser inequivocamente delimitados por meios naturais ou artificiais, nomeadamente vegetação, troncos, pedra, ou apenas pela diferenciação de pavimento, mas sempre tendo por objectivo minimizar o impacte ambiental.

6 — A zona de estacionamento delimitada é a única onde é permitido parquear veículos motorizados e não motorizados, pelo que é essencial que esta se encontre suficientemente bem assinalada.

7 — Os acessos pedonais poderão ser dos seguintes tipos, em função das condições locais de cada zona balnear e de acordo com o seu plano:

a) Acesso pedonal consolidado;

b) Acesso pedonal construído em estrutura fixa;

c) Acesso pedonal construído em estrutura aligeirada.

8 — A opção do tipo de acessos pedonais a considerar deverá procurar sempre minimizar o impacte causado na paisagem e garantir a segurança de pessoas e bens.

9 — Os acessos pedonais poderão ser mistos, considerando mais de um tipo dos referidos no n.º 7, com o objectivo de melhor se ajustarem à natureza do território e garantindo os objectivos descritos no número anterior.

10 — Nas zonas balneares do tipo 3 não é permitida a abertura de novos acessos pedonais.

Artigo 39.º

Serviços de interesse público

1 — Nas zonas balneares do tipo 1 devem ser assegurados os seguintes serviços:

a) Vigilância, assistência e primeiros socorros a banhistas na zona balnear;

b) Recolha de lixo e limpeza da zona balnear assegurada com, pelo menos, um caixote de lixo em cada 20 m de frente mar;

c) Comunicações de emergência, de acordo com as normas definidas pelas autoridades marítimas;

d) Área de balneários e vestiários e de instalações sanitárias dimensionados de acordo com o tipo de apoio balnear;

e) Informação a banhistas.

2 — Nas zonas balneares do tipo 2 devem ser assegurados os seguintes serviços:

a) Recolha de lixo e limpeza da zona balnear assegurada com, pelo menos, um caixote de lixo em cada 20 m de frente mar;

b) Comunicações de emergência, de acordo com as normas definidas pelas autoridades marítimas;

c) Informação a banhistas.

3 — Nas zonas balneares do tipo 3 devem ser assegurados os seguintes serviços:

a) Recolha periódica de lixo e limpeza da zona balnear assegurada com, pelo menos, um caixote de lixo por zona balnear;

b) Informação a banhistas.

4 — Sem prejuízo da legislação aplicável sobre as utilizações em domínio público hídrico, estes serviços são assegurados pelos titulares de licença de utilização afectas a apoios completos ou simples, com base no regulamento e em eventuais termos complementares a definir pela tutela no âmbito da licença.

5 — Aos apoios de zona balnear podem estar associados equipamentos com funções comerciais, sendo que nestes casos a outorga do título de utilização destes equipamentos obriga o seu detentor ao desempenho das funções e serviços do apoio de zona balnear, nos termos da respectiva licença.

Artigo 40.º

Tipologia das instalações

1 — As zonas balneares podem integrar os seguintes tipos de instalações, com base nas classificações definidas pela legislação em vigor:

a) Apoios de zona balnear;

b) Equipamentos com funções comerciais;

c) Outros equipamentos e serviços.

2 — A tipologia das instalações que servem as zonas balneares observam os parâmetros constantes do quadro n.º 2, anexo ao presente Regulamento e do qual faz parte integrante.

Artigo 41.º

Apoios de zona balnear

1 — Os apoios das zonas balneares asseguram os serviços de utilidade pública indispensáveis ao funcionamento da zona balnear e, em função da sua classificação e da sua capacidade de carga teórica, podem ser dos tipos seguintes:

a) Apoio completo;

b) Apoio simples.

2 — Entende-se por «apoio completo» um núcleo de serviços infra-estruturados que integra vestiário, balneário, instalações sanitárias, posto de primeiros socorros, comunicações de emergência, informação, vigilância, assistência e salvamento a banhistas, limpeza da zona balnear e recolha de lixos.

3 — Entende-se por «apoio simples» um núcleo de serviços infra-estruturados que integra instalações sanitárias, posto de primeiros socorros, comunicações de emergência, informação, vigilância, assistência e salvamento a banhistas, limpeza da zona balnear e recolha de lixos.

4 — Em cada zona balnear de tipos 1 e 2 deverá ser instalado um apoio completo ou apoio simples, tendo em conta a respectiva classificação e atendendo ao disposto nos números seguintes.

5 — Nas zonas balneares de tipo 1 é obrigatória a existência de um apoio completo, que deverá ser complementado por um apoio simples no caso de a zona balnear possuir grande afluência de utentes.

6 — Nas zonas balneares de tipo 2 é obrigatória a existência de um apoio simples que pode ser substituído por um apoio completo.

7 — Nas zonas balneares de tipo 3 não são admitidos apoios balneares nem equipamentos com funções comerciais, devendo, no entanto, ser asseguradas pelas entidades da tutela operações regulares de limpeza da zona balnear e respectivos acessos.

Artigo 42.º

Equipamentos com funções comerciais

1 — Consideram-se como equipamentos com funções comerciais as seguintes actividades:

a) Estabelecimentos de restauração e de bebidas;

b) Venda de alimentos, bebidas, gelados e pré-confeccionados;

c) Comércio não alimentar.

2 — As actividades de restauração, assim como a venda de alimentos, bebidas, gelados e pré-confeccionados baseiam-se na legislação em vigor com as devidas adaptações decorrentes do presente Regulamento.

3 — O comércio não alimentar inclui outras funções, nomeadamente venda de artesanato e produtos turísticos, jornais, entre outros.

4 — Apenas são permitidos novos equipamentos com funções comerciais nas zonas balneares quando associados aos apoios de zona balnear previstos nos respectivos planos de zonas balneares.

Artigo 43.º

Outros equipamentos e serviços

1 — Consideram-se como outros equipamentos e serviços os seguintes:

- a) Apoio desportivo;
- b) Apoio de recreio;
- c) Estruturas amovíveis de apoio ao uso balnear.

2 — Os apoios desportivos são conjuntos de instalações amovíveis destinadas à prática desportiva dos utentes da zona balnear, incluindo campos de jogos, voleibol ou futebol de praia, devendo ser devidamente assinalada e delimitada a sua área afectada.

3 — Os apoios recreativos são conjuntos de instalações amovíveis destinadas à prática desportiva e lúdica dos utentes da praia ou da zona balnear que inclui, nomeadamente instalações para desportos náuticos e diversões aquáticas e instalações para pequenos jogos de ar livre e recreio infantil.

4 — As estruturas amovíveis de apoio ao uso balnear são instalações amovíveis destinadas a melhorar o usufruto da zona balnear, incluindo barracas, toldos, chapéus-de-sol e estruturas flutuantes, devendo ser da responsabilidade do titular de apoio de zona balnear.

5 — A necessidade, localização e composição das estruturas amovíveis de apoio ao uso balnear é determinada para cada zona balnear no respectivo plano de zona balnear em função das características específicas de cada zona balnear, podendo vir a ser obrigatórios ou apenas indicativos.

Artigo 44.º

Características construtivas das instalações

1 — Nas zonas balneares as instalações poderão ser tipificadas em termos de características construtivas, em construções fixas e construções ligeiras de acordo com os planos das zonas balneares.

2 — No âmbito da salvaguarda dos sistemas biofísicos, da segurança de pessoas e bens e dos níveis de infra-estruturação nas zonas balneares, os apoios de zona balnear e os equipamentos com funções comerciais não se devem localizar nos areais nem em áreas sensíveis e ou de risco, nomeadamente nas zonas incluídas nas faixas de risco adjacente às bases das arribas, tal como identificadas nos planos de praia ou de zona balnear.

3 — No caso de não existirem alternativas tecnicamente viáveis de localização das instalações referidas no número anterior, estas devem ser ligeiras e desmontáveis e localizadas preferencialmente na zona de maior cota e de maior proximidade às redes de infra-estruturas gerais.

4 — Exceptuam-se do disposto nos números anteriores as instalações existentes à data de aprovação do POOC susceptíveis de renovação de licença nos termos do presente Regulamento.

5 — As instalações nas zonas balneares são tipificadas em termos de características construtivas, em construções pesadas e construções ligeiras de acordo com o quadro n.º 2 anexo ao presente Regulamento e do qual faz parte integrante.

Artigo 45.º

Plano de água associado

1 — Os planos de água associados às zonas balneares correspondem à área do leito das águas do mar ou áreas

de piscinas naturais ou seminaturais adjacentes às áreas de solário delimitadas, para os quais se aplica a regulamentação dos usos e actividades relacionadas com a utilização balnear e outras.

2 — É obrigatório o controlo periódico da qualidade da água no plano de água associado a cada zona balnear classificada.

3 — A periodicidade e os procedimentos de recolha e técnicas de análise das águas referidas no número anterior são definidos pelas entidades competentes.

4 — Nas situações em que o plano de água corresponde a piscinas naturais ou artificiais, o acesso a partir das áreas de solário deve ser assegurado em condições de segurança, nomeadamente através de sinalização e colocação de barreiras arquitectónicas que impeçam a queda acidental, escadas de acesso e outros equipamentos considerados adequados a cada caso, a definir pela tutela.

Artigo 46.º

Usos múltiplos da zona balnear

1 — As actividades desportivas nas áreas de solário que não constem do plano de zona balnear respectivo carecem de autorização prévia da entidade legalmente competente.

2 — Durante a época balnear, nos casos em que o plano de água associado tenha outra função para além da balnear, conforme assinalado no plano da zona balnear, deverão ser sinalizados canais para acesso à margem, estacionamento e flutuação das seguintes embarcações quando se verificarem:

- a) Embarcações não motorizadas, incluindo barcos a remos;
- b) Embarcações motorizadas incluindo barcos, motos e *jet-ski*.

3 — A sinalização referida no número anterior é da responsabilidade das entidades legalmente competentes ou do titular da zona balnear se especificado nos termos da licença.

4 — Nas zonas balneares é interdita a pesca desportiva e profissional, durante a época balnear, no período a definir pelas entidades da tutela, e ainda a caça submarina durante todo o ano.

5 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 e na demais legislação em vigor, nas zonas balneares a circulação de modos náuticos ou outros usos a definir pelas entidades de tutela podem ser condicionados em função da presença de espécies da flora e fauna selvagens a proteger.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 47.º

Licenciamento das utilizações dos recursos hídricos

1 — Os usos privativos do domínio público hídrico são os decorrentes das utilizações dos recursos hídricos, a que se refere a legislação em vigor sobre a matéria.

2 — O uso privativo do domínio público hídrico inclui as actividades de exploração de zonas balneares sob a forma de apoios de zona balnear e equipamentos, definindo encargos decorrentes dessa utilização com serviços de utilidade pública, que, de uma forma geral e em conjunto com as entidades responsáveis, asseguram o uso balnear das zonas balneares.

3 — O uso privativo através dos apoios de zona balnear e equipamentos é autorizado através da atribuição de licenças ou da outorga de concessão e de acordo com cada tipo de utilização, conforme estipulado na legislação em vigor sobre a matéria e ao estipulado no Regulamento quanto aos planos de zonas balneares.

4 — As licenças de utilização das instalações destinadas a apoios ou a equipamentos de apoio ao uso balnear implicam a prévia aprovação dos respectivos projectos, os quais terão de conter todos os elementos que permitam verificar a sua conformidade com o POOC quanto às suas características construtivas, estéticas e das instalações técnicas, bem como quanto à sua implantação no local e relação com os acessos.

5 — Nas áreas que integram o domínio público marítimo, a atribuição, ao abrigo do POOC, de usos privativos é precedida de parecer favorável do capitão do porto com jurisdição na área e do departamento do Governo com competências em matéria de domínio hídrico.

Artigo 48.º

Utilizações sujeitas a título de utilização

Na área de intervenção do POOC, e de acordo com a legislação vigente, carecem de título de utilização, qualquer que seja a natureza e personalidade jurídica do utilizador, mesmo que se tratem de leitos, margens e águas particulares, as seguintes utilizações dos recursos hídricos:

- a) Pesquisa de água subterrânea;
- b) Captações de água;
- c) Rejeição de águas residuais;
- d) Recarga e injeção artificial em águas subterrâneas;
- e) Imersão de resíduos;
- f) Construções;
- g) Apoios de praia e equipamentos;
- h) Infra-estruturas e equipamentos de apoio à circulação rodoviária e estacionamento e acessos ao domínio público hídrico;
- i) Infra-estruturas hidráulicas;
- j) Recargas de praias e assoreamentos artificiais;
- k) Competições desportivas e navegação marítimo-turística;
- l) Infra-estruturas e equipamentos de apoio à navegação;
- m) Instalação de infra-estruturas e equipamentos flutuantes;
- n) Culturas biogenéticas;
- o) Marinhas;
- p) Aterros e escavações;
- q) Sementeira, plantação e corte de árvores e arbustos e pastagens;
- r) Extracção de inertes.

Artigo 49.º

Relação com os planos municipais de ordenamento do território

1 — Na área de intervenção do POOC e em caso de conflito com o regime previsto em PMOT, prevalece o regime definido pelo POOC.

2 — Quando não se verifique a existência de conflito de regimes referida no número anterior, a sua aplicação é cumulativa.

3 — A aprovação de PMOT na área de intervenção do POOC determina a necessidade de o regime estabelecido pelos mesmos dever ser conforme as regras, objectivos e princípios decorrentes do POOC.

Artigo 50.º

Implementação, execução e fiscalização do POOC

1 — A competência para implementação e execução do POOC é atribuída ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de ordenamento do território e de recursos hídricos e nos termos e segundo o modelo de gestão que este reputar como o mais adequado.

2 — A competência referida no número anterior abrange a competência para a prática de actos de administração e gestão da orla costeira, nomeadamente para emissão de pareceres e licenças, autorizações ou aprovações que decorram do regime instituído pelo POOC, com excepção das competências legais próprias atribuídas a outras entidades.

3 — As competências de fiscalização do cumprimento do regime definido pelo POOC são atribuídas ao departamento do Governo Regional referido no n.º 1 e ainda à autoridade marítima, à autarquia local envolvida e relativamente à respectiva área de jurisdição, à Guarda Nacional Republicana e às demais autoridades policiais.

Artigo 51.º

Monitorização do POOC

1 — A execução do POOC deve ser acompanhada de acções de monitorização a efectuar de acordo com o definido no plano de monitorização.

2 — O resultado das acções de monitorização referidas no número anterior deve ser objecto de um relatório bienal coincidente com as acções de avaliação do POOC e que evidencie o nível e as vicissitudes de execução das propostas do POOC.

3 — O relatório referido no número anterior constitui um elemento privilegiado de informação de suporte à revisão do POOC.

Artigo 52.º

Avaliação do POOC

1 — A eficiência e eficácia do POOC devem ser objecto de acções de avaliação bienais preferencialmente coincidentes com a elaboração do relatório do estado do ordenamento do território na Região Autónoma dos Açores.

2 — As acções de avaliação referidas no número anterior devem, de forma expressa, concluir pela caducidade das regras do POOC ou fundamentar e informar a necessidade da sua manutenção ou revisão.

3 — Para efeitos da avaliação referida nos números anteriores devem observar-se as disposições constantes na legislação em vigor sobre a matéria.

Artigo 53.º

Caducidade e revisão do POOC

1 — O regime instituído pelo POOC mantém-se em vigor enquanto se mantiver a indispensabilidade de tutela dos recursos e valores naturais necessários à utilização sustentável da sua área de intervenção, bem como do interesse público prosseguido e tendo em conta os resultados dos relatórios de monitorização e avaliação do POOC referidos nos artigos anteriores, nomeadamente enquanto não se verificar a completa absorção do respectivo regime por PMOT.

2 — A indispensabilidade de tutela dos recursos e valores naturais e prosseguimento do interesse público referido

no número anterior mantém-se, entre outras, nas situações seguintes:

a) Insuficiente ou deficiente consagração do regime definido pelo POOC em PMOT;

b) Decurso de acções de monitorização e avaliação da implementação e execução do POOC.

3 — Verificada uma das situações referidas no número anterior, ou outras que nos termos da legislação em vigor determinem a necessidade de existência de plano de ordenamento da orla costeira, enquanto plano especial de ordenamento do território, o POOC poderá ser revisto, sem prejuízo de um prazo de vigência mínimo de três anos a contar da respectiva data de entrada em vigor.

Artigo 54.º

Nulidade

São nulos os actos administrativos praticados em violação dos princípios e objectivos definidos pelo POOC e do regime definido pelo presente Regulamento.

Artigo 55.º

Sanções

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima a realização de obras e a utilização de edificações ou do solo na zona terrestre de protecção e margem das águas do mar, em violação do regime instituído pelo POOC.

2 — Nos casos referidos no número anterior aplica-se o regime previsto na legislação em vigor sobre a matéria.

3 — A competência para aplicação de sanções compete ao membro do Governo Regional com competência em matéria de ordenamento do território e recursos hídricos.

4 — Nas áreas de jurisdição marítima, a competência referida no número anterior é atribuída ao respectivo capitão do porto.

Artigo 56.º

Sanções acessórias

1 — Podem ainda ser aplicadas sanções acessórias, cumulativamente com as referidas no artigo anterior, nos termos definidos na legislação em vigor sobre a matéria.

2 — A competência para aplicação de sanções acessórias compete ao membro do Governo Regional com competência em matéria de ordenamento do território e domínio hídrico.

3 — Nas áreas de jurisdição marítima, a competência referida no número anterior é atribuída ao respectivo capitão do porto.

Artigo 57.º

Embargos e demolições

Aos embargos e demolições a que houver lugar no âmbito de aplicação do POOC é aplicável o regime definido na legislação em vigor sobre a matéria.

ANEXO

QUADRO N.º 1

Lista de imóveis classificados nos concelho das Lajes e Santa Cruz das Flores, na área de intervenção do POOC

Imóvel classificado	Categoria	Tipologia	Freguesia	Grau	Ano e diploma de classificação
Núcleo urbano do Lugar da Cuada.	Arquitectura civil . . .	Conjunto classificado	Fajã Grande — Lajes	IIM	Resolução n.º 102/2000, de 6 de Julho.
Moinho de água, na Ribeira do Campanário.	Arquitectura civil . . .	Azenha	Lajedo — Lajes	IIM	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro, e n.º 7 do artigo 58.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2004/A, de 24 de Agosto.
Moinho de água, na Ribeira das Casas.	Arquitectura civil . . .	Azenha	Fajã Grande — Lajes	IIM	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro, e n.º 7 do artigo 58.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2004/A, de 24 de Agosto.
Moinho de água, na Ribeira das Casas.	Arquitectura civil . . .	Azenha	Fajã Grande — Lajes	IIM	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro, e n.º 7 do artigo 58.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2004/A, de 24 de Agosto.
Igreja e claustro do Convento Franciscano de São Boaventura.	Arquitectura religiosa	Igreja	Santa Cruz	IIP	Resolução n.º 98/80, de 16 de Setembro.
Casa Pimentel de Mesquita . . .	Arquitectura civil . . .	Habitação	Santa Cruz	IIP	Resolução n.º 152/89, de 5 de Dezembro.
Fábrica da Baleia do Boqueirão e respectiva rampa de varagem, Boqueirão.	Arquitectura civil . . .	Instalação tecnológica	Santa Cruz	IIP	Resolução n.º 67/99, de 29 de Abril.
Igreja Matriz de Nossa Senhora da Conceição.	Arquitectura religiosa	Igreja	Santa Cruz	IIP	Resolução n.º 220/98, de 5 de Novembro, e n.º 3 da Resolução n.º 126/2004, de 9 de Setembro.

Legenda:

IIM — imóvel de interesse municipal;
IIP — imóvel de interesse público.

QUADRO N.º 2

Área de referência para dimensionamento das instalações de apoio e equipamentos

(Metros quadrados)

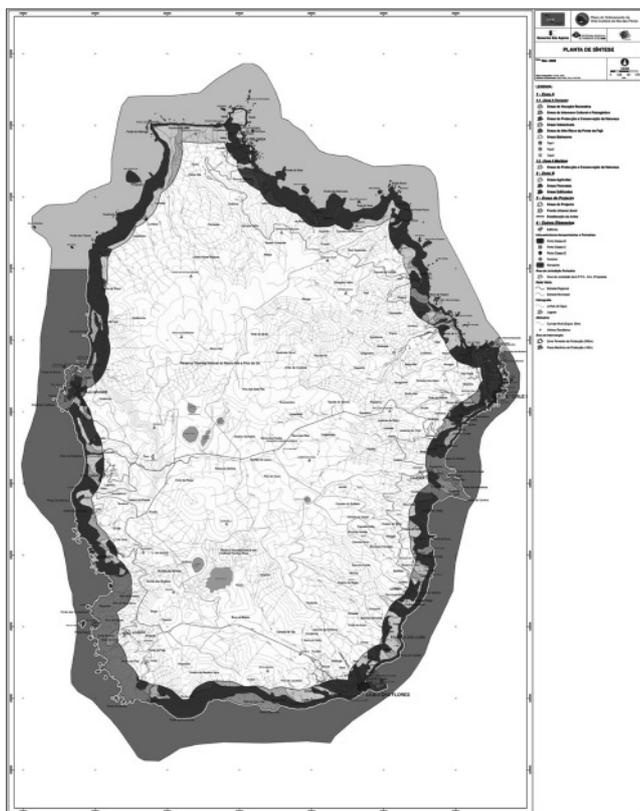
Funções	Apoio completo	Apoio simples
Equipamento de apoio à actividade balnear (áreas recomendáveis):		
Instalações sanitárias	25	14
Balneários	20	
Posto de socorros	4	4
Armazém de apoio	4	4
Comércio e alimentação pré-confeccionada (*)	35	20
Equipamentos complementares (áreas máximas) — Instalações:		
Restaurante (*)		200
Bar/snack bar/cafetaria (*)		100
Comércio não alimentar		20
Outros equipamentos e serviços (áreas máximas) — Instalações:		
Apoio desportivo		150
Apoio de recreio náutico		40
Estruturas amovíveis de apoio à zona balnear		100

(*) Inclui área de esplanada.

ANEXO II

(a que se refere o artigo 1.º)

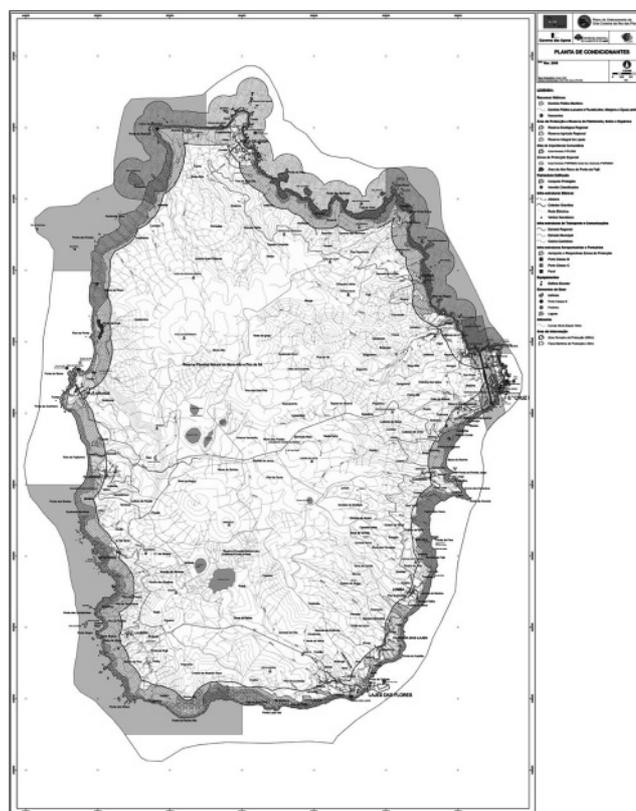
Planta de síntese do Plano de Ordenamento da Orla Costeira da Ilha das Flores



ANEXO III

(a que se refere o artigo 1.º)

Planta de condicionantes do Plano de Ordenamento da Orla Costeira da Ilha das Flores



I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 5



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa